### UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

## "ARRANJOS DE VIDA": DIREITO E RELAÇÕES ENTRE SENHORES E ESCRAVOS. TERMO DE MARIANA, 1850-1888.

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em História por Marileide Lázara Cassoli Meyer.

**Linha de pesquisa:** Sociedade, Poder e Região.

**Orientadora:** Profa. Dra. Andréa Lisly

Gonçalves.

M612a Meyer, Marileide Lázara Cassoli.

Arranjos de vida [manuscrito] : direito e relações entre senhores e escravos - termo de Mariana, 1850-1888. / Marileide Lázara Cassoli Meyer. - 2010.

150 f. il., grafs, tabs., mapas.

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Lisly Gonçalves.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais.

Área de concentração: Sociedade, Poder e Região.

1. Escravidão - Teses. 2. Liberdade - Teses. 3. Nação - Teses. I. Universidade Federal de Ouro Preto. II. Título.

CDU: 94(81).056:34

Catalogação: sisbin@sisbin.ufop.br

Dissertação defendida e aprovada em 06 de maio de 2010, pela banca constituída por:
Orientadora: Profa. Dra. Andréa Lisly Gonçalves (UFOP)
Prof. Dr. Douglas Cole Libby (UFMG)
Prof. Dr. Marco Antonio Silveira (UFOP)

Respondeo que esta neste Pais a muitos annos e se recorda que quando estava ainda na Affrica na Nação Pongo tinha Pay e May ainda (...) e que todos os annos sua May tinha hum filho e que ao todo já havia sette Irmaons sendo que hum mais velho tinha oito para nove annos, e que sendo elle o terceiro, calculava ter a diferença de dois a três annos ficando ainda na Costa quatro Irmaons e ahi sendo hum de peito ainda e elle interrogado, nesta Cidade, veio para o Brasil em companhia de seos dois Irmaons mais velhos, lembrando se de pertencerem como escravos ao defunto João Paulo de Carvalho já fallecido a muitos annos e depois ao finado Luis Carvalho e ainda depois a finada Dona Antonia Francisca de Carvalho (...)

Antonio Avellar, africano, escravo.

A vida não é a que a gente viveu, e sim a que gente recorda, e como recorda para contá-la.

Gabriel Garcia Marquez, Viver para Contar.

Aos meus pais, Antonio e Marilena.

#### **AGRADECIMENTOS**

Achei que esta fosse ser a parte mais fácil deste trabalho. Ledo engano.

Encerrada a teoria, a análise, a construção dos quadros e dos gráficos, a revisão, e todo o formalismo que o trabalho de pesquisa envolve, ficam as pessoas.

Como agradecer as leituras pacientes, os ouvidos emprestados às reclamações, as horas e dias em que o trabalho nos aparta da convivência familiar?

Difícil tarefa. Mas vamos a ela.

À Andréa, orientadora mais que querida, e de longa data, agradeço, em primeiro lugar, o incentivo constante. As leituras pacientes, os comentários e as sugestões sempre realizados com delicadeza. Atitude importante, afinal faz parte do processo de produção de uma dissertação de mestrado, a exacerbação dos sentimentos de incapacidade em concluir a tarefa a que nos propusemos.

Ao Douglas e ao Marco Antonio, agradeço as valiosas contribuições e observações no momento de meu exame de qualificação e a participação em minha banca de defesa. Ao Douglas um agradecimento especial, por ter recebido de volta esta "filha pródiga".

Todo historiador, certamente sonha com a máquina do tempo. O ano em que vivi em Mariana, foi para mim a verdadeira viagem no tempo. Não poderia ser diferente. Afinal, foi no trajeto Ouro Preto – Mariana que passei os melhores anos de minha juventude.

Retornar para o mestrado, nesta casa, da qual, no fundo nunca me separei, foi uma viagem do coração. Percorrer as mesmas ruas da época da longínqua graduação, a pesquisa no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, embalada pelos ensaios do órgão da Sé toda quintafeira, teve um sabor especial, o do tempo que voltou.

Local onde se deu minha formação de pesquisadora, não posso deixar de dizer que sempre fui atendida solicitamente por todos com os quais tive contato neste arquivo.

Por isso, agradeço ao 'seu' Antero, ao Cássio, à Consolação e à Tati, pela paciência com as solicitações infindáveis de documentos e pelas conversas trocadas que atenuavam os momentos de cansaço. À Consolação, um obrigada especial pelo mapa.

A ida à Casa Setecentista era sempre precedida de uma passada pelo *Saluto* para um café espresso. Ritual cumprido normalmente a três, por isso, Dani e Xuxu, companheiras de café, de discussões históricas e outras mais, obrigada pela convivência, pelas risadas e pelos cafés!

À Amanda companheira de anotações, de trabalhos e de e-mails, obrigada pelos socorros sempre tão solícitos!

Ao Luiz, agradeço pelas cansativas viagens feitas à Mariana, pelas primeiras leituras deste trabalho, pelas tabelas, pelos gráficos e pelos outros números, pela paciência em me ter por perto nestes últimos meses de término da dissertação.

Clélia, Lu e Bia, por existirem.

Finalmente, meus pais. Agradeço simplesmente por terem me permitido voar para longe do ninho, porém, sem nunca me deixar perdê-lo de referência.

A todos vocês meu muito obrigada!

**RESUMO:** 

A partir principalmente da década de 1980, muitos dos estudos históricos relacionados à

história do trabalho e dos trabalhadores no Brasil elegeram as fontes judiciais como

informantes preciosos, não somente da criminalidade ou dos mecanismos jurídicos como

também da percepção e das noções de direito e de justiça que foram construídas por senhores,

por escravos e por libertos acerca do domínio senhorial nos séculos XVIII e XIX.

Este trabalho tem por objetivo analisar as percepções de direitos e de justiça, no universo

escravista do Termo de Mariana, nas três últimas décadas da escravidão no Brasil, analisando

regionalmente as acomodações ou as resistências que foram construídas a partir de uma

intervenção cada vez mais marcante do Estado Imperial nas relações entre senhores e escravos

via leis, e, sobretudo, a partir da Lei do Ventre Livre em 1871.

Palavras chave: escravidão, direitos e leis.

**ABSTRACT:** 

Mainly from the 80's, many of the historical studies related to the history of work and

workers in Brazil elected judicial sources as high valued informers, not only relating to

criminality or relating to the legal mechanisms but also relating to the perception and the

concepts of Law and justice that were established by landlords, slaves and free slaves during

the eighteenth and nineteenth centuries. This paper aims at the analysis of perceptions of

rights and justice in the slave universe of Termo de Mariana, in the last three decades of

slavery in Brazil, analyzing regionally the accommodation or resistance that were construed

from an increasingly intervention of the *Estado Imperial* in the slavery and landlords relations

via laws, and, especially, from the Lei do Ventre Livre in 1871.

Keywords: slavery, rights and laws

# **SUMÁRIO**

Lista de quadros, gráficos e mapas	9
Introdução	10
Parte 1 – "Espera Receber Mercê": Estado, leis e escravidão na segunda metade do século XIX	17
1.1 – A construção da Nação	17
1.2 – A liberdade e as Leis de 1871 e 1885	49
Parte 2 – Senhores, escravos e práticas jurídicas	66
2.1 – Termo de Mariana: dinâmicas econômicas e sociais	66
2.2 – Campo jurídico, campo de batalha: o tortuoso caminho das intenções e das leis	82
Considerações Finais	140
Fontes Manuscritas e Referências Bibliográficas	143
Acesso Eletrônico	150

**Obs.:** A correção gramatical deste trabalho segue as novas regras de ortografia.

# Lista de quadros, gráficos e mapas

Quadro 01: Legislação citada nas ações cíveis	96
Quadro 02: Curadores atuantes nas ações cíveis	100
Quadro 03: Representantes de senhores atuantes nas ações cíveis	101
Quadro 04: Depositários de escravos nas ações cíveis	102
Quadro 05: Ações de liberdade e ações cíveis	109
Quadro 06: Argumentos utilizados nas ações de liberdade	119
Quadro 07: Argumentos utilizados nas ações cíveis	120
Quadro 08: Qualidade e sexo dos escravos citados nas ações cíveis	128
Gráfico 01: Evolução da legislação citada nas ações cíveis	98
Gráfico 02: Evolução das sentenças das ações cíveis	111
Gráfico 03: Família escrava nas ações cíveis e de liberdade	124
Mana 01: Minas Gerais – Regionalização	73

### INTRODUÇÃO

Ao delimitarmos, no contexto do Império, a década de 1850 como marco inicial de nosso estudo, o fazemos por considerá-lo um momento ímpar no processo de reestruturação da sociedade e de construção da nação, dentro dos moldes da ordem e da civilização

Com efeito, os anos cinqüenta não se teriam distinguido apenas pela estabilidade política, simbolizada pela Conciliação; assinalam-nos também a extinção do tráfico negreiro intercontinental, as bem sucedidas intervenções militares na área platina, a liquidação da onerosa herança ibérica dos limites; e, ainda mais a regularização das comunicações por vapor com a Europa, ao lado dos inúmeros empreendimentos que demonstravam o avanço do "progresso" e as conquistas da "civilização" – como a construção de vias férreas e os melhoramentos urbanos, aos quais o nome de Mauá quase sempre aparece associado. (MATTOS, 2004:24)

Modernidade e tradição. A construção do Estado Nacional brasileiro, no decorrer do século XIX, será marcado por esta dualidade.

Orquestrada por uma elite política e economicamente dominante, almejavam-se, simultaneamente, a construção de uma sociedade e de um Estado Nacional à semelhança das "Nações Civilizadas" e a manutenção harmoniosa da "ordem interna", ou seja, a escravidão, o controle sobre a terra e a exclusão política dos setores populares.

Como afirma Ilmar Rohloff de Mattos,

Fundar o Império do Brasil, consolidar a instituição monárquica e conservar os mundos distintos que compunham a sociedade faziam parte do longo e tortuoso processo no qual os setores dominantes e detentores de monopólios construíam a sua identidade como classe social.<sup>2</sup>

A problemática que se impunha era: como alcançar a modernidade sem perder a tradição? Como redimensionar as hierarquias sociais sem alterá-las profundamente? Como se posicionar diante de novos valores e crenças instituídos?

As respostas a essas questões certamente não serão uníssonas dentro de qualquer sociedade. Normas, crenças, valores e códigos de comportamento são compreendidos e modelados pelos diferentes atores sociais, possibilitando, como acentua Sidney Chalhoub, "a

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ver: MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema*: a formação do Estado Imperial. São Paulo: HUCITEC, 2004. p. 139.

reconstituição de conflitos ocorridos em torno de diferentes normas e valores, ou dos conflitos originados a partir de diferentes usos e interpretações dados a significados sociais gerais". (CHALHOUB, 1990:24).

Sendo assim, as respostas a essas questões, certamente, também não foram uníssonas na sociedade brasileira da segunda metade do século XIX.

Discutida no seio da elite política, mas repercutindo nas práticas cotidianas de escravos e de senhores, os rumos da escravidão e a fatalidade do abolicionismo implicariam um reinventar de práticas, de comportamentos e de estabelecimento de novos valores e hierarquias por ambos os lados.

As novas dinâmicas impostas a partir da proibição do tráfico atlântico em 1850 poderiam ser consideradas marco inicial de um novo aprendizado a ser incorporado por senhores e por escravos, qual fosse a intervenção crescente do Estado imperial nas relações escravistas.<sup>3</sup>

A partir de 1871, com a Lei do Ventre Livre, o Estado Imperial colocava em xeque não apenas o princípio de legitimação da instituição escravista estabelecido pela Carta Constitucional de 1824 - o inviolável direito de propriedade - mas também a exclusividade da prerrogativa senhorial sobre a liberdade do escravo.

Ao estabelecer regras e definir procedimentos para o acesso à liberdade, forçosamente, se não intencionalmente, ampliaram-se os espaços de negociação em prol da "sagrada causa da liberdade". O campo jurídico, velho campo de batalha para velhos contendores, adquiriu novos contornos.

Partimos então do pressuposto de que o fim do tráfico transatlântico, em 1850, e a Lei do Ventre Livre, em 1871, contribuíram para que a lógica paternalista – definidora por excelência das relações escravistas até então – fosse gradativamente substituída pela percepção, por parte dos escravos, do Estado como uma "nova instância mediadora".

Questionamo-nos então: quais respostas serão elaboradas pelos senhores diante da mediação do Estado Imperial nas relações escravistas? Optariam por novos *arranjos* ou pelo crescimento da violência como base de sustentação dessas relações e manutenção das hierarquias?

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ver CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. FLAUSINO, Camila Carolino. O Mercado de Escravos em Mariana: 1850-1886. *LPH – Revista de História*, Mariana, n. 14-15, p. 115-134, 2004-2005. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial*. Campinas: Editora Unicamp, 2005.

E do ponto de vista dos escravos? Podemos indagar quais seriam as suas respostas aos senhores? Pressão por novos *arranjos*, aumento da violência, fugas e outras formas de resistência? Percepção positiva do papel mediador do Estado, propiciando o aumento de ações de liberdade? A obtenção da liberdade sai da esfera privada e migra efetivamente para a pública?

Enfim, quais mecanismos passaram a marcar a relação senhores, escravos e leis nas últimas décadas da escravidão no Termo de Mariana?

Qual teria sido o impacto dessa nova realidade nacional em uma região onde a importância da escravidão não havia se esgotado com o declínio da mineração no século XVIII?

No decorrer do século XIX, a instituição escravista se encontrava extremamente enraizada na província mineira.<sup>4</sup>

No ano de 1872, o número de escravos matriculados na Coletoria do Município de Mariana foi de 8.422 e, entre 1871 e 1876, foram registrados 459 ingênuos<sup>5</sup>, dados que nos permitem inferir a continuidade e, mais uma vez, a importância da mão de obra escrava para a região, sobretudo para as atividades agrícolas de abastecimento.<sup>6</sup>

Avaliar os rumos das relações entre senhores/escravos/leis, no Termo de Mariana, acreditamos, contribua para compor o mosaico das transformações sociais que marcaram o século XIX e compreender como os diversos atores sociais perceberam e reagiram a essas transformações em suas vivências cotidianas.

O estudo regional adquire ainda uma nova perspectiva se compreendermos "região" no sentido indicado por Ilmar Rohloof Mattos

a região – com base nos referenciais primários espaço e tempo, entendidos em sua dimensão social – só ganha significação quando percebida à luz de um sistema de relações sociais que articula tanto os elementos que lhe são internos quanto os externos. É a partir dessa articulação, por intermédio de um jogo de identidades e oposições, que se torna possível traçar os limites da região, que muito mais do que limites meramente físicos existem como limites sociais. (MATTOS, 2004: 36).

<sup>5</sup> TEIXEIRA, Heloísa Maria. Reprodução e famílias escravas em Mariana 1850-1888. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. p. 63. Nota de rodapé n.º 101.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> De acordo com MARTINS, Roberto Borges, Minas Gerais, Século XIX: tráfico e apego à escravidão numa economia não-exportadora. In: *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 13, n. 1, jan.-abr. 1983. p. 188 entre 1819 e 1872 a população escrava da província mineira teria apresentado uma taxa de crescimento de + 1,53% ao ano, passando de 168.543 para 381.893 e mantendo a posição de maior representante da população cativa do país.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TEIXEIRA, op. cit. p. 71, Tabela 25. Ao avaliar a distribuição dos escravos segundo atividade produtiva, sexo e faixas etárias para Mariana, entre 1871 e 1888, a atividade mais presente na amostragem é a de roceiro.

Compreendemos, dessa forma, a região, ou seja o Termo de Mariana, não apenas em termos do funcionamento intrínseco das relações escravistas aí estabelecidas, mas inserida em um contexto que ia muito além de suas definições geográficas ou de sua dinâmica social própria. Além de que, se relacionava ao encaminhamento da questão escrava como uma questão nacional, com regras e normas de procedimento que se propunham a homogeneizar a prática jurídica.

O diálogo entre estas duas instâncias, a regional e a nacional, e a dinâmica das relações entre senhores, seus cativos e as leis, será analisado a partir das ações de liberdade e das ações cíveis envolvendo escravos que chegaram às barras dos tribunais marianenses entre 1850 e 1888.

Ao analisar as relações entre a História Social e o Direito, Sílvia Hunold Lara enfatiza a importância das fontes judiciais enquanto documentos que possibilitaram uma leitura do cotidiano de atores históricos "cujas vozes não haviam sido registradas nos chamados "documentos oficiais" (do Executivo ou do Legislativo)". (LARA, 2006:10).

A partir principalmente da década de 1980, muitos dos estudos históricos relacionados à história do trabalho e dos trabalhadores no Brasil elegeram essas fontes como informantes preciosos, não somente da criminalidade ou dos mecanismos de justiça como também da percepção e das noções de direito e de justiça, que foram construídas por senhores, escravos e libertos acerca do domínio senhorial nos séculos XVIII e XIX

Sem eleger o direito ou o funcionamento da justiça como objeto central de suas indagações, esses estudos mostravam que tais elementos podiam marcar, definir e redefinir as próprias relações sociais. Consideradas capazes de revelar como homens e mulheres concebiam as políticas de domínio senhorial que governavam as relações escravistas e como escravos e libertos podiam delas se utilizar em sentidos inversos, as fontes judiciais tornaram-se praticamente obrigatórias nos estudos sobre a escravidão no Brasil. (LARA, 2006:10-11)

Dessa forma, as ações de liberdade e ações cíveis envolvendo escravos, arroladas no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana<sup>7</sup>, constituem, por excelência, o corpo documental que melhor se presta a responder às indagações deste trabalho.

Embora ambos os tipos de ações sejam juridicamente classificadas como ações cíveis, a diferença entre elas se define pela participação do escravo no processo. Nas demandas pela liberdade, a participação do escravo é ativa, ou seja, ele é o autor da demanda.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Daqui para frente, ACSM.

Já nas demandas que não envolvem a causa da liberdade, a participação escrava é passiva, ou seja, o cativo se vê involuntariamente envolvido em disputas entre senhores, pela sua posse.

É importante destacar que, principalmente a partir de 1872, com a criação do Fundo de Emancipação, mesmo de forma passiva, o escravo passa a se beneficiar das arbitragens pelo seu valor entre o senhor e o referido Fundo.

O quanto as leis relativas à escravidão repercutiram, ou não, na dinâmica das relações entre senhores e seus cativos, nos tribunais marianenses, certamente foi registrado nas falas de curadores, defensores de senhores, testemunhos e sentenças.

Os dados obtidos a partir da leitura das fontes permitirá uma abordagem e uma análise quanti-qualitativa dos mesmos.

Os meios de investigação, constituídos pelas ações cíveis e de liberdade, possibilitam um estudo em primeiro lugar, quantitativo, o que nos permitirá avaliar e analisar a evolução desses processos em termos das sentenças, legislação citada, argumentos para o início das ações e presença dos grupos de família escrava nas demandas de liberdade.

Realizado o levantamento e a análise quantitativos, os dados serão avaliados qualitativamente por meio da fala de seus interlocutores: advogados, suplicantes, suplicados e testemunhas. Procuramos assim combinar as análises com vistas à reconstituição da percepção de justiça e direitos construídas por senhores e por escravos no contexto de derrocada da instituição escravista.

Em seus depoimentos e falas, o mosaico das relações pessoais e sociais fatalmente é trazido à tona, indicando o quanto tais relações eram permeadas por conflitos, resistências e arranjos. Por mais particularistas e subjetivas que fossem estas falas e depoimentos, nossos atores principais, senhores e escravos, não se encontravam apartados da realidade em que viviam, pelo contrário, estavam imersos em um tema que era vital a ambos: os rumos da escravidão e os recursos disponíveis para mantê-la ou eliminá-la.

Apresentamos agora, a estrutura do trabalho, com vistas a cumprir os objetivos propostos:

A primeira parte tem por objetivo discutir o contexto político, social e econômico da segunda metade dos oitocentos, como pano de fundo para a produção jurídica e especificamente para a legislação regulamentadora da escravidão.

A formação do aparato jurídico e seu papel na consolidação e na centralização do poder do Estado se torna fulcral. Construir um Estado Nacional que correspondesse aos moldes das "Nações Civilizadas", passava pela ordenação do conjunto da sociedade, incluindo aí as relações escravistas, via legislação.

Para os juristas do Instituto Brasileiro da Ordem dos Advogados do Brasil, padronizar os usos e interpretações do direito e eliminar a desorganização legislativa do país, eram pré requisitos essenciais para o estabelecimento da ordem social. A "missão civilizadora" do Estado se efetivaria, assim, por meio da instância jurídica.

Neste contexto estaria inserida a legislação escravista a partir da segunda metade do século XIX. A questão escrava adquire os contornos de questão nacional, a ser encaminhada pelo Estado imperial, através do aparato jurídico que concretizava a função ordenadora e moralizadora da lei e a superação dos particularismos.

Contudo, a compreensão do direito e da justiça, vai muito além da função homogeneizadora pretendida pelos grupos dirigentes ou pelo Estado. O direito e o poder judiciário tornaram-se instâncias onde os vários grupos sociais se confrontavam, refletindo o dinamismo da sociedade.

Ao discutir o repensar da explicação histórica, Peter Burke, lança uma série de questionamentos acerca dos agentes da história e da relação entre as estruturas sociais, políticas e culturais e as possibilidades de resistência a essas mesmas estruturas pelos grupos ou indivíduos. A resposta, primorosa, do próprio autor, segue abaixo

Hoje em dia, entretanto, como sugere Giovanni Levi em seu ensaio sobre a micro-história, os modelos mais atraentes são aqueles que enfatizam a liberdade de escolha das pessoas comuns, suas estratégias, sua capacidade de explorar as inconsistências ou incoerências dos sistemas sociais e políticos, para encontrar brechas através das quais possam se introduzir em frestas em que consigam sobreviver. (BURKE, 1992:31-32)

A segunda parte, subdividida em dois itens, visa inicialmente, contextualizar o palco onde se desenrolaram as contendas entre os senhores e seus escravos, o Termo de Mariana, discutindo com a historiografia existente sobre a escravidão em Minas Gerais no século XIX.

Em oposição à imagem de decadência, o dinamismo econômico se restabelece a partir do desenvolvimento da atividade agropecuária. A escravidão, por sua vez, mostrou-se uma instituição cada vez mais vívida entre os mineiros. Assim, acreditamos, que as novas dinâmicas econômicas, certamente contribuíram para novas dinâmicas sociais.

Nesse contexto, seria impossível que a legislação relativa à escravidão pós 1850, não provocasse impactos nas relações entre cativos e seus senhores.

Finalmente, o segundo item privilegia a análise da documentação cartorial, ou seja, das ações cíveis envolvendo escravos, incluídas as ações de liberdade, enfatizando seus aspectos quantitativos e qualitativos.

Os processos judiciais permitem vislumbrar as estratégias traçadas por escravos e senhores nas causas de liberdade, assim como a atuação dos advogados envolvidos nesses processos e a legislação utilizada para sustentação das demandas.

Gostaríamos de ressaltar ainda, que embora o corpo documental seja analisado de maneira mais sistemática nessa segunda parte do trabalho, optamos por utilizar a documentação, em seu aspecto qualitativo, no trabalho como um todo, em função do diálogo claramente estabelecido entre as questões de âmbito nacional que afetavam as relações escravistas e a sua contrapartida no âmbito regional.

# PARTE 1 - "ESPERA RECEBER MERCÊ": ESTADO, LEIS E ESCRAVIDÃO NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX.

#### 1.1 - A construção da Nação.

A anistia, o esquecimento da escravidão; a reconciliação de todas as classes; a moralização de todos os interesses; a garantia da liberdade dos contratos; a ordem nascendo da cooperação voluntária de todos os membros da sociedade brasileira: essa é a base necessária para reformas que alteiam o terreno político em que esta existiu até hoje. O povo brasileiro necessita de outro ambiente, de desenvolver-se e crescer em meio inteiramente diverso.

(NABUCO, 2000:171)

### Como construir uma Nação?

Em agosto de 1883, ao ser publicado, *O abolicionismo*, escrito por Joaquim Nabuco, apontava como o maior e indiscutível obstáculo à ascensão do Brasil ao pódio das nações ditas civilizadas, a sobrevivência da escravidão, ainda no final do século XIX. Raiz de todos os males e vícios que corrompiam a sociedade e suas instituições, eliminá-la significava o fim da excepcionalidade negativa do país frente ao mundo civilizado a que almejava, não apenas se inserir, mas, ser reconhecido como um par.<sup>8</sup>

Reforma, moralização, cooperação e ordem, palavras caras e representativas de um mundo ao qual a jovem nação brasileira almejava pertencer foram, no decorrer do século

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O parâmetro de civilização referia-se especificamente à França e à Inglaterra. A escravidão, pela sua própria natureza, brutalizava o escravo e contaminava moralmente a sociedade brasileira, corrompendo a família e gerando uma massa de libertos pouco afeitos ao trabalho. Os debates da condução do problema da escravidão ganharam força e mantiveram-se na pauta das discussões políticas, econômicas e jurídicas durante todo o século XIX, notadamente em sua segunda metade, com a extinção definitiva do tráfico negreiro internacional. Relacionando a escravidão e a construção da nação a partir da trajetória política de José Bonifácio, ver SILVA, Ana Rosa Cloclet da. Construção da Nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio (1783-1823). Campinas: Editora da Unicamp, 1999. p. 141-218; as imagens construídas sobre o escravo pelos abolicionistas brasileiros e sua associação aos vícios e à preguiça que marcava a sociedade brasileira de então são analisadas por AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003. p. 99-146; em SCHWARCZ, Lilian Moritz. O Espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 11-22, é abordada a questão da mestiçagem e sua responsabilidade no atraso ou mesmo inviabilidade da nação; sobre escravidão e formação do mercado de trabalho livre no Brasil ver GEBARA, Ademir. O mercado de trabalho livre no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986; CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Époque. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986; LAMOUNIER, Maria Lúcia. Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879. São Paulo: Papirus, 1988; CASTRO, 1988; COSENTINO, Daniel do Val. O olhar das autoridades: projetos e processo para a transição do trabalho escravo para o trabalho livre na Província de Minas Gerais. Anais do XIII Seminário sobre a Economia Mineira (CD). Diamantina: CEDEPLAR - UFMG, 2008. A percepção negativa da escravidão sobre os costumes, transparece na justificativa da Irmã Martha Laverssiere [sic] Superiora do Colégio da Providência, apresentada na ação de liberdade em favor da escrava Catharina, de menor idade, pertencente a D. Maria Francisca do Carmo: "Faço ciente a Vossa Senhoria que as pessoas que concorreram com a quantia acima mencionada [300 mil réis] o fizeram com o fim de tirar aquela criança do perigo de se perder, visto que sua idade não permite andar nas ruas, o que é impossível evitar-se na condição de escrava". Arquivo da Casa Setecentista de Mariana (ACSM), códice 316, auto 7557, ano 1881, IIº Ofício. Essas discussões serão retomadas ao longo do trabalho.

XIX, incorporadas aos discursos e ações que nortearam a construção de uma sociedade e de um Estado Nacional à semelhança das "Nações Civilizadas". Nesse processo, os setores dirigentes<sup>9</sup> buscavam ainda consolidar a instituição monárquica e garantir a manutenção harmoniosa da ordem interna, ou seja, a escravidão, o controle sobre a terra e a exclusão política dos setores populares; construindo, assim, sua identidade como classe social ao fundar o Império do Brasil.

A partir dessas colocações iniciais, temos por objetivo nesta primeira parte discutir o contexto social e político de elaboração das leis regulamentadoras da instituição escravista, no decorrer da segunda metade do século XIX, e seus entrelaçamentos com o projeto de consolidação e centralização do poder do Estado com vistas a equiparar a jovem nação aos países reconhecidamente civilizados.

Por outro lado, o estabelecimento de tais leis que visavam à manutenção de uma dada ordem interna, como veremos adiante, possibilitaram que o direito e a justiça se constituíssem não apenas como mera expressão do grupo dominante mas também como instâncias que refletiram o dinamismo da sociedade e de seus atores principais: senhores e escravos.

Para tanto, retomamos a fala de Nabuco, que, em 1883, evocava uma discussão e colocava questões que vinham se prolongando efetivamente desde a emancipação do país em 1822. Os grupos dirigentes se confrontavam na escolha do caminho a ser seguido nesse

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Por setores dirigentes entendemos aqui não apenas a elite política, que se confundia muitas vezes com a elite econômica (agricultura escravista de exportação), mas também a burocracia estatal composta segundo CARVALHO, José Murilo de. A construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 40-41 por aqueles "elementos mais dinâmicos que não encontravam espaço de atuação dentro dessa agricultura". É importante destacar que tal "diversidade" entre os elementos da burocracia acaba por conceder à elite política "certa margem de liberdade e ação". Para o autor, no último quartel do século XIX, a homogeneidade inicial da elite se rompe pela grande redução do número de funcionários públicos e pelo aumento dos advogados. Além desse aspecto, as próprias mudanças provocadas pela expansão do processo de urbanização e ascensão de novos grupos sociais nas últimas décadas do século XIX acabaram por pressionar por uma maior representação de interesses dentro do Estado contribuindo para novos arranjos políticos. Ver ainda SCHWARCZ, op. cit. p. 24-25 em que a autora destaca a homogeneidade dos intelectuais brasileiros e sua vinculação às elites econômico-financeiras do país, fato que se alteraria na segunda metade do século XIX em função de diferenças regionais e profissionais. É importante ressaltar a discussão de HESPANHA, Antonio Manuel. Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império português, séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2007. p. 39-44, acerca da história das elites, embora este não seja o ponto central deste trabalho, onde para o autor a nova história do poder, sua microfísica e inserção em todos os nichos do tecido social, traria à tona, ao lado da história das elites, os grupos subalternos. Para o nosso trabalho, as análises acerca das elites dirigentes se vinculam diretamente, não apenas às discussões sobre o encaminhamento da questão escravista, mas a contrapartida de ação de escravos e senhores às ações resultantes desse encaminhamento.

processo inicial de construção da Nação, onde, o grau de centralização do poder, associado à manutenção da unidade territorial, constituía-se em pontos fulcrais.<sup>10</sup>

A unicidade territorial passava a ser o parâmetro de homogeneidade diante da diversidade racial e dos interesses regionais, e, contraditoriamente, a escravidão, representação concreta da não liberdade, podia ser apontada como a instituição que fundamentava a recém emancipada nação pelo seu grau de inserção entre os diversos segmentos sociais. Se havia algum traço de democracia ou de unidade interna, este residia no "enorme comprometimento do conjunto da população livre com a continuidade da escravidão". (CASTRO, 2009:368)

Além de seu aspecto unificador, a escravidão estava inevitavelmente associada à preservação dos interesses econômicos da grande lavoura, base da economia do país, a qual ganharia cada vez mais força com o desenvolvimento da cafeicultura no decorrer da segunda metade do século XIX.

O entrelaçamento da economia à política transformava a salvaguarda dos interesses da agricultura na salvaguarda dos interesses da própria nação, afinal a agricultura de exportação garantia o contato com as nações civilizadas, reintegrando o país nas linhas do comércio mundial que se expandia e fornecendo rendas para o Estado. Estas, essenciais para que se efetivasse a construção do ideal de nação ordenada e civilizada.<sup>11</sup>

Por outro lado, a questão da mão de obra escrava, seja na polêmica do fim do tráfico, seja no seu inevitável fim, estará fatalmente relacionada à preservação dos interesses da grande lavoura

Era por meio da lembrança de que a atividade agrícola era fonte de rendas para o Estado, assim como dela derivava a Civilização, que se justificava não só a atribuição de uma prioridade na utilização do braço escravo, mas

.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Enquanto a unidade territorial constituía ponto pacífico entre os grupos dirigentes para consolidação da emancipação e construção da nação, o grau de centralização do poder foi objeto de disputas entre os grupos que ocupavam a cena política. Ao período regencial marcado pelo avanço liberal (Guarda Nacional, Código do Processo Criminal e o Ato Adicional), seguiu-se o Regresso conservador, justificando o fortalecimento das instituições em função da "anarquia", ou seja, as revoltas do período regencial, provocada pelas medidas liberais. Ver: ANDRADE, Marcos Ferreira. Unidade, autonomia regional e construção do Estado Nacional brasileiro: a participação das elites do sul de Minas Gerais. In: GONÇALVES, Andréa Lisly & ARAUJO, Valdei Lopes (orgs.). Estado, região e sociedade: contribuições sobre história social e política. Belo Horizonte: Argumentum, 2007. p. 116-118.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A instrução pública, incutindo princípios éticos e morais, e o trabalho disciplinado eram compreendidos pelos setores dirigentes como pré-requisitos na difusão da civilização como atribuições que cabiam ao Estado, assim como a montagem de um aparato que garantisse a expansão da burocracia e do monopólio da força, por isso a defesa dos interesses da grande lavoura como interesses do próprio Estado imperial. Segundo CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem...* p. 232; 70% das rendas do governo-geral, por meio dos impostos de importação e exportação, eram provenientes da agricultura de exportação. É importante ressaltar ainda que a escravidão permeava a agricultura para o mercado interno e o meio urbano.

também a própria existência da escravidão. Conforme salientamos há pouco, da associação entre Agricultura e Civilização brotavam os argumentos quer para defender o tráfico interno de escravos, quer para combatê-lo. (MATTOS, 2004:253)

A ação da Coroa, centro administrativo, nesse contexto, almejava a gestão dos diversos interesses regionais e o processamento de conflitos entre os grupos dominantes. A homogeneidade da elite era o pré-requisito para a manutenção da Ordem no caminho rumo ao Progresso e à Civilização. Na extensão desses valores para a sociedade como um todo

A homogeneidade da elite pela educação comum na tradição do absolutismo português e pela participação na burocracia estatal fazia com que o fortalecimento do Estado constituísse para ela não só um valor político como também um interesse material muito concreto. Desse modo, o objetivo da manutenção da unidade da ex-colônia rarissimamente seria posto em dúvida por elementos da elite nacional, talvez até mesmo independentemente de estar essa unidade em acordo ou desacordo com os interesses dos grupos econômicos dominantes. José Bonifácio, por exemplo, voltou para o Brasil com a idéia formada de criar na América um grande império, coincidisse esse objetivo ou não com interesses básicos como a manutenção da escravidão. Ele resistiu, aliás, à pressões inglesas em favor de medidas abolicionistas com receio de que viessem colocar em perigo a unidade nacional. (CARVALHO, 2008:42)

O processo de homogeneização da elite dirigente dar-se-ia, para o autor, não pelo fato de ser recrutada entre elementos dos setores dominantes da sociedade, mas pela sua socialização via educação, ocupação e carreira política, ou seja, homogeneidade ideológica e de treinamento.

A homogeneidade da elite concretizava-se, dessa forma, em uma autoimagem que a transformava em representante da "boa sociedade" em oposição aos livres despossuídos e escravos. Oposição cristalizada em dois conceitos diferenciadores e determinantes da escala hierárquica social: propriedade e liberdade<sup>12</sup>.

Outros critérios distintivos seriam o atributo racial, o grau de instrução e os vínculos pessoais estabelecidos. MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema...* p.138. Para os conservadores e liberais, à época da Maioridade, a liberdade estava atrelada à ordem e consequentemente à monarquia e à integridade territorial. Segundo MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema...* p. 157-164 "Ficava claro também que a maior soma de liberdade estava em correspondência direta com a força do governo, isto é, o Poder Executivo", dessa forma, a soberania do Império se construía a partir da própria sociedade, a qual se submetia ao Soberano em nome da manutenção da paz e da ordem. A questão de manutenção da ordem imbricar-se-á com o próprio conceito de cidadania nas discussões acerca da formação da Guarda Nacional em 1832, já que a segurança pública era responsabilidade e dever dos bons cidadãos na garantia de seu bem-estar e proteção, ver GRINBERG, Keila. *O fiador dos Brasileiros*: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 114.

Garantidos pela Constituição de 1824, tais conceitos distinguiam cidadãos e nãocidadãos, ou seja, os proprietários de si e de outrem daqueles que não possuíam sequer a sua própria liberdade; logo os cidadãos ou a "boa sociedade" constituíam a sociedade política portadora dos pré-requisitos que a tornavam competente para o governo do Estado.

O sentimento aristocrático, unificador dos grupos dirigentes, <sup>13</sup> estabelecia critérios de distinção entre a "boa sociedade" e a escória, além de garantir a persistência do caráter colonial e escravista da sociedade pós emancipação, em que a restauração dos monopólios e a expansão da riqueza constituíam objetivos vitais que os opunham ao "povo" e aos escravos.

Com isso, criava-se uma identidade legitimadora, introduzida pelas instituições dominantes na sociedade, cujo intuito, era o de expandir e de racionalizar a dominação dos grupos dirigentes em relação aos atores sociais.

A "boa sociedade" era representada pela classe senhorial que se diferenciava dos plantadores escravistas pelo espaço de dominação exercido. Espaço este, que não se limitava à sua propriedade, ou seja, ao governo da Casa, pelo contrário, atrelava-se ao Estado para construir sua unidade e incorporar novos elementos

De um lado, a Coroa une aos interesses agrários, mercantis e burocráticos que se expandiam com a lavoura cafeeira os detentores dos monopólios que, de modo e em graus diversos, haviam se constituído nas demais regiões e mesmo na região de agricultura mercantil-escravista, fazendo-os superar, muitas vezes, as atitudes de desconfiança que nutriam em relação ao aparelho de Estado desde o tempo da luta contra a antiga metrópole. Em sua ação, a Coroa procede a uma expansão horizontal da classe senhorial. De outro lado ela atrai para a órbita dos interesses da classe senhorial os elementos que, no Império escravocrata, detêm uma única propriedade, a de suas pessoas, procedendo assim a uma segunda expansão, verticalmente. Entenda-se, todavia, que levar a cabo esta dupla expansão não significa apenas e nem principalmente obter uma submissão, e sim proceder a uma incorporação, a qual se apresentava, nos termos da própria proposta iluminista, como a difusão de uma *civilização*. (MATTOS, 2004: 104)

<sup>13</sup> Privilegiando a análise da ação Saquarema, MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema*... p. 115-140,

Saquaremas se sobrepunham aos dos demais conservadores e dos Luzias. Embora houvesse essa sobreposição de interesses, a questão da construção de uma nação ordenada e civilizada era ponto em comum entre esses dois grupos políticos.

tomando como referência os movimentos liberais de 1842 e 1848, enfatiza que, embora prevalecesse "o interesse entre os liberais – àquela época de conduzir a política de modo que assegurasse o predomínio de cada grupo em seu âmbito provincial – e que deveria expressar-se numa distribuição tendencialmente mais equilibrada do aparelho de Estado pelo território imperial", a vitória Saquarema acabaria por determinar a predominância de um projeto centralizador para o Estado imperial e estabeleceria uma escala hierárquica em que os interesses Saquaremas se sobrepunham aos dos demais conservadores e dos Luzias. Embora houvesse essa sobreposição de

Para o autor, a Coroa se constituía na "expressão e na forma mais avançada dos interesses da classe em constituição; a Coroa como um partido político não se reduz à figura do Imperador". (MATTOS: 2004:104)<sup>14</sup>

Hierarquizando governados, dirigentes e dirigidos e administrando as fissuras e divergências no interior da classe senhorial, constituiu-se assim o fiel da balança do jogo político, o que propiciou a unificação e a homogeneização de seus representantes políticos e legitimou a sua dominação. A homogeneização da classe senhorial se dava via atividades de direção e via sistema de relações em que se inscreviam.

É importante ressaltar que a direção conservadora, a qual, para o autor, foi além dos marcos temporais estabelecidos entre 1834-1860, não era restrita à alta burocracia imperial, estendendo-se ainda

aos proprietários rurais localizados nas mais diversas regiões e nos mais distantes pontos do Império, mas que orientam suas ações pelos parâmetros fixados pelos dirigentes imperiais, além dos professores, médicos, jornalistas, literatos e demais agentes "não públicos" – um conjunto unificado tanto pela adesão aos princípios da Ordem e Civilização quanto pela ação visando sua difusão. (MATTOS, 2004:15-16)

A "boa sociedade", ao se confundir com a sociedade política, traz para si a tarefa de governar o Estado, constituindo o mundo do governo, que não só se enxergava como naturalmente ordenado mas também como responsável pela ordenação do conjunto da sociedade. O discurso e as ações ordenadoras da sociedade, por sua vez, remetem-nos ao seu oposto, isto é, o discurso da ordem só encontra eco em uma sociedade que se enxergava, pelo menos para os setores dirigentes, como desordenada. A defesa da ordem é complementada pela noção de desordem.

A massa de homens livres e pobres que não pertenciam ao "mundo do trabalho", e muito menos ao "mundo da ordem", gerava intranquilidade pela tendência à vadiagem e à preguiça, assim como pelas exigências de igualdade e reivindicações que colocavam em risco a "ordem" por meio de sua participação em movimentos como os ocorridos durante o período Regencial<sup>15</sup>. É importante destacar ainda a visão acerca do escravo "inimigo natural" do senhor, como demonstravam as insurreições escravas, entre elas, a Revolta dos Malês de

15 Acerca da conturbado período regencial, ver: CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem...* p. 250-260.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> A qualificação da Coroa como partido, definido como um organismo no qual "já tenha se iniciado a concretização de uma vontade coletiva reconhecida e fundamentada parcialmente na ação", foi fundamentada por MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema...* p. 104, em Gramsci.

1835 ou o fantasma do Haiti, que rondou o imaginário da sociedade brasileira até a abolição em 1888.<sup>16</sup>

À medida que o Estado Imperial centralizava as decisões administrativas, promovendo a expansão dos negócios, cobrando mais impostos, regulamentando a moeda, criando instituições de ensino seja de nível primário, secundário ou superior, e monopolizava o uso da força, por meio da reforma da Guarda Nacional, em 1850, da restauração do Exército e da Marinha, <sup>17</sup> aquele constituía-se, gradativamente, no *lócus*, por excelência, dos debates e das ações que visavam a encaminhar as questões nacionais.

Para CARVALHO, 2008:256-259; o ano de 1850 foi um marco divisório na implantação do Estado Nacional. A derrota dos liberais pernambucanos em 1848 teria significado o "fim do processo de aceitação da monarquia parlamentar pelas elites rurais", garantindo legitimidade ao sistema. A permanência de um Ministério conservador, desde 1848, teria garantido ao governo força suficiente para tratar de "dois problemas quase intratáveis, embora cruciais para a soberania nacional, para a sobrevivência da classe proprietária e para o próprio Estado: o problema do tráfico, e o problema da estrutura agrária e da imigração". (CARVALHO, 2008:256).

Debatida intensamente durante todo o decorrer do século XIX, a escravidão tornou-se o *nó górdio* no processo que envolveu a construção do Estado nação e o posterior projeto desenvolvimentista adotado após 1850 "por um Estado que completou a tarefa de consolidar-se politicamente". (CARVALHO, 2008:275).<sup>18</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Sobre o levante dos Malês, ver: REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835)*. São Paulo: Brasiliense, 1986. O medo de levantes escravos no Brasil oitocentista foi analisado por AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Abolicionismo*: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Segundo CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem...* p. 256; o processo de reforma da Guarda Nacional, iniciado em 1840, concluiu o esforço de centralização político-administrativo ao colocar sob a responsabilidade de agentes do governo central o preenchimento dos postos de seus oficiais. Além dessa medida, teria sido imprescindível ao processo de centralização do poder, a Lei Interpretativa do Ato Adicional, em 1840, e a reforma do Código do Processo Criminal em 1841.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Segundo o autor, dois pontos foram cruciais para a consolidação e legitimação da monarquia, a saber, a demonstração de que a monarquia era capaz de manter a ordem na cidade e no campo e de que se constituía como árbitro confiável nas divergências entre os grupos dominantes. Tal postura da monarquia teria sido evidenciada após as revoltas liberais de 1842. A derrota liberal sucedida pelo regresso conservador, o qual devolveu ao governo central os poderes que este havia perdido com a legislação descentralizadora da Regência, teria sido peça fundamental para que houvesse um convencimento entre os proprietários de que a Coroa poderia ser vista como um instrumento de ordem e de defesa de seus interesses. Mesmo o retorno dos liberais ao poder, em 1844, teria se servido para revelar o papel da Coroa em evitar o monopólio do poder por facções. Ainda segundo este autor, a análise dos conteúdos dos decretos do governo central serviriam como indicativos do crescimento geral da atividade administrativa do governo e o grande aumento da legislação referente ao desenvolvimento econômico, acompanhado de correspondente redução da preocupação com administração, segurança e justiça. Tais dados seriam indicativos de que, terminada a fase de consolidação política, o Estado teria se lançado em uma nova direção, o desenvolvimentismo. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem...* p.275. As relações entre a elite e a Coroa e a própria implantação do modelo 'desenvolvimentista',

Foi nesse contexto, da monarquia constitucional, da expansão da economia agroexportadora e do controle do poder central pela elite de proprietários rurais, esta associada ao programa político do Partido Regressista, que, não apenas a organização institucional do país se consolidou mas também se inseriu a ordem jurídica da escravidão:

> Ao estudarmos o escravo ante a lei civil e a lei penal neste meio século, teremos como fundamentais os conflitos entre a escravidão e o quadro institucional do país (representado pela monarquia constitucional e pela economia agroexportadora), e ainda entre a escravidão sustentada pelo direito positivo e as concepções jurídicas oriundas do constitucionalismo. (WEHLING, 2007:388)

O confronto entre a propriedade e a liberdade permearam os debates políticos e jurídicos ao longo do século XIX, orientando e dando a tônica aos discursos de defesa ou de crítica à instituição escravista, norteando, indubitavelmente, a opção gradualista em seu processo de extinção e a atuação do Estado imperial na execução de medidas garantidoras dessa opção.

É emblemática, nesse sentido, a atuação do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>19</sup>, em que, os juristas que a compunham, 'notáveis' da burocracia jurídica de um Estado escravista, mesmo ao discordarem entre si na questão emancipacionista, buscaram conciliar liberdade e propriedade "a fim de não provocarem a desordem e a intranquilidade social na nação". (PENA, 2005:28).

Criado em 1843, o IAB reunia juízes, advogados e jurisconsultos que atuaram significativamente na elaboração da ideologia jurídica do Estado imperial. Segundo PENA, 2005:36-37, havia ligações orgânicas entre os sócios do IAB com os quadros de governo por meio de cargos administrativos ocupados pelos seus membros, assim como cadeiras do legislativo e ligações com o Conselho de Estado. É importante ressaltar que a construção e a consolidação do poder estatal passava, indiscutivelmente, pela montagem do sistema judiciário e pela manutenção de agências estatais que efetivassem esse monopólio (VELLASCO, 2004:16-17).

Embora a criação do IAB tenha se efetivado por iniciativa "privada", sua forte ligação com o Estado imperial proporcionará a consolidação da centralização, do

porém, não teriam se dado sem que 'vicissitudes' as marcassem. A própria legislação escravista pós 1850 pode ser apontada como o remédio amargo a ser absorvido pelos proprietários na trajetória rumo ao desenvolvimento e à civilização.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Daqui para frente, as referências ao Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil serão feitas pela sigla IAB.

conservadorismo e do gradualismo na condução da questão escravista. Elaborar caminhos que permitissem "melhorar a sorte dos escravos" era a base desse discurso emancipacionista conservador e garantiria, na visão de seus membros, a transição gradual da escravidão para a liberdade, preservando a ordem e a tranquilidade do Império, o inviolável direito da propriedade e o "âmbito privado dos direitos senhoriais". (PENA, 2005:49)<sup>20</sup>

Entre os atributos de advogados e legisladores estavam a moralidade, a honestidade, a probidade e a fidelidade total ao imperador, além do "zelo pela "Liberdade" e pela "Constituição". (PENA, 2005:42).<sup>21</sup> A representatividade dos juristas se dava não apenas nos cargos administrativos do Estado por eles ocupados, mas na construção de uma imagem do país que se desejava e a que se almejava, muito distante de sua imagem real

> Vale dizer que a figura do Bacharel serve de instrumento civilizador e compõe o projeto (...) de construção do Império brasileiro. Daí a importância do bacharel na estruturação do Estado assim como no comportamento intelectual e social: medida de saber e de modos, explicitada não só na formação verborrágica latina mas também nos trajes de vestuário que, pensando em Gilberto Freyre, representam o divisor de águas de um Brasil patriarcal para um aristocrático e urbano. (SILVA, 2008:170)

Ao lado desses atributos, a defesa da lei positiva como fundadora da sociedade e garantidora dos direitos civis e da propriedade dava a tônica à ideologia jurídica produzida pelo IAB, marcada por uma "imagem idílica e redentora do ser advogado no Brasil imperial" (PENA, 2005:44), além de o colocar na vanguarda da defesa do positivismo jurídico no país. Isso reforçava a função do legislador e do direito como ordenadores da sociedade, pois, se "o

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Se havia uma unidade dos membros do IAB em relação às críticas à escravidão, o procedimento para aboli-la não compartilhava da mesma unidade. A questão da preservação dos direitos de propriedade provocava divergências, enquanto alguns defendiam a indenização, outros consideravam que o estabelecimento de uma margem de tempo para a abolição já constituía, por si só, uma indenização. O autor aponta ainda incoerências entre "abolicionistas" como Perdigão Malheiro, votando contra a provação da Lei de 1871, e Nabuco de Araújo, ao recusar a vigência da lei de 1831 em nome da ordem e da tranquilidade. PENA, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial. p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> O papel "missionário", auto instituído pelos advogados, manter-se-ia ainda ao final do século XIX. A desilusão com as promessas de igualdade, com a abolição e a República levaram a elite intelectual a questionamentos acerca das "causas das diferenças entre os homens". Os debates envolvendo as teorias evolucionistas e deterministas associadas à compreensão de uma realidade nacional singular, ou seja, um país marcado pela mestiçagem e suas implicações para que se atingisse o "esplendor da civilização", teriam se concentrado na escolas de medicina e direito: "Se para os "homens de direito" a responsabilidade de conduzir a nação estava vinculada à elaboração de um código unificado, para os profissionais médicos somente de suas mãos sairiam os diagnósticos e a cura dos males que assolavam a nação. Enquanto os pesquisadores médicos previam a degeneração, constatavam as doenças e propunham projetos higienistas e saneadores, bacharéis acreditavam encontrar no direito uma prática acima das diferenças sociais e raciais"; SCHWARCZ, Lilian Moritz. O espetáculo das raças... p. 240-241. Dessa forma, mesmo extinta a escravidão e instituída a República, a função 'salvacionista' do direito se mantinha como elemento de estruturação do Estado, agora republicano, e do comportamento social.

direito natural é aquele que obtemos conhecimento por meio da razão, de vez que esta deriva da natureza das coisas; o direito positivo é aquele que vimos a conhecer por meio da vontade do legislador". (BOBBIO, 2006:22), estabelecendo aquilo que é útil para a sociedade.<sup>22</sup>

Para os advogados-jurisconsultos do IAB, útil para a sociedade brasileira do segundo quartel do século XIX seria a codificação das leis civis, já que, nos tribunais, advogados e juízes interpretavam e sentenciavam muito mais por critérios subjetivos do que pelos princípios do racionalismo jurídico.

A ordem social passava pela padronização dos usos e das interpretações do direito e pela eliminação da desorganização legislativa do país, verdadeira miscelânea, que fazia uso do direito romano, das Ordenações Filipinas, das leis extravagantes e leis mais recentes dos países europeus.<sup>23</sup> Tal situação possibilitava

interpretações e sentenças diametralmente opostas. Isto era de uma incoerência inadmissível para o universo jurídico de qualquer jurisconsulto oitocentista, que se caracterizava pelo fundamento da uniformidade das leis, indispensável para o ordenamento e controle social. (PENA, 2005:47)

Paradoxalmente, o posicionamento do IAB em relação à escravidão, mesmo em seu conservadorismo e gradualismo, foi fruto da

<sup>22</sup> Acerca da influência do positivismo jurídico e da concepção do direito como caminho para a civilização, rompendo com as influências dos elementos coloniais, entre eles, a escravidão ver *O Fiador dos Brasileiros...* p. 23-39. Enquanto o aparato jurídico se constituía pelo conjunto de instrumentos legais que visavam ao estabelecimento de uma codificação das leis civis, a ideologia jurídica se caracterizava pelos discursos dos jurisconsultos que elaboravam uma imagem moralizadora e cristianizadora da atuação dos advogados e legisladores na construção da ordem jurídica da nação imperial. Na prática, a criação do IAB viria contribuir para a criação do espírito associativo entre os advogados e estabelecer um estatuto e regimento que propiciasse um enquadramento disciplinar dos advogados, internamente e na prática do ofício. PENA, Eduardo Spiller.

Pajens da Casa Imperial. p. 45-46.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>Å ausência de um Código Civil, só elaborado em 1916, e a não uniformização ou elaboração de um "Código Negro" que regulamentasse as relações escravistas possibilitavam aos juristas livre interpretação das leis e apropriação dos dispositivos escravistas da lei romana e das ordenações portuguesas tanto para justificar a manutenção da escravidão como para estabelecer a liberdade. É interessante observar que críticas severas às leis romanas eram feitas pelos juristas emancipacionistas do IAB que as consideravam bárbaras por tratarem de um tema tão espúrio quanto a escravidão; a inclusão do direito romano nos cursos de direito no Brasil só foi concretizada a partir de 1854, ver PENA, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial. p. 35. É interessante notar que no processo de centralização política de Portugal e de valorização do direito pátrio conduzido por Pombal, ainda no século XVIII, as leis romanas, que até então norteavam o direito português, tornaram-se apenas subsidiárias, dando espaço para as Ordenações, as leis extravagantes e os costumes nacionais. No Brasil, as leis romanas e as ordenações se mantiveram como regulamentadoras das relações escravistas durante praticamente todo o século XIX. Tal influência diminuiu à medida em que as leis como a do Ventre Livre em 1871 e sua regulamentação em 1872 foram elaboradas e passaram a regulamentar temas como o pecúlio escravo e os acordos para alforria, por exemplo. Acerca da reforma jurídica de Pombal e a Lei da Boa Razão ver SILVA, Mozart Linhares da. O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 116-164.

atuação recorrente dos escravos e libertos diante da lei e dos tribunais, de promoverem ações de liberdade (ou de se defenderem de seus proprietários quando estes moviam ações de escravidão), como pela indefinição de um quadro amplo, confuso (e às vezes contraditório) de leis civis, a maior parte herdada das ordenações portuguesas e do direito romano, que regulavam as relações escravistas no Império. As questões jurídicas levantadas diziam respeito a situações específicas das relações entre escravos e senhores e, certamente, surgiram nos tribunais pela ruptura de acordos ou mesmo de "direitos costumeiros" que caracterizavam a experiência escrava frente ao domínio senhorial. (PENA, 2005:24)

Logo, o discurso do IAB e seu posicionamento, não podem ser compreendidos de forma unilateral, gerados apenas pelo racionalismo jurídico ou pela premência da sociedade em extinguir a escravidão em nome da civilidade. Indubitavelmente, tais lutas judiciais os influenciaram de maneira significativa, na medida em que os conflitos entre senhores e escravos eram juridicamente explicitados e ganhavam visibilidade pública.<sup>24</sup>

Divididos entre o temor da interferência da lei nas relações privadas de domínio senhorial e o "melhoramento da sorte" dos escravos, os membros do IAB oscilavam entre a manutenção das leis escravistas antigas, ou seja, o Direito Romano, que as Ordenações Filipinas consideravam subsidiárias, e a elaboração de uma nova interpretação das leis escravistas romanas que privilegiassem, juridicamente, a noção de liberdade.

Lei imaginada, lei aplicada. Ao estabelecer essa dualidade, daquilo que é igual e diferente ao mesmo tempo, PENA, 2005:25-31, coloca em foco o longo caminho percorrido pela lei entre a sua elaboração pelos juristas e sua interpretação por advogados, por juízes e por curadores. Se, politicamente, a lei pode estar associada aos interesses do Estado ou aos dos setores econômicos dominantes, a sua aplicação prática estava sujeita "a novas interpretações e interesses relacionados a outros atores sociais (juízes, advogados, procuradores, oficiais de justiça, testemunhas, acusados, etc.)". (PENA, 2005:25).

Nessa perspectiva, o direito e o poder judiciário são percebidos não apenas como uma reafirmação do poder dos grupos dominantes mas também a arena na qual representantes de vários grupos sociais se confrontavam e onde nem sempre o dominante vence. A dimensão de controle social e moralização atribuída e esperada, a partir da atuação dos jurisconsultos, é subvertida.

A lei útil para a sociedade, ou melhor, para o modelo de sociedade que se almejava atingir, adquire uma diversidade de significados, atribuídos pelos diversos atores

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Ver ainda GRINBERG, Keila. *Liberata:* a lei da ambigüidade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 109, Gráfico 1, Total das Ações. Nos dados apontados pela autora no Gráfico 1 é claro o aumento das Ações de liberdade, principalmente para o período entre 1850-1870. O número crescente dessas ações, certamente requereu por parte do Estado um detalhamento cada vez maior da legislação escravista.

sociais, que passavam a modelar as leis, os direitos, os valores e os códigos de comportamento, possibilitando "a reconstituição de conflitos ocorridos em torno de diferentes normas e valores, ou dos conflitos originados a partir de diferentes usos e interpretações dados a significados sociais gerais". (CHALHOUB, 1990:24).

A discussão historiográfica acerca de uma visão dinâmica do direito e da justiça, em que não apenas os interesses dominantes prevalecem e os direitos e costumes se contrapõem ou moldam o direito positivo, ganhou espaço na historiografia brasileira a partir principalmente dos estudos de THOMPSON, 1997 acerca da "Lei Negra" na Inglaterra do século XVIII. Ao recusar o que considera uma "conclusão simples", em que a lei se iguala ao poder de classe, o autor redefine as dimensões de sua aplicação. Se é impossível deixar de percebê-la como instrumento pelo qual os grupos dominantes estabeleciam novas definições de domínio, no caso, de propriedade, 25 é também tão importante quanto percebê-la como possível elemento de restrição a ações destes mesmos grupos dominantes

É verdade que, na história, pode-se ver a lei a mediar e legitimar as relações de classe existentes. Suas formas e seus procedimentos podem cristalizar essas relações e mascarar injustiças inconfessas. Mas essa mediação, através das formas da lei, é totalmente diferente do exercício da força sem mediações. As formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes, inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos de

A "Lei Negra", aprovada em 1723, reforçava o papel do Estado britânico de defensor da propriedade e, consequentemente, das vidas e liberdade dos proprietários. Ver THOMPSON, E. P. Senhores e caçadores. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 21-25. Acerca da influência deste autor na historiografia brasileira, ver, entre outros, LARA, Sílvia e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). Direitos e justiças no Brasil. São Paulo: Editora UNICAMP, 2006. p. 9-22.; CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis Historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Críticas a essa nova postura historiográfica foram feitas por GORENDER, Jacob. A escravidão reabilitada. São Paulo: Editora Ática, 1990, onde, para o autor, estaria se recriando a escravidão de uma perspectiva consensual por ressaltar a autonomia de atuação dos escravos e os mecanismos de acomodação à instituição escravista. Segundo GORENDER, op. cit., o próprio Thompson teve o cuidado de advertir que 'escravos ou crianças' estavam excluídos da lógica do caráter inerente da lei de aplicação de padrões de universalidade e de igualdade, mesmo por que, Thompson, estaria se referindo a uma sociedade burguesa com relações de contratualidade e em formações sociais precedentes e organizadas em castas ou estamentos; o direito seria explicitamente não-universal e desigual. Porém, se pensamos no Brasil pós-1850, sem pretender classificar a sociedade ou o Estado brasileiro como burguês, mesmo por que este não é o ponto central que aqui queremos enfatizar, mas temos ressaltado exatamente a importância que a legislação escravista, ao universalizar procedimentos, principalmente a partir de 1871, adquiriu no processo de construção de uma nação equiparável às nações ditas civilizadas, as quais se constituíam como sociedades burguesas, dessa forma e recorrendo ao próprio GORENDER, op. cit. p. 33 "Se excluirmos os dois decênios pré-1888, já sob a influência do movimento abolicionista, os escravos só obtiveram satisfação nos tribunais em episódios muito esparsos". Ora, podemos inferir então que, a partir da década de 1860, e aqui consideramos não apenas a influência do abolicionismo, como também das leis anti-tráfico de 1831 e 1850 e das leis de 1871 e 1885, a satisfação dos escravos nos tribunais teria se ampliado? Acreditamos que a relevância de tal questão reside exatamente em evidenciar que os escravos souberam, naquele momento de perda crescente da legitimidade da escravidão, utilizar o recurso jurídico como alternativa ao paternalismo. Ver ainda GENOVESE, Eugene D. A terra prometida: o mundo que os escravos criaram. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. acerca do direito como uma força ativa que fazia a mediação entre as classes e impelia os governantes a curvarem-se às exigências dos governados.

poder. Somente quando assim são vistas é que a lei pode ser útil em seu outro aspecto, a ideologia. (THOMPSON, 1997:358)

As leis criadas visando ao exercício de uma hegemonia, seja dos grupos dirigentes, seja do Estado, favoreciam, por meio do uso dos recursos jurídicos pelos grupos subalternos, um caminho para a inserção desses mesmos grupos às esferas de decisão do aparelho de Estado.<sup>26</sup> Compreendido como um espaço de ampliação das margens de negociação de conflitos entre os grupos sociais

o judiciário aparece efetivamente ter se constituído um canal através do qual o Estado não só regulava a disputa e os conflitos entre os grupos sociais, como absorvia e respondia às demandas daqueles grupos dominados que, destituídos de recursos políticos estratégicos para intervir no domínio estatal, tinham aí a única face do poder público que lhes era acessível". (VELLASCO, 2004:22)

As demandas pela ação da justiça na solução de conflitos legitimavam a atuação da burocracia jurídica do Estado e seu reconhecimento, por senhores e escravos, como instância mediadora, e simbolizavam a demanda dos vários segmentos sociais por "um espaço de ordem e previsibilidade". (VELLASCO, 2004:28). Simultaneamente, abriam espaço para que sentenças favoráveis a livres despossuídos, escravos e libertos fossem garantidas pelos tribunais, rompendo efetivamente com a noção de parcialidade da justiça, que atuaria como instrumento exclusivo de dominação dos setores dirigentes ou mesmo dos grupos economicamente predominantes.

O reconhecimento do papel mediador do Estado, nas relações entre senhores e seus cativos, ampliava-se paralelamente ao avanço da legislação relativa à escravidão no decorrer do século XIX. É desafiador pensar o que faz este Estado ser capaz de distanciar-se dos interesses dos setores politicamente hegemônicos e economicamente predominantes,

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> A convivência do liberalismo com escravidão garantia, por meio dos artigos constitucionais relativos à cidadania e ao sufrágio censitário, a exclusão de escravos e libertos do processo político. O artigo 6°, inciso I da Constituição imperial de 1824, determinava serem cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, incluídos os ingênuos e libertos, porém a participação política restringia-se às assembleias paroquiais, que, por sua vez, elegiam os eleitores de província. Pelas regras do sufrágio censitário, não poderiam ser eleitores provinciais nem eleitos para cargos públicos (art. 94, II), e estavam juridicamente assemelhados aos que possuíam renda anual inferior a 200\$000 réis e aos criminosos pronunciados, restringindo de maneira significativa o acesso de tais grupos às instâncias de decisão do Estado por meio do voto. Os debates dos constituintes acerca da atribuição de cidadania aos escravos e libertos estão em WEHLING, Arno. O Escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 390-392.

associados à grande lavoura e origem de seus quadros, para tornar-se uma instância de mediação, mantenedora da própria ordem.

Tal distanciamento adquire sentido se considerarmos que, ao lado de conceitos norteadores de construção do ideal de nação, como, hegemonia, ordem, utilidade, civilização, o Estado imperial, a partir das medidas centralizadoras dos conservadores, se fortalece e se consolida como centro administrativo gestor dos interesses regionais e processador de conflitos entre a elite dominante.

O exercício do poder pelo Estado passava ainda pela sua legitimação junto à população, e a instância jurídica se apresentava como a ponte que permitia o acesso desta à "ativação de direitos e a percepção e a vivência dos mecanismos institucionais". (VELLASCO, 2004:28). Por outro lado, esta mesma instância permitia a afirmação do Estado frente aos poderes privados, assumindo em suas mãos a "missão civilizadora", mesmo que isto significasse atentar contra os interesses de seus próprios quadros.

Ao longo do século XIX, a questão escravista ganha contornos que vão além das diferenças regionais ou da defesa de sua continuidade em nome do "direito inviolável da propriedade". Mais do que nunca, talvez, a ideia de Nação se fizesse presente em seu encaminhamento.

Como afirmamos anteriormente, se havia algo verdadeiramente abrangente, no sentido de unidade nacional, era a propriedade de um escravo, logo essa não era uma questão a ser resolvida no âmbito regional, e sim, no âmbito nacional, ou seja, pelo Estado imperial, por meio de seu aparato jurídico, ordenador e moralizador da sociedade, peça fundamental para a "missão salvadora" da sociedade, autoatribuída, por juristas e por advogados.<sup>28</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> É interessante referir nesse aspecto à análise de GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida...* p. 49 acerca dos senhores sulistas norte-americanos e a complexidade da manutenção da instituição escravista em um país dividido nesta questão fulcral, e, em que, o "poder regional destes senhores se achava inserido num sistema nacional no qual tinham de partilhar o poder com uma burguesia nortista antagônica". Embora no Brasil os antagonismos sobre a instituição escravista não chegassem ao grau atingido pela realidade norte-americana, não podemos deixar de ressaltar o aspecto "nacional" que a emancipação dos escravos adquire no decorrer do século XIX e sua associação com o desenvolvimento das nações civilizadas.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Embora ao final do século XIX a elite tenha perdido parte de sua homogeneidade inicial em função do aumento do número de advogados e diminuição do número de funcionários públicos, os critérios que definiram o controle do poder pela elite, ou seja, a manutenção da unidade nacional, o controle civil do poder e a democracia limitada permitiram que conflitos entre setores da propriedade rural, relacionados à lei de terras e à abolição da escravidão, não colocassem em risco o sistema. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem...* p. 42-43. Acerca da expansão da atividade administrativa do governo central e da questão da abolição sem indenização, ver ainda em CARVALHO, op. cit., 2008. p. 262-289. A heterogeneidade se faz notar também nas elites intelectuais a partir da década de 1850. Segundo SCHWARCZ, Lilian Moritz. *O espetáculo das raças...* p. 24-28; essa elite ilustrada não pode ser entendida como totalmente oriunda ou porta-voz exclusiva dos grupos dominantes. Influenciada pelo processo de urbanização acelerado, essa elite, que também compunha os quadros governamentais, principalmente nas instituições de ensino ou científicas, participaram ativamente dos debates acerca da desmontagem da instituição escravista e do esboço de uma nova nação.

Gradativamente, o receio dos juristas do IAB em interferir demasiadamente nas relações particulares entre senhores e seus escravos foi cedendo espaço à necessidade de regulamentá-las juridicamente, racionalizando práticas e costumes com o objetivo de direcionar interpretações e sentenças de advogados e juízes. Os particularismos, gradativamente, abririam espaço para a normatização uniformizadora e voltada para a construção do nacional.

A questão da nacionalidade pode ser inferida na própria aprovação da Lei Eusébio de Queirós, que, em 1850, extinguia definitivamente o tráfico internacional de escravos. As pressões inglesas pelo fim do tráfico internacional remontavam ainda ao período colonial, coincidindo com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, quando são assinados os tratados relativos ao comércio com a Inglaterra.<sup>29</sup>

Com a Independência, em 1822, a Inglaterra acabaria por impor a abolição do tráfico como condição para o seu reconhecimento, e, já neste momento, a questão da soberania nacional, a abolição do tráfico e a emancipação dos escravos aparecem relacionados diretamente à constituição da Nação. A preocupação de políticos como José Bonifácio, diante das pressões inglesas, fazia-se transparente neste sentido

Sugeria, assim, a idéia de que diante dos riscos representados pela atuação antiescravista inglesa, o Andrada apressava-se em convencer os brasileiros que seria mais aconselhável uma atitude em relação à questão que partisse deles próprios. Nisto, compartilhava da preocupação de Brant, segundo o qual, "se o Brasil há de convir por força em curto período", na questão do tráfico, "melhor era convir já por vontade, e retirando algum proveito". Por outro lado, revela aí a intenção de convencer também os ingleses – apelando para a "justiça e generosidade" daquele povo – de que a emancipação seria alcançada, assim como a abolição do tráfico, uma vez que os brasileiros não teriam nenhum interesse em continuar sendo a única nação a compartilhar deste tráfico, que ia contra a "razão, a religião e a honra e brio nacional". Dessa forma, procurava mostrar aos ingleses que a abolição também aparecia como inevitável pela ótica dos brasileiros, tratando-se apenas de uma questão de tempo". (SILVA, 1999:206-207)

Em 1826, a Câmara legislativa procurava estabelecer medidas com o objetivo de evitar a ingerência inglesa na questão do tráfico internacional, "alegando a tramitação de providências nacionais sobre a matéria". (BEIGUELMAN, 1976:189). Tais providências arrastar-se-iam ao longo dos anos, envolvendo discussões acerca da data inicial de proibição da entrada de cativos africanos no Brasil, assim como critérios para a apreensão, por parte da

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Os tratados referidos dizem respeito à Abertura dos Portos, 1808, e, de Aliança e Comércio, 1810.

Inglaterra, de navios relacionados à prática do tráfico de escravos. Finalmente, em 1831, foi promulgada a primeira lei nacional que proibia o "infame comércio".

Paralelamente à promulgação da lei de 7 de novembro de 1831, foram elaborados vários mecanismos que possibilitavam burlá-la, consolidando o gradualismo da abolição, que se manterá, mesmo após a lei de 1850, como a única alternativa viável para um país onde o apego a esta forma de trabalho remontava há pelo menos dois séculos e era legitimado pela própria constituição liberal de 1824, por meio de seu artigo 179, que estabelecia a inviolabilidade da propriedade privada.

Por outro lado, burlar a lei adquiria um duplo significado: reafirmava a autonomia nacional; solucionando, embora apenas do ponto de vista formal, uma questão fundamental nos acertos políticos com a Inglaterra, e mantinha os interesses internos pela demanda pela mão de obra escrava, poupando os envolvidos em seu comércio e direcionando os africanos introduzidos no país após 1831 para o serviço público ou de particulares. <sup>30</sup>

Uma outra face da lei de 1831 surpreenderá os magistrados em período bem posterior à sua promulgação e ilustra de forma excepcional as diferentes leituras e compreensões da lei pelos diversos atores sociais, propiciadas, no caso dos escravos por ela supostamente beneficiados, por contextos que se alteravam. Se em 1831 o mutismo da sociedade acerca da questão escravista transforma a extinção do tráfico em letra morta, na década de 1850-1860, com o fim definitivo do tráfico e com o crescimento das pressões pela abolição da escravidão, a função ordenadora da primeira lei antitráfico é resgatada. A letra morta, ressuscitada, devolve vidas à liberdade

A partir de quando a lei de 1831 passou a ser citada como argumento em ações de liberdade, ainda não há dados para sabê-lo; o que se pode afirmar é que esta prática marca uma especificidade das questões de liberdade da região, num dado período, e também uma determinada interpretação da lei. Em 1831, certamente os legisladores não haviam pensado em tal utilização

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Entre os mecanismos de burla à lei de 1831, vale ressaltar que o julgamento dos crimes de tráfico era realizado em foro comum o que praticamente garantia a impunidade das infrações pela própria não-adesão da sociedade à validade das determinações legais; a lei previa também a reexportação dos africanos apreendidos, ação quase

validade das determinações legais; a lei previa também a reexportação dos africanos apreendidos, ação quase impossível devido à estrutura do contrabando e à dificuldade de se imputar tal pena às pessoas responsabilizadas em função da falta de recursos destas. Finalmente, o Aviso de 1834 determinaria a distribuição de africanos emancipados para o serviço público e de particulares no município da Corte e, no ano seguinte, um novo aviso permite a distribuição daqueles para o interior, o que poderia facilitar a escravização. Finalmente, a lei regencial de 14 de junho de 1831, negava à regência o direito de ratificar tratados de "governo a governo, sem aprovação prévia da Assembléia Geral" cf. BEIGUELMAN, Paula. O encaminhamento político do problema da escravidão no Império. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). História Geral da Civilização Brasileira, São Paulo: Difel, 1976. Vol. 3. p. 190. Somente com a maioridade, esta lei seria revogada, abrindo espaço para novas pressões da Inglaterra que culminariam com o Bill Aberdeen em 1845 e a nova lei proibindo o tráfico em 1850. Vale ressaltar que em 1850 o julgamento dos envolvidos no tráfico caberia à Auditoria da Marinha em primeira instância e ao Conselho de Estado em segunda instância. (Leis do Império, 1850).

da lei; em meados da década de 1860, diante de casos concretos semelhantes, os advogados buscam na legislação existente um artifício para convencer os tribunais de que as pessoas em juízo merecem a liberdade.

(...) Em 1831, havia determinadas possibilidades de leitura. Em 1868, as possibilidades eram outras, e foi isso que permitiu a estratégia daqueles advogados do sul, e o convencimento dos juízes. Porque, além de a terem utilizado, eles conseguiram tornar verossímil uma leitura. E, no limite, acabaram criando um novo significado para a lei.

(GRINBERG, 1994:89-90)

Ressalvamos aqui que, embora a lei de 1831 não esteja contemplada dentro do período cronológico que nos propomos a trabalhar, consideramos importante retomá-la pela referência a ela em processos de ações de liberdade de escravos do Termo de Mariana nas décadas de 1850-1880. Ela foi utilizada como argumento pelos curadores de escravos na mesma proporção da lei Eusébio de Queirós, em 1850, corroborando as colocações de GRINBERG, 1994 acerca das interpretações distintas da lei, discussão esta a se desenvolver na segunda parte de nosso trabalho.<sup>31</sup>

Como afirmamos anteriormente, a lei de 1831 extinguia o tráfico internacional de escravos apenas de maneira formal. O clima de desconfiança mútua em relação às medidas tomadas era compartilhado pelas autoridades inglesas e brasileiras, aqueles pela descrença na efetividade da lei aprovada, estes pela crescente pressão inglesa, não apenas sobre o governo mas sobre os próprios navios envolvidos, agora, em um comércio considerado ilegal. Tais pressões culminariam em 1845 na aprovação, pelos ingleses, do *Bill Aberdeen*, lei por meio da qual a Inglaterra "legislava para o Brasil na questão do tráfico" (BEIGUELMAN, 1976:196).

Segundo a autora, a promulgação do *Bill Aberdeen* inserir-se-ia no contexto do jogo interpartidário entre liberais e conservadores, já que nenhum dos dois partidos tinha interesse em ser identificado com a anuência às pressões inglesas e a afronta aos interesses nacionais de manutenção do tráfico, em primeiro lugar, e da própria escravidão por extensão.

As discussões envolvendo a cláusula de "pesquisa de indícios", que permitia classificar uma embarcação como responsável pelo tráfico de escravos, a preservação do julgamento dos crimes de tráfico no foro comum e a inclusão de um artigo que sancionava o tráfico realizado após 1831 constituíram forte entrave ao desenrolar das negociações entre os gabinetes liberais e a Inglaterra para a solução dos problemas criados pelo *Bill Aberdeen*.

Das ações de liberdade analisadas para o Termo de Mariana entre 1850-1888, contabilizamos um total de 8% de processos que consideravam escravos em "injusto cativeiro" em função das leis anti-tráfico de 1831 e de 1850.

Curiosamente, a substituição do gabinete liberal pelo conservador transformou o combate à atividade negreira e a preservação da soberania nacional em pontos fulcrais da luta partidária liberal. Tal postura oposicionista liberal teria se constituído como alavanca para que o Partido Conservador assumisse a tarefa de executor da política antitráfico; a manutenção do poder, por meio de articulações com a Coroa, poderia levar, como efetivamente levou, que se cortasse na própria carne

A existência de um partido disposto a eliminar a principal fonte de dificuldades nacionais criava por sua vez, para o Partido Conservador, a necessidade de recomendar-se à Coroa para a execução do mesmo programa. Dessa forma invertiam-se os termos gerais da competição interpartidária, com referência ao problema: a disputa ante o eleitorado, que conduzia à defesa do tráfico, se substituía pela dos favores da Coroa que apontava para a sua extinção. (BEIGUELMAN, 1976:199)

Deixando em segundo plano as disputas partidárias em que se inscreveu a Lei Eusébio de Queirós, fato é que sua aprovação, ao efetivar o fim definitivo do tráfico internacional de escravos, remete-nos a dois aspectos fundamentais que se inter-relacionavam, a saber, a ação do Estado imperial, no sentido de garantir a execução da lei, primeiro passo concreto rumo a decisões políticas que culminariam com a abolição em 1888;<sup>32</sup> e as mudanças incorporadas ao escravismo a partir de então, resultante do tráfico inter e intraprovincial de escravos, o que promoveu novas dinâmicas ao sistema e gerou novos conflitos entre senhores e escravos, o que, por sua vez, criou novas necessidades de regulamentação das relações escravistas.

Ao contrário do que teria ocorrido em 1831, a lei de 1850 foi efetivamente implementada graças à ação governamental

O fato de não ter sido retomado o tráfico certamente se deveu à ação do governo, pois não faltaram tentativas. Para esta ação foi fundamental a vontade e também o poder. E o poder tinha sido acumulado pelas reformas centralizadoras de 1840 e 1841, sobretudo pela criação dos chefes de polícia e respectivos delegados, pelo fortalecimento dos juízes de direito e pelo maior controle sobre as autoridades provinciais. Ainda em 1850, no mesmo

<sup>32</sup> Conforme colocado por SAES, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil* (1888-1891). Rio de Janeiro:

que ocorresse um alargamento das margens de negociação de conflitos entre senhores e seus escravos, incluindo a si próprio como mediador por meio das barras dos tribunais.

Paz e Terra, 1985. p. 134-146, o que teria impulsionado a decisão governamental de extinguir o tráfico atlântico teria sido muito mais as pressões inglesas do que um projeto nacional de encaminhamento da questão escrava. Mesmo que se discuta o caráter intencional de uma política anti-escravista ou abolicionista por parte do Estado imperial, a partir do momento em que foi feita a opção pelo fim do tráfico atlântico, esse mesmo Estado inaugurou, por assim dizer, uma política que inexoravelmente levaria ao fim da escravidão. Política esta marcada pelo conservadorismo e pelo gradualismo, mas, como colocado anteriormente, que também abriu espaço para

mês de setembro, outra lei centralizadora foi aprovada colocando a nomeação de toda a oficialidade da Guarda Nacional nas mãos do ministro da justiça. (CARVALHO, 2008:302)

Em 1850 o contexto de aprovação da lei nitidamente se diferenciava daquele de

1831

Em primeiro lugar, não se fazia defesa moral do tráfico ou da escravidão. Reconhecia-se a imoralidade do fato e a obrigação do país, contraída por convenção internacional, em terminar com o tráfico. Em segundo lugar, desde 1842, quando foi proposta a lei de terras e colonização pelo Conselho de Estado, havia a convicção de que mais cedo ou mais tarde o tráfico iria ser extinto, dada a pressão internacional e o fato de que só o Brasil e Cuba ainda o sustentavam. Em terceiro lugar, reconhecia-se que a Inglaterra estava disposta a continuar a pressão e que medidas drásticas, como o bloqueio do porto do Rio de Janeiro, poderiam ter consequências sérias para a soberania do país. Em quarto lugar, havia a convicção de que a escravidão ainda seria por muito tempo crucial para a saúde da grande lavoura e de que o fim do tráfico, além de contar com a aberta oposição dos traficantes, que eram influentes capitalistas no Rio de Janeiro, constituiria, a médio prazo, ameaça para os proprietários se não fosse acompanhado pela reconhecidamente problemática importação de imigrantes europeus. (CARVALHO, 2008:303)

Imbricavam-se, dessa forma, o processo de consolidação de um poder político centralizado, a preservação da soberania nacional e o encaminhamento da questão da mão de obra, fosse ela escrava, imigrante ou o trabalhador livre nacional.

Fixação e controle da mão de obra foram as duas variáveis que perpassaram as leis de regulamentação das relações de trabalho, seja em relação ao braço livre, nacional ou imigrante, seja em relação ao escravo e ao liberto.<sup>33</sup>

A partir de 1850, o gradualismo na abolição da escravidão, que aparecia em projetos de alteração das relações escravistas já desde o início do século XIX, 34 passava a ser predominante nas discussões acerca da formação de um mercado de trabalho nacional.

<sup>33</sup> Acerca da questão da interferência no cotidiano de libertos e de trabalhadores ver: CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.; CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim... 1986; GEBARA, Ademir. O mercado de trabalho livre no Brasil. 1986. Ver ainda: CUNHA, Manuela Carneiro da. Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense, 1987 ;onde a autora relaciona a concessão de alforrias pelos

senhores como forma de criação de uma população dependente, a autora enfatiza ainda o interesse do Estado em

partilhar com os senhores o controle sobre a população livre de cor.

34 A discussão acerca dos diferentes projetos de abolição gradual da escravidão, começando ou não pelo fim do tráfico, está em RODRIGUES, Jaime. De costa a costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1790-1860). São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 77-92. Para AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Abolicionismo... 2003; enquanto o imediatismo da abolição influenciava o movimento abolicionista norte-americano já na década de 1830, no Brasil, o projeto gradualista predominaria até a década de 1880, quando o discurso imediatista ganharia força.

Paralelamente ao encaminhamento de um processo abolicionista gradual que não ferisse repentinamente os direitos de propriedade senhorial e que "educasse" o ex-escravo para a vida em liberdade, fez-se necessário "educar" também o trabalhador livre por meio de leis que regulassem os contratos de locação de serviços e de projetos de colonização por parceria, esta auxiliada pelo governo.

Para a elite agrária, o trabalhador nacional livre mostrava-se preguiçoso, ocioso e indisposto ao trabalho e insubmisso ao serviço pesado. Dessa forma, as sugestões indicavam não apenas medidas que implementassem e impulsionassem a imigração mas também enfatizavam a necessidade da educação e da preparação daquela parcela da população ao trabalho, alternativa que possibilitava tentativas de colonização, a partir do braço nacional livre.<sup>35</sup>

Desconsideravam-se, entre os fatores explicativos para a não submissão do trabalhador livre nacional, a forte identificação entre relações de produção e as relações escravistas, em que o trabalho é representado de forma negativa.<sup>36</sup>

Em 1858, Antonio Francisco do Espírito Santo, homem livre e pobre, casado com uma escrava de nome Eugenia e, cumprindo contrato de trabalho com o objetivo de libertá-la, incluiu nas reclamações contra o réu, senhor da dita escrava, que este

(...) obrigava-o rigorosamente a mais serviços do que os seus próprios escravos dizendo que sua mulher era forra e ele Autor seu cativo. E não obstante ser homem livre cumpriu sempre pontualmente a sua obrigação não escapou de sofrer por algumas vezes, maus tratos chegando o Réu a quebrarlhe a cabeça.<sup>37</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Segundo COSENTINO, Daniel de Val. O Olhar das Autoridades... p. 16-17, embora a colonização estrangeira fosse objetivo das autoridades provinciais de uma forma geral, os Relatórios dos Presidentes de Província, no caso de Minas Gerais enfatizam as dificuldades em se atrair essa mão de obra para a província em função da falta de boas vias de comunicação e da adoção de incentivos à entrada de colonos estrangeiros. Leve-se em consideração ainda a concorrência com São Paulo, que, principalmente a partir de 1870, passou a ter um processo de desenvolvimento econômico que absorvia grande parte da mão de obra imigrante que entrava no país. Assim, uma das possibilidades para incrementar a colonização e a oferta de braços para Minas Gerais estava no direcionamento dessa mão de obra livre nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Outro fator explicativo para a não submissão do trabalhador livre nacional se refere à relação terra/mercado de trabalho. Embora eficaz, a Lei de Terras não se constituiu em mecanismo suficiente para alterar significativamente as relações pessoais e de poder entre proprietários e não proprietários de terra no âmbito rural. Sua consequência social mais significativa foi a valorização da propriedade fundiária: "Os que logravam conseguir alguma reserva de capital, agora compravam terra e não escravos"; implicando tal postura na "valorização cultural do trabalho familiar independente, mantendo-se as relações entre liberdade e propriedade, mas enfraquecendo suas conotações de não-trabalho." CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio...* p. 95. Para as províncias de Minas Gerais e Espírito Santo, a disponibilidade de terras foi apontada como fator para o apego à mão de obra escrava durante todo o século XIX. Ver COSENTINO, Daniel de Val. O Olhar das Autoridades... 2008; MARTINS, Roberto Borges. *A economia escravista de Minas Gerais no XIX*. 1982.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> ACSM, códice 442, auto 9152, ano 1858, Iº Ofício. A transcrição dos documentos respeita a gramática, a pontuação original e atualiza a ortografia.

Em contrapartida à reclamação do autor, o réu, Alferes Antonio Moutinho Esteves, afirma ter firmado o contratado por pura condescendência, pois aquele era pouco trabalhador e seu serviço de má qualidade e que, mesmo trabalhando o dobro do tempo, estipulado em doze anos, não pagava o valor da escrava.

Embora o processo se constituísse em uma ação de liberdade em prol dos filhos e netos de Eugenia e Antonio Francisco, as imagens representativas do universo do trabalho aparecem de maneira contundente nas falas do autor e do réu do processo.

Para o autor, trabalhador livre, qualificado como aquele que poderia escolher a quem e como servir, o trato dispensado a ele pelo Alferes equiparava-o a um escravo impedido de escolha, logo de autonomia, e ao qual se esperava, pela sua própria condição, obediência e submissão. Ou seja, o homem livre cumpria sua obrigação pontualmente, como se fosse um escravo, assumindo um papel inferior à sua condição social.

É importante ressaltar que, durante todo o decorrer do processo, a queixa de Antonio Francisco em ser considerado como cativo pelo Alferes é recorrente, muito embora fosse casado com uma escrava posteriormente forra e estivesse lutando juridicamente em nome de seus filhos e netos. Preservar a hierarquia social que distinguia livres de cativos lhe parecia tão importante quanto a vitória na justiça e a obtenção da liberdade por seus familiares. <sup>38</sup>

Para o Alferes, a imagem de Antonio Francisco como trabalhador remetia aos argumentos que justificavam a necessidade de disciplinarização e controle da mão de obra livre, a saber, a pouca disposição ao trabalho e a má qualidade das tarefas desempenhadas. Isso, de seu ponto de vista, deveria obrigá-lo a trabalhar o dobro do tempo estipulado em contrato para pagar o valor da escrava Eugenia, "moça como era, robusta, e de qualidades muito prometia para o futuro". <sup>39</sup>

Em oposição aos valores positivos da escrava, Antonio Moutinho desqualificava o contratante, Antonio Francisco, que "trabalhando de má vontade, tanto que o Réu já se contentava, que ele se retirasse de sua casa pelo mau exemplo que ia infiltando [sic] seus outros escravos". <sup>40</sup> Ao aceitar o contrato estabelecido, Antonio Francisco perde o atributo de

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> A citação em CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis historiador*. p. 49 APUD SCHWARTZ, 1991:83; aborda a questão de forma exemplar ao discutir o controle dos dependentes livres a partir da estrutura dependente, escravo, proprietário: "a relação particular com os dependentes depende da existência da escravidão e configura-se a partir dela, inclusive um dos pavores básicos do dependente era ser tratado como escravo, coisa que ele precisava evitar a todo custo".

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> ACSM, códice 442, auto 9152, ano 1858, I° Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ACSM, códice 442, auto 9152, ano 1858, Iº Ofício.

autonomia que qualificava o estado de liberdade. Muito embora a relação senhor/escravo não fosse uma relação contratual, a perda da autonomia era compreendida como uma equiparação ao estado de submissão, logo, de não liberdade, ou seja, o estado de cativo.

Por mais que Antonio Francisco tente retomar a posição de homem livre, durante o longo processo pela liberdade de seus descendentes, é interessante notar que suas reivindicações passavam por uma representação da ideia de liberdade muito mais relacionada ao mundo escravo que ao mundo dos livres.

De acordo com CHALHOUB, 1990:80, entre os significados atribuídos à liberdade pelos escravos estaria "a esperança de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas". Ao se casar com a cativa Eugenia, Antonio Francisco conheceu as agruras do mundo cativo, assim, ao defender a liberdade de seus filhos e netos, não desejava nada mais que obter autonomia de movimento, livrando-se da dependência do Alferes e a segurança de suas relações afetivas, retirando a família do jugo de um senhor considerado injusto e violento e afastando a possibilidade de serem vendidos.<sup>41</sup>

Antonio Francisco, durante os anos de contrato, encontrava-se duplamente desqualificado como livre e como trabalhador: rebaixado na hierarquia social ao ser considerado um escravo e o pior dos escravos, aquele que se recusava ao trabalho, ou seja, desobediente e preguiçoso.

Dessa forma, o Antonio Francisco livre, transmuta-se em Antonio Francisco "negro", palavra que no decorrer do século XIX adquire um sentido pejorativo de referência ao escravo ou ex-escravo, e que se tornava mais acintosa ao qualificar um homem livre

Na ausência de uma fronteira racial absoluta entre escravidão e liberdade, os fatos jurídicos que conformavam a condição livre ou cativa, decorriam de relações costumeiras, as quais eram sempre tributárias das relações de poder pessoal e de seu equilíbrio. Para que um descendente de africano fosse escravo ou livre era preciso que ele assim se reconhecesse e fosse reconhecido como tal. (CASTRO, 2008:343)

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> O processo envolvendo os filhos e netos de Eugenia e Antonio Francisco é ilustrativo acerca da questão, polêmica até mesmo entre os jurisconsultos do período, sobre a situação legal dos filhos de escravas libertas sob condição, como era o caso de Eugenia, que só seria livre após os doze anos de trabalho de seu marido previstos no contrato. O processo transcorre durante anos, com sentenças favoráveis a ambos os lados e recursos que culminam em seu envio, pelo curador dos autores, para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em 1862, sob os cuidados de Antonio Pereira Rebouças.

O registro dos autos faz uma referência confusa à cor de Antonio Francisco, ora qualificado como "misto", ora subentendido ser livre e branco. O que fica claro, porém, é que a atribuição da condição de cativo feita pelo Alferes se baseava na relação de poder pessoal "desequilibrada" em função, não apenas do contrato feito e do pressuposto domínio sobre o corpo de Eugenia, considerada propriedade de valor, como também pelo controle que a posição social de proprietário de terras e escravos garantia ao Alferes.

O tratamento conferido pelo Alferes a Antonio Francisco adquire sentido, dentro dessa ótica, na medida em que as punições recebidas por este correspondiam àquelas aplicadas a um escravo que não cumprisse suas obrigações de maneira satisfatória. Disciplina e controle permeavam as relações de trabalho escravistas e se estenderiam ao trabalhador livre à medida que as dificuldades de obtenção de mão de obra escrava pós 1850 se intensificavam e a realidade da abolição se tornava cada vez mais concreta no avançar do século XIX.<sup>42</sup>

Resta-nos ainda enfatizar que, apesar do peso da "balança" social pender favoravelmente ao Alferes, Antonio Francisco não titubeia em levá-lo às barras da justiça para defender aquilo que acreditava ser de seu direito, ou seja, a liberdade de seus descendentes, legitimando a ação do Estado, por meio de seu aparato jurídico na mediação de seu conflito.

A questão da mão de obra relacionada à sua fixação e organização envolveria ainda as ações do Estado em relação ao tráfico inter e intraprovincial de escravos.

O comércio interno de braços cativos, longe de ocorrer ao bel prazer dos proprietários, tornar-se-ia objeto de regulamentações por meio das quais o Estado ampliava seu papel de mediador das relações escravistas e, em última instância, das relações de trabalho. A falta de braços e a formação de um mercado de trabalho envolvendo livres e escravos exigiam solução nacional; implicando, dessa forma, medidas organizativas e disciplinadoras da mão de obra em um contexto no qual o fim do tráfico internacional de

de 13 de setembro de 1830. A Lei do Ventre Livre, 1871; a Lei de Locação de Serviços de 1879 e a Lei dos Sexagenários, 1885, sob a ótica da formação do mercado de trabalho, continham elementos que objetivavam fixar e controlar a mão de obra. A manutenção de escravos em condição de "libertandos", como no caso das leis de 1871 e 1885, sob a tutela governamental, previa a educação desses novos trabalhadores, vigilância sem repressão, possibilitaria não apenas a reorganização da lavoura diante das mudanças nas relações de trabalho, como a incorporação de valores relacionados à ética do trabalho. Fixar e controlar o ex-escravo por meio não mais da coerção física, mas, dos laços estabelecidos foi utilizada como estratégia por muitos senhores paulistas a partir principalmente de 1887. A liberdade, por meio da concessão maciça de alforrias, condicionais ou não, tornaram-se obra da generosidade dos senhores, passando a ser vista como condição para a ordem e para a

salvação para a colheita de 1888. Ver: CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Das cores do silêncio... 1995.

4

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> A dinâmica de controle, fixação e educação da mão de obra foi reforçada no decorrer do século XIX por meio de leis que procuravam regulamentar as relações de trabalho e os contratos estabelecidos com imigrantes e que serviam de parâmetro para os trabalhadores livres nacionais. Ainda em 1837, a lei nº 108 estabelecia as regras para os contratos com imigrantes, os trabalhadores livres nacionais continuariam a reger seus contratos pela lei

cativos combinava-se a uma economia em expansão, demandando número crescente de trabalhadores.

Ao discutir o caráter escravista ou antiescravista do Estado imperial pós-proibição do tráfico atlântico de escravos, SAES, 1985, faz referência a uma série de leis que teriam por objetivo organizar e controlar o tráfico interno de braços cativos: leis provinciais de caráter tributativo em 1880, 1881 e 1883<sup>43</sup> seriam seguidas por leis proibitivas como o artigo 3º §19 da Lei Saraiva-Cotegipe, 1885, <sup>44</sup> proibindo a transferência de domicílio do escravo de uma província para a outra; e, finalmente, em 1886, as exceções à proibição do tráfico interprovincial, o que incluiria parte da província do Rio de Janeiro, onde havia grande demanda por essa mão de obra. Apesar dessas regulamentações, o tráfico interno, considerado ilegal a partir de 1885, mantinha-se ativo para as províncias de São Paulo e de Minas Gerais.

Segundo o autor, tais medidas não seriam representativas de uma política deliberadamente antiescravista por parte do Estado imperial e sim uma

oscilação – refletida ao nível da política de Estado – das classes dominantes escravistas entre diferentes modos (de maior ou menor eficácia, com ou sem sacrifício de interesses econômicos imediatos) de defesa do seu interesse político geral. (SAES, 1985:146)

O Estado teria, assim, desempenhado o papel de conservador da dominação dos senhores de escravos via repressão e via desorganização do movimento antiescravista, ou melhor dizendo, abolicionista, por meio de concessões inócuas, prolongando a sobrevivência do "modo de produção escravista moderno no Brasil". (SAES, 1985: 146)

Matizando a análise do autor, mesmo que as leis relacionadas à regulamentação do tráfico interno de escravos não possibilitassem qualificar o Estado imperial como antiescravista e, pelo contrário, sinalizassem uma postura conservadora, de manutenção dos escravos em suas províncias de origem, preservando a disseminação da escravidão em todo o país, fortalecendo-a, fica evidente o seu papel de mediador.

<sup>44</sup> O §19 determina ser o domicílio do escravo intransferível para Província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação da Lei de 1885, sendo que a mudança importaria em aquisição da libertado, exceto se o escravo for transferido para um outro estabelecimento do mesmo senhor, se tiver sido obtido por herança ou adjudicação forçada em outra província, mudança de domicílio do senhor e evasão do escravo. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis*: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. p. 414.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> As leis provinciais de caráter tributativo implicavam impostos de importação como os de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais e de exportação, como o da província do Ceará. SAES, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil* (1888-1891). p. 145. Acerca das burlas aos impostos provinciais nas negociações envolvendo o tráfico interprovincial de escravos ver PENA, Eduardo Spiller. *Os pajens da Casa Imperial...* p. 161-197.

Mediação entre os elementos dos setores produtivos, que se viam frente a uma nova realidade de carência de braços cativos e de quebra de homogeneidade, em relação à manutenção da instituição escravista, e que se estendiam às relações privadas entre os senhores e seus escravos.

Analisando o sucesso dos imigrantistas a partir da década de 1870, AZEVEDO, 1987, aponta o temor das revoltas por parte de escravos oriundos do norte do país e direcionados para a província de São Paulo, nas décadas de 1860 e 1870, como o fator que impulsionou os deputados provinciais a se mobilizarem pela causa imigrante.

Na raiz do movimento pró-imigração, encontrava-se, na verdade, o movimento antitráfico interno. Debatidas intensamente, as restrições ao tráfico interno na província de São Paulo têm sua proposta mais radical aprovada em 1878, em que os escravos procedentes de outras províncias e matriculados na província a partir desta data seriam taxados em 1:000\$, com exceção daqueles cativos ingressos por motivo de herança.

Queremos aqui ressaltar os fatores apontados pela autora que justificariam tal mudança de atitude por parte dos políticos paulistas, levando-os a regulamentar e a mediar o comércio interno de cativos

Três foram as preocupações básicas manifestadas por vários oradores: em primeiro lugar, os efeitos da Lei do Ventre Livre (28 de setembro de 1871) estariam tornando impossível o mesmo controle disciplinar sobre os escravos, uma vez que a escravidão já não podia mais ser considerada como um regime absoluto e perpétuo, mas tão somente relativo e condenado fatalmente a extinguir-se; em segundo lugar, temos um crescente medo dos escravos e de possíveis rebeliões, em parte devido à perda de controle disciplinar e, por outro lado, em razão do tráfico acelerado de cativos do norte; por último, em função do mesmo tráfico interprovincial, renovava-se o medo de que ocorresse no Brasil uma guerra civil do tipo da norte-americana, com o norte impondo ao sul uma abolição forçada e sem indenização sobre o grande capital empatado em escravos. (AZEVEDO, 1987:114)

Os fatores apontados acima, relacionando os limites ao tráfico interno de cativos e a opção pela política imigrantista, remete-nos a uma outra dimensão, para além da regulamentação e mediação do comércio interno de escravos, ou seja, a da reação de senhores e escravos diante desta nova realidade, em que as insatisfações de ambas as partes levariam fatalmente a novos arranjos e mediações, concretizadas, muitas vezes, nas barras dos tribunais.

Embora a possibilidade de intervenção dos escravos em processos de mudança de localidades ou de senhores, fosse impensável sob a ótica do escravo mercadoria,<sup>45</sup> e sem querer mitigar as condições perversas em que o tráfico interno era realizado, as ações de escravos com esse objetivo mostrar-se-iam mais comuns do que o esperado.

A separação de escravos, seja de grupos familiares ou da comunidade de origem, e a possível perda de "privilégios" negociados com os senhores originais ameaçavam os arranjos estabelecidos e configuravam elementos propulsores de revoltas, de fugas, de assassinatos e de processos judiciais como caminhos distintos pela preservação de uma condição de estabilidade obtida anteriormente.

Ao analisar a transação comercial envolvendo escravos que trabalhavam na Fazenda Capão Alto, província do Paraná, e que seriam transferidos para São Paulo, PENA, 2006, aborda, entre outros aspectos, a reação dos escravos a esse processo de mudança, culminando em uma rebelião com o objetivo de permanecerem nas terras da fazenda.

Fracassado o movimento, o próprio autor define claramente sua importância para compreensão de aspectos não econômicos nas transações envolvendo o tráfico interprovincial, já que o movimento em si "evidencia a disposição que essas famílias de escravos tiveram na luta pela manutenção de direitos que haviam sido paulatinamente negociados e conquistados por esse grupo na sua relação secular com a administração carmelita". (PENA, 2006:162) 46

Duas faces do tráfico interprovincial se interpunham e davam a tônica das tensões que o envolviam: de um lado, o aspecto de resistência e de defesa dos direitos que eram negociados durante décadas de trabalho e que significavam a fala e os gestos dos escravos sobre suas vidas e seus corpos; e, por outro, o caráter intimidador que a possibilidade de venda para as áreas de *plantation* adquiria, fortalecendo o controle dos senhores sobre seus

senhores na Corte de Apelação Rio de Janeiro após as leis de 1850, de extinção do tráfico internacional, e, a Lei do Ventre Livre de 1871, ver CASTRO, Hebe Maria Mattos. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Luis Felipe de. (org.). *História da vida privada no Brasil*: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 355

<sup>46</sup> Entre as estratégias de autonomia dos escravos da Fazenda Capão Alto estavam o afastamento, até por muitos

Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil Meridional, século XIX. p. 189.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> As análises acerca da história de mercado de escravos não se só restringe aos cálculos econômicos envolvidos nas transações comerciais mas também às percepções de senhores em relação à estabilidade futura da escravidão, assim como dos escravos em relação aos direitos e privilégios negociados. Ver PENA, Eduardo Spiller. Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil Meridional, século XIX. In: LARA, Sílvia e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. São Paulo: Editora UNICAMP, 2006. p. 161-197; CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. 2003; os autores citam como referência SLENES, Robert W., The demography and economics of Brazilian slavery: 1850-1888. Tese de doutorado, Palo Alto, Standford University, 1976. Sobre o aumento das ações de liberdade movidas por escravos contra seus

anos da propriedade, mantendo inclusive relações comerciais com os administradores, as fugas periódicas, o autogerenciamento das terras da fazenda e a escolha das terras para cultivo próprio. O autor faz ainda referência ao século XVIII, quando os fazendeiros dos Campos Gerais delegavam a seus escravos a administração da produção suas terras e destinavam parte delas ao cultivo autônomo destes escravos. PENA, Eduardo Spiller.

escravos. A "venda vingativa", ao difundir o medo das condições de trabalho que seriam encontradas nas áreas cafeeiras, tornou-se, segundo PENA, 2006:190, "um poderoso instrumento senhorial de controle dos trabalhadores mais insubmissos".

Essa relação dinâmica, envolvendo submissão/insubmissão, passava ainda pelo grupo de parentesco escravo, no sentido de ser elemento de coesão e solidariedade no processo de preservação, não apenas dos direitos adquiridos mas também da unidade familiar ameaçada pela transação de venda.

Os laços de parentesco e a preservação da unidade familiar nortearam as ações de Anna Martins, residente na Freguesia de Forquim, no ano de 1874, ao mover processo de ação de liberdade contra Francisco Gonçalves da Costa, suposto senhor de seus filhos e netos, já que Anna alegava que estes permaneciam em injusto cativeiro, pois era público, segundo a autora do processo, na dita Freguesia, que os netos eram livres por haverem vencido uma demanda que lhes garantia a liberdade.

Iniciada a batalha de Anna Martins, seu curador<sup>47</sup> resgata a origem do tronco livre a que ela e seus descendentes pertenciam, anexando aos autos o mandado de manutenção de liberdade emitido em 1803, em favor de Juliana crioula, avó de Anna Martins.

Os meandros do processo remetem a disputas de herança, testamentos contestados e, finalmente, ao desaparecimento da carta de alforria de Juliana, o que teria levado ao mandado de manutenção de liberdade em 1803.

Uma, entre tantas histórias complexas e confusas onde herdeiros se digladiam e testamentos são contestados ou alterados, o caso de Anna Martins é exemplar dos efeitos de tensão impostos pelo tráfico interprovincial. Afinal, o que teria levado Anna a mover ação contra Francisco Gonçalves da Costa fora efetivamente o fato de que este

(...) vendesse agora para o Cantagalo ao Capitão Bento os filhos referidos e netos, sem que a Suplicante pudesse embargar tal venda pelo seu estado de pobreza, por isso vem a Suplicante confiada na retidão de Vossa Senhoria, requerer que se digne de mandar manutenir [sic] e depositar os seus referidos

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Curador: derivado do latim *curator*, de *curare*, possui o sentido etimológico de indicar a pessoa que cuida, que cura ou que trata de pessoa estranha e de seus negócios. Na técnica jurídica, outra não é sua acepção, desde que é tido para designar a pessoa a quem é dada a comissão ou o encargo com os poderes de vigiar (cuidar, tratar, administrar) os interesses de outra pessoa, que tal não pode fazer por si mesma. A autoridade do curador, ou seja, os poderes de administração que lhe são conferidos, em virtude dos quais se apresenta como mandatário ou representante do incapaz, encontram-se outorgados na própria lei, em que também se inscrevem os casos sujeitos à curatela. O curador se difere do tutor, visto que pode ser dado aos próprios maiores, desde que declarados interditos, aos não nascidos (nascituros), e referir-se somente à administração dos bens dos curatelados, enquanto o tutor é nomeado para representante legal do menor, durante a menoridade. Curador legítimo: assim se designa a pessoa, que, por lei, é indicada como o curador natural do interdito. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 593. I vol.

filhos e netos até que seja decidida pelo Superior Tribunal a ação que tem sido protelada, e por isso: Pede a Vossa Senhoria se digne a mandar manutenir [sic] aos seus referidos filhos e netos". 48

Algumas considerações iniciais, já que estes processos e as características específicas que o tráfico interprovincial adquire no Termo de Mariana serão desenvolvidas posteriormente, não poderiam deixar de serem feitas no intuito de aproximarmos nosso microcosmo marianense aos efeitos mais gerais que marcaram as relações escravistas na segunda metade do século XIX. 49

Pelos indícios fornecidos pelo processo, a suposta liberdade obtida pelos descendentes de Anna Martins parece, por sua vez, ter se configurado no elemento que moveu o senhor a vendê-los para o Cantagalo, afinal esta poderia ser sua última chance de obter lucro com o grupo de escravos antes que a liberdade juridicamente garantida fosse legalizada.

Em primeiro lugar, o curador de Anna Martins coloca em pauta um tema cuja polêmica permeará as discussões jurídicas até o final da escravidão: a questão da *statu líber* e da condição legítima de seus descendentes nascidos durante o período de cumprimento das condições determinadas como pré-requisitos para a obtenção da liberdade.

Ao resgatar a condição de liberta de Juliana crioula, o curador parte do pressuposto de que os filhos nascidos antes que ela completasse trinta e dois anos, idade determinada para que os serviços a serem prestados a Caetano Pereira, neto de sua senhora, cessassem e a liberdade fosse concretizada, deveriam ser considerados livres.

Se assim não o foram, isto teria se dado em função das artimanhas armadas pelos herdeiros da escrava e das conclusões oscilantes da justiça, ora a favor da liberdade de seus descendentes, nascidos durante o período de cumprimento das condições de alforria, ora contra essa liberdade, conforme os trechos do auto, colocados abaixo

(...) o governo devolveu o conhecimento da questão ao Doutor Florêncio de Abreu (...) Juiz de Fora de Mariana que então servia de Ouvidor no Ouro Preto (...) Este termo muito claramente expressa o fundamento do Juízo Magistrado, nele se diz: Que lido por ele Magistrado o testamento que se apresentou, e a qualquer malícia dos interessados não fora reduzido a pública

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> ACSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, Iº Ofício. Manutenir: conservar a pessoa na posse da coisa, por meio de mandado de manutenção. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 151. III vol.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> A importância dos grupos familiares no processo de resistência escrava pode ser destacado ainda em SLENES, Robert *Na senzala uma flor*: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil, sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999; CASTRO, 1995; CHALHOUB, 2003. Para a análise das características do tráfico interno para o município de Mariana, ver FLAUSINO, 2004-2005: 115-134. Este tema será retomado na parte 2 deste trabalho, nas análises acerca das ações de liberdade envolvendo grupos familiares no Termo de Mariana.

forma, via-se que Juliana fora liberta desde a feitura do mesmo testamento, sendo o único ônus imposto aquele de servir a Caetano neto até certa idade (...) E concluindo o mesmo Juiz destas premissas, que a obrigação de servir em nada influía contra a liberdade, decidiu pela manumissão uma vez que estava preenchido o tempo. Mariana, 1803.<sup>50</sup>

(...) A vista do que fica exposto por parte dos autores e do réu vê-se que houve um testamento, que este não foi reduzido à pública forma, e que por este a crioula Juliana logo que chegasse a trinta e dois anos deixava de ser sujeita ao testamenteiro Caetano Maciel, que não se podendo chamar = sui júri = livre não podia transmitir aos seus descendentes prerrogativas e direitos que não tinha, exceto aqueles que acabado o tempo viessem, e não se achando nesse caso a crioula Severina donde procedem e descendem os autores, julgo os mesmos carecedores da ação intentada, e constante dos autos, e mando que sejam conservados na posse e domínio de seu senhor o réu Francisco Martins Vieira (...) Mariana, 1845.  $^{51}$ 

Certamente, era a persistência desse tipo de ocorrência que os juristas do IAB gostariam de ter evitado a partir de suas discussões acerca da uniformidade de interpretações e sentenças atribuídas por advogados e juízes. Apesar de seus esforços e de longas e controversas discussões, a Casa de Montezuma foi incapaz de produzir um direcionamento único que norteasse de forma indiscutível as sentenças para os casos da *statu líber*. A ausência de um código civil e a intensificação das ações de liberdade nos tribunais acabariam por atribuir às decisões dos advogados e juízes envolvidos nas pendências das ações de liberdade uma conotação política de posicionamento diante da questão escrava.<sup>52</sup>

O grau de politização dos argumentos e das sentenças, embora a princípio aparente ser facilmente detectado na leitura dos autos de liberdade, coloca-nos, na realidade, diante de um impasse. As funções de curador de escravos e de advogados de senhores não eram engessadas. Pelo contrário, como veremos posteriormente, curadores em um processo se tornavam facilmente advogados senhoriais em outro, ou, até mesmo, réus levados às barras dos tribunais por seus escravos para a negociação de acordos de liberdade.

<sup>51</sup> ACSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, Iº Ofício. O trecho destacado é de 1845, data de uma nova sentença, fruto de recursos pelos herdeiros da senhora de Juliana e está transcrito nos autos de 1874.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> ACSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, I° Ofício. O trecho destacado é de 1803, data do primeiro processo de liberdade demandado por Juliana e está transcrito nos autos de 1874.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> As discussões acerca da atuação, não apenas jurídica, mas também política, de advogados por meio dos embates das ações de liberdade, foram desenvolvidas por CASTRO, 1995; CHALHOUB, 2003; PENA, 2006.

Mais do que o credo político, ao assumir a função de defender um escravo e assinar o juramento de curador, <sup>53</sup> a obrigação profissional de proporcionar a melhor defesa possível dos interesses de seu cliente forçosamente levaria estes curadores a assumirem um discurso jurídico que não necessariamente era compatível com seus posicionamentos políticos acerca da questão escrava. <sup>54</sup>

Mesmo com a liberdade interpretativa que o emaranhado de leis e a ausência de um código civil possibilitassem, conforme colocamos anteriormente, a análise dos autos de liberdade sobre os quais nos debruçamos, permite inferir que a identificação dos curadores com a causa da liberdade era uma exceção e não a regra para a atuação destes advogados.

Por outro lado, o leque interpretativo tendia a se fechar à medida que a legislação relativa à escravidão avançava no decorrer da segunda metade do século XIX, quando as referências ao direito romano e às Ordenações tendem a ser substituídas pela Lei do Ventre Livre de 1871 e pelo decreto 5.135 que a regulamentava

A atuação do próprio Estado, a partir do final da década de 1860, no sentido de reconhecer legalmente alguns desses direitos (a não separação de famílias e o direito ao pecúlio e à auto-compra, em especial), conferia um caráter cada vez mais político às ações cotidianas dos cativos, especialmente daqueles negociados no tráfico interno, na medida em que se pressionava por direitos universais e não mais privilégios ou "direitos pessoais". (CASTRO, 2008:360)

Ao positivar juridicamente práticas que até então pertenciam ao âmbito dos costumes, como o pecúlio e por tabela a prática de uma economia própria do escravo, indubitavelmente, a lei de 1871 possibilitaria que o racionalismo jurídico, a uniformidade de sentenças e a criação de jurisprudências ganhassem um maior espaço entre advogados e juízes.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> ACSM, códice 295, auto 7135, ano 1853, IIº Ofício. Transcrição do juramento de Curador: "Ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e três, nesta Leal Cidade de Mariana em Casa da residência do Doutor Francisco Galdino da Costa Cabral Juiz Municipal e de Órfãos com alçada no Cível e Crime nela e seu Termo, e sendo aí presente o Advogado Tenente Theotonio de Souza Guerra, a este deferiu ele Ministro o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'estes em o qual pôs a mão direita, e lhe encarregou jurasse em sua alma de (...) verdadeiramente servir de Curador ao Suplicante retro Luis dos Passos, defendendo o seu direito, e Justiça, e aceito o Juramento assim prometeu cumprir. E para todo o tempo constar faço este Termo eu Antonio Joze da Costa Pereira, Tabelião que o escrevi". Os termos do juramento eram padrão para todos os processos

processos.

54 Aproximamo-nos aqui das conclusões de GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros...* p. 233-289 onde a autora, ao discutir as proposições de CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis historiador*. 2003; acerca das possibilidades interpretativas que o emaranhado da legislação permitia e as consequentes conotações políticas de tais interpretações, coloca que o campo de possibilidades interpretativas era demarcado por regras jurídicas "com as quais mesmo os mais politizados advogados, defensores da liberdade ou da manutenção da escravidão tinham de conformar-se. Do contrário não ganhariam nenhuma ação". Tais questões serão retomadas adiante.

O outro lado desta moeda será exatamente a percepção de que os privilégios, antes dependentes exclusivamente da vontade senhorial, estavam agora registrados e faziam parte não mais do âmbito privado e sim do público e da instância legal.

As intrincadas relações particular/público marcaram indelevelmente nosso processo histórico. As relações estabelecidas entre senhores de engenho e metrópole, em que a predominância do poder pessoal dos senhores, monopolizadores de gentes, terras e cargos, teria, em contrapartida, um poder público fragilizado e dominado pelos interesses particulares.

Não nos ateremos aqui às discussões acerca da administração colonial ou imperial, como caminho possível para traçar os limites, existentes ou não, entre tais instâncias.<sup>55</sup> As imbricações e as fronteiras entre o "Governo da Casa" e o "Governo do Estado" nos interessam aqui, do ponto de vista do controle social, principalmente das relações escravistas e da percepção da justiça pelos atores sociais envolvidos nos embates em que esta é acionada.

Ao discutir os interesses metropolitanos e coloniais em relação ao controle social na Colônia, LARA, 1988, aponta o entrelaçamento, ou mescla, entre público/privado, como sendo característico do período. Em última instância, tanto a Coroa quanto os senhores teriam por objetivo final garantir submissão de gentes, de produção e de riquezas. <sup>56</sup>

Ainda segundo a autora, embora mesclados, a convivência entre tais instâncias de poder era marcada por conflitos e tensões. O controle do poder senhorial pela Coroa era essencial, no sentido de garantir a própria dominação metropolitana e se concretizava, no que se relaciona às relações escravistas, em Alvarás e Cartas Régias<sup>57</sup> com recomendações de castigos moderados a serem aplicados nos escravos, e em interferências reais em ações de liberdade e casos de sevícias denunciadas pelos escravos. Controlar o poder senhorial, inclusive nas querelas entre senhores, simbolizava o estabelecimento do equilíbrio entre o

<sup>56</sup> De acordo com LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 324 a Coroa agia no sentido da preservação da riqueza colonial e da submissão dos colonos que deveriam se manter como súditos fiéis; quanto aos senhores, agiam no sentido da preservação de seus empreendimentos particulares e da submissão de seus escravos no interior da unidade produtiva.

.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Os debates entre SOUZA, Laura de M. *O sol e sombra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006 e HESPANHA, Antonio Manuel. Depois do Leviatan, *Almanack Brasiliense*, São Paulo: Departamento de História/USP, mai/2007, p. 55-66 contemplam a política e a administração colonial, não apenas retomam a discussão historiográfica como também a inserem no contexto mais amplo das características do Antigo Regime e do Império português.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Ver entre outros o Alvará de 10 de março de 1682 acerca do castigo aos negros palmarinos. A Metrópole legislou ainda sobre o batismo dos africanos, vestimenta, trabalho livre nos sábados, sustento dos escravos presos, além claro, do comércio e da fuga dos cativos. LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência*. p. 37.

público e o privado, o resguardo das hierarquias e a preservação do "bem comum", tônica da administração colonial e "finalidade última do poder monárquico".<sup>58</sup> (LARA, 2006:60)

Em contrapartida, a manutenção do poderio senhorial se reafirmava nas relações estabelecidas com estes mesmos atores. Na aplicação o castigo físico no escravo, na manutenção de milícias particulares e, finalmente, na apropriação privada de postos administrativos e judiciais, os senhores procuravam reverter a lógica do equilíbrio em favor de seus interesses pessoais, o que não significava, contudo, que a justiça

(...) estivesse *submetida* a esses interesses particulares. Primeiro, por que esses interesses não eram homogêneos e "orgânicos", mas sim múltiplos, tensos e conflituosos (...) Segundo, por que o recurso judicial transformava o particular em algo público, seja no sentido de torná-lo submisso a certas regras, procedimentos e hierarquias específicas, seja no de possibilitar sua associação com outros interesses e conflitos ou permitir intervenção por parte de outras instâncias sociais. Assim, tanto na relação entre um senhor e o poder público quanto nas relações entre senhores, mediadas pela instância pública, podemos encontrar alianças e tensões, interesses convergentes ou não. (LARA, 1998:337)

A retomada de tais questões referentes ao período colonial podem parecer deslocadas em um trabalho cujo recorte temporal é a segunda metade do século XIX, contudo alguns dos aspectos apontados pela autora, o equilíbrio entre o público e o privado, o resguardo das hierarquias e a preservação do bem comum, transmutado na "Razão de Estado", far-se-ão presentes no encaminhamento político da questão escrava no decorrer do século XIX.

Inúmeros debates foram travados nas tribunas da Câmara dos Deputados com o objetivo de traçar os limites entre tais instâncias, já que o encaminhamento político da questão escrava perpassava pelo avanço do Estado sobre as relações pessoais entre senhores e seus escravos e acabava por minar a base de sustentação de tal relação; do ponto de vista senhorial,

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Segundo a autora, em uma sociedade onde todos possuíam, em diferentes graus, direitos e privilégios, mas também deveres e obrigações, a finalidade do monarca era garantir a harmonia entre esses diferentes poderes e assim alcançar o bem comum. A vontade do monarca, porém, era limitada pela doutrina jurídica que privilegiava o bem comum e por diversas práticas e usos jurídicos locais e senhoriais. LARA, Silvia Hunold. (org.). *Direitos e justiças no Brasil... p.* 60. Ao nosso ver, a diferença fundamental entre a noção de "Bem Comum" e "Razão de Estado" residiria exatamente na construção de um aparato jurídico que eliminasse os costumes e os localismos, mesmo que isso significasse transformá-los em direito positivo. Para o Brasil da segunda metade do século XIX, essa racionalização dos costumes e a eliminação dos localismos pode ser considerada fundamental no processo de construção de um Estado centralizador.

constituída pela dependência do escravo exclusivamente da vontade do senhor para obtenção da liberdade e outras benesses.<sup>59</sup>

Vejamos a seguir o palco social montado pelas Leis de 1871 e 1885.

## 1.2 – A liberdade e as leis de 1871 e 1885.

O avanço do Estado perpassava ainda pelo inviolável direito de propriedade, que se torna nem tanto inviolável assim, à medida que as leis regulamentadora da escravidão são aprovadas e as possibilidades de acesso à alforria são ampliadas pela Lei de 1871 e posteriormente pela Lei de 1885. Por outro lado, estas mesmas leis, ao determinarem o tempo de prestação de serviço de ingênuos e de sexagenários para que se concretizasse a liberdade e atrelasse a formação do pecúlio escravo à autorização do senhor, relegavam à vontade senhorial papel fundamental nos processos de obtenção da liberdade.

De certa forma, a ambiguidade da legislação relacionada à escravidão se prestava ao estabelecimento do equilíbrio público/privado. A homogeneidade de procedimentos, de regras e de respeito às hierarquias estabelecidas pela legislação e pelos trâmites jurídicos, simbolizava o controle do poder senhorial por parte do Estado e a gestão de uma questão fundamental, ou seja, a instituição escravista, visando à administração dos diversos interesses regionais e mesmo aos conflitos entre os grupos dominantes, heterogêneos no tocante ao encaminhamento de tal questão. Isto contribuía para reforçar a centralização política e o papel do Estado como condutor da Nação rumo ao progresso e à civilização.

Por sua vez, relegar ao desejo senhorial condições que facilitariam o acesso à liberdade ou condicionar os beneficiados pelas leis de 1871 e 1885 a períodos de prestação de serviço para obtenção da liberdade, como colocado acima, acabava por resguardar as hierarquias estabelecidas não mais pelos costumes, mas pela racionalidade da legislação retratada não apenas nas leis escravistas, mas, principalmente, em uma Constituição que estabelecia claramente os critérios distintivos entre o cidadão e o não cidadão.<sup>60</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Os debates acerca da liberdade concedida (pelo senhor) em oposição à liberdade conquistada (fruto da lei e das ações judiciais impetradas por escravos) e seus efeitos nas relações de atrelamento entre ex-senhores e libertos e a eficiência do Estado em controlar efetivamente os libertos estão em MENDONÇA, 1999:291-353; ver também CHALHOUB, 2003:131-143. A questão da liberdade à luz do direito natural no século XIX foi discutida por GRINBERG, 1994: 76-77. Para a autora, embora em casos de divergência em causa de liberdade, as Ordenações Filipinas, livro 4°, título 11, § 4 já permitia a liberdade, e a Coroa, mediando os conflitos, aparecia como concessora da libertação. No século XIX, a liberdade pode também aparecer como concessão do Estado, mas era fundamentada em um direito inalienável do homem, uma lei universal acima de qualquer decisão estatal. <sup>60</sup> A definição dos critérios de cidadania está no Título 2º Artigo 6; já os que estabelecem os critérios para a cidadania ativa, ou seja, eleitores, está no Capítulo VI: Das Eleições. Constituição de 1824.

A lógica a ser preservada com tais medidas era a da dependência do trabalhador, fosse ele escravo ou liberto, de seu senhor ou patrão. Em última instância, agora em um novo contexto, a preocupação fundamental era garantir o controle social e a manutenção da ordem interna, ou seja, das "Razões do Estado", ele tarefa impossível de ser concretizada por ações senhoriais individuais, já que esta era uma questão nacional.

Dessa forma, aproximamo-nos da autora em seu entendimento do público como o impasse que, ao sair da esfera das relações particulares, pois nela não encontra mais solução para as contendas, passa a ser submetido a um ordenamento jurídico "universalmente válido", adquirindo visibilidade e possibilitando a "intervenção por parte de outras instâncias sociais".

Retomando a demanda de Anna Martins, os laços de solidariedade, amizade ou parentesco podem ser apontados como elementos de coesão resgatados nas vicissitudes enfrentadas pelos cativos nesse processo de transferência e ruptura provocado pelo tráfico interno.

Os documentos transcritos e anexados aos autos de 1874 demonstram que as demandas pela liberdade corriam o risco de se arrastarem por anos a fio, perdendo-se nos meandros da justiça, dos recursos impetrados, das diligências exigidas em busca de documentos que comprovassem uma das versões proferidas pelos contendores. Tais contingências, porém, não funcionaram como fatores para que a opção pela via legal de obtenção da liberdade se esgotasse diante dos recursos e das sentenças negativas.

Consideramos aqui que a persistência pelo caminho tortuoso do campo de batalha judicial, no caso das ações envolvendo famílias de escravos, dever-se-ia exatamente à tentativa de preservação da unidade do grupo num contexto onde o tráfico interprovincial transformava a perda dos familiares em uma ameaça constante.

<sup>61</sup> Acerca da Lei de 1885 e a criação de trabalhadores dependentes, ver MENDONÇA, 1999.

<sup>62</sup> Segundo BOBBIO, Norberto. et al. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. Vol.2. p. 1067, a Razão de Estado aparece atrelada ao próprio desenvolvimento de momentos cruciais na história do Estado moderno na Europa como a progressiva concentração do poder, ou seja o monopólio da força física na autoridade suprema do Estado, que o subtrai às autoridades feudais, nobreza e livres comuns. Tal monopólio da força "permitiu à autoridade suprema do Estado impor coercivamente à população que lhe estava sujeita as regras indispensáveis à convivência pacífica, isto é, permitiu-lhe impor um ordenamento jurídico, universalmente válido e eficaz dentro do Estado, que obstasse a que as controvérsias entre os súditos fossem decididas pela mera lei da força". O Estado visava assim, à progressiva interiorização de suas normas, à rejeição da violência privada na tutela dos próprios interesses, e o progresso econômico tornado possível com a certeza do direito. No caso do encaminhamento da questão escrava no Brasil, as "Razões de Estado" permearam as discussões políticas e foram utilizadas tanto pelos políticos defensores de uma reforma imediata da escravidão, encarada como problema de Estado, colocando o mundo privado da escravidão sob o domínio da lei, como pelos seus opositores, que acreditavam que a interferência exagerada do Estado provocaria a própria desordem. As "Razões de Estado" seriam definidas pela tranquilidade e segurança pública do país e o reconhecimento da importância econômica da propriedade escravista. PENA, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial... p. 271-272.

Embora nada garantisse que o grupo não fosse desmembrado, como comprova a venda intentada por Francisco Gonçalves da Costa, o início da demanda judicial proporcionava, certamente, uma visibilidade pública do conflito que poderia funcionar como fator impeditivo das vendas que levassem à dissolução da família escrava.

Os riscos de adquirir escravos que poderiam se tornar ainda mais insubordinados, pois questionavam seu cativeiro na justiça, contestando a autoridade senhorial, poderiam transformar o alto investimento da compra de cativos, após 1850, em uma tentativa frustrada de lucro, afastando possíveis compradores temerosos de atentados ou levantes.

O caminho para a liberdade, ao ser atropelado pelo arbítrio senhorial, poderia resultar em ações violentas ou não por parte dos escravos

Como já foi visto, pelo menos no meio rural, a constituição da família escrava quase sempre tinha como pressuposto a possibilidade de alforria. Nesse sentido, raramente o objetivo da alforria aparecia como um projeto individual. Na verdade, o trânsito só se completava quando todo o grupo perdia os elos de ligação com o cativeiro. Nos processos crimes analisados, bem como nas ações de liberdade, encontram-se inúmeros grupos familiares a meio caminho entre a escravidão e a liberdade. Bem administrada do ponto de vista senhorial, essa situação podia engendrar cativos de "confiança" e dependentes leais. Filhos, irmãos e netos no cativeiro prendiam os dependentes forros a seus ex-senhores muito mais que possíveis sentimentos de gratidão e lealdade. Nesses casos, a reescravização não chegava a ser incomum. Porém, frustrar as expectativas desse movimento para a liberdade, na sua dimensão familiar, podia tornar-se surpreendentemente perigoso nas últimas décadas da escravidão. (CASTRO, 2008:360-361)

A via legal de obtenção da liberdade, por sua vez, oferecia a possibilidade de se trilhar um caminho menos violento, logo menos arriscado, do ponto de vista do desmembramento ou de baixas no grupo por prisão ou morte em confrontos com senhores e afins. A solicitação, pelo curador dos escravos, de um depositário<sup>63</sup> garantia a fixação dos membros vendidos em local e endereço conhecidos e determinados pela justiça, e, em última instância, a preservação da família.

O fator de longa duração da demanda da família de Anna Martins apresentaria, ainda, uma dupla face: se por um lado os vários recursos, sentenças conflituosas e "artimanhas",

.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Depositário: designa a pessoa a quem se entrega ou a quem se confia alguma coisa em depósito. Pelo contrato, o depositário assume a obrigação de conservar a coisa com a devida diligência, para o que será reembolsado das despesas necessárias tidas, e a restituição tão logo lhe seja exigida, sob pena de ser requerida, pelo depositante, sua prisão (...) Entretanto, casos há em que o depositário se investe no direito de reter a coisa depositada, tais sejam, se há embargo sobre ela, se há suspeita de ter sido furtada, ou se tem direito a indenizações por despesas ou prejuízos. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico...* p. 37. II vol.

garantiram aos senhores o usufruto do trabalho dessa família de escravos por mais de setenta anos, por outro não se constituiu em elemento impeditivo de que os escravos demandassem pela sua liberdade contestando a lógica senhorial da submissão e do paternalismo, o qual

trata-se de uma política de domínio na qual a vontade senhorial é inviolável, e na qual os trabalhadores e os subordinados em geral só podem se posicionar como dependentes em relação a essa vontade soberana. Além disso, e permanecendo na ótica senhorial, essa é uma sociedade sem antagonismos sociais significativos, já que os dependentes avaliam sua condição apenas na verticalidade, isto é, somente a partir dos valores ou significados sociais gerais impostos pelos senhores, sendo assim inviável o surgimento de uma sociedade de classes. (CHALHOUB, 2003:46-47)

Romper com a lógica senhorial paternalista explicitava a atribuição de novos significados, agora sob a lógica escrava, a essa política de domínio, passando de uma "sociedade sem antagonismos sociais significativos" e de "valores ou significados sociais gerais impostos pelos senhores" para uma sociedade onde os antagonismos sociais migravam da esfera privada, característica do mundo senhorial paternalista, para a esfera pública. Ganhava, dessa forma, visibilidade e expunha as mazelas de uma instituição que gradativamente perdia a sua legitimidade.

Quanto à imposição dos valores e significados sociais, os quais, na visão senhorial, teriam sido incorporados acriticamente por seus escravos, uma passagem de Eugene Genovese, embora um pouco longa, ilustra de maneira primorosa o quanto a percepção senhorial da anomia escrava era distorcida

O Sul havia descoberto, como todas as demais sociedades escravistas anteriores, que não podia negar a humanidade do escravo, malgrado os muitos absurdos jurídicos que inventasse. Tal descoberta deveria ter ensinado aos senhores de escravos muito mais. Tivessem eles refletido sobre as implicações da impossibilidade de uma carroça organizar uma insurreição, poderiam ter compreendido que os escravos, tanto quanto os senhores, estavam criando a lei. A ação dos escravos se fazia dentro de limites restritos, mas cumpria um objetivo vital: desmascarava a fraude sobre a qual repousava a sociedade escravista, a idéia de que na realidade, e não apenas no imaginário de uma pessoa, alguns seres humanos podiam tornar-se simples extensões da vontade de outros. Os escravos apreenderam o significado de sua vitória com muito mais acuidade do que em geral se crê. Viram que a lei lhes reconhecia poucos direitos e que mesmo esses podiam ser facilmente violados pelos brancos. No entanto, mesmo um único direito, imperfeitamente defendido, bastava para lhes mostrar que era possível resistir às pretensões da classe dos senhores. Não tardou para que, com lei ou sem lei, acrescentassem grande número de "direitos consuetudinários" por eles próprios criados e aprendessem a fazer com que eles fossem respeitados.

Os escravos entendiam que a lei lhes proporcionava pouca ou nenhuma proteção, e em autodefesa recorriam a duas alternativas: ao senhor, se ele era decente, ou aos vizinhos dele, se não era; e aos seus próprios recursos. Sua dependência em relação a um sistema paternalista aprofundou-se na mesma medida, mas de maneira tal que lhes permitiu definir direitos para si próprios. (GENOVESE, 1988:53-54)

É importante ressaltar que o autor nos remete a uma percepção do paternalismo que extrapola a sua concepção como uma tática de puro domínio ou introjeção mera e simples dos valores senhoriais na população cativa. Na verdade, o paternalismo teria se constituído o campo de batalha, por excelência, onde os limites entre direitos e deveres, de escravos e senhores, seriam traçados dentro do âmbito particular. Afinal "os escravos, tanto quanto os senhores, estavam criando a lei.", se não a positiva, mas a que tinha reconhecimento e legitimidade por ambas as partes, ou seja, o direito consuetidinário.

Contudo, as relações senhores e escravos não se limitavam, por mais que isso correspondesse ao desejo, e muitas vezes, à ação senhorial, ao âmbito privado. Tais relações se imbricavam, inexoravelmente, com o coletivo. O poder senhorial se achava inserido num sistema nacional no qual o poder era partilhado com o centro político que se consolidaria, no caso do Brasil, com o avanço conservador e centralizador do Estado a partir de 1840.<sup>64</sup>

Esse espaço de compartilhamento do poder seria constituído efetivamente, no caso das relações escravistas, na legislação pós 1850 em seus aspectos de regulamentação e ordenamento de tais relações, inclusive incorporando o direito consuetudinário predominante até então, conforme colocado anteriormente.

Mais uma vez nos valemos aqui das palavras de Genovese

O direito age, hegemonicamente, de modo a assegurar às pessoas que suas consciências pessoais podem ser subordinadas; na verdade, do ponto de vista moral devem ser subordinadas ao julgamento coletivo da sociedade. Poderá impor a submissão pela concessão, a cada pessoa, do direito a julgamento privado, mas terá de negar-lhe o direito de agir com base nesse julgamento, quando ele conflitar com a vontade geral. Os que agirem de acordo com seu

encaixava, o que certamente favoreceu a perda de sua legitimidade, minando a autoridade senhorial.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> A inserção do poder senhorial em uma realidade nacional que não necessariamente é favorável à sua manutenção está em GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida...* p. 49 ao discutir a questão das diferenças entre o norte e o sul dos EUA. Para AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Abolicionismo...* p. 40-41, mudanças de teor social e econômico, ocorridas nos EUA ao longo do século XVIII e no Brasil ao longo do século XIX, teriam contribuído para que os novos grupos sociais, no caso do Brasil, os grupos urbanos, "desenvolvessem gradualmente um olhar crítico sobre a distribuição tradicional de terra, riqueza e poder". Tais mudanças foram, então, fundamentais para que em ambos os países o abolicionismo aparecesse como um entre os vários movimentos reformistas. Assim, respeitadas as diferenças históricas, ambos os países passavam, no decorrer do século XIX, pela construção de um ideal de Nação, implicando uma homogeneidade em que a escravidão não se

próprio julgamento, contra o coletivo, corporificado no direito, vêem-se compelidos a passar da questão moral implícita em qualquer lei específica à questão moral da obediência à autoridade constituída. Parece puro egoísmo e comportamento anti-social tentar esquivar-se à lei, a menos que se esteja disposto a atacar todo o sistema jurídico e, por conseguinte, o arcabouço consensual do Estado. (GENOVESE, 1988:50-51)

O público adquire, assim, um novo aspecto, agora em relação à postura senhorial.

Se para os escravos tornarem pública suas contendas com seus senhores implicava o estabelecimento da visibilidade e aquilo que ela poderia trazer de positivo, para os senhores, a homogeneização das regras regulamentadoras das relações com seus cativos, e, definidores de procedimentos, acabava por direcioná-los para o acatamento destas mesmas regras e procedimentos. Se não pela concordância ou adesão incondicional às proposições legais, ou pelo receio das punições, mas pelo que a obediência permitia resguardar do "Governo da Casa".

Paradoxalmente, ao procurar preservar o que restava do domínio privado, obedecendo às determinações do público, os senhores acabavam por reforçar as demandas legais promovidas pelos escravos.

Assim, Anna Martins, ao demandar pela liberdade de sua família, não apenas rompia o pressuposto paternalista, mas reforçava a legitimidade da lei, pois não lutava mais pelo privilégio de ter sua família preservada, e sim pelo direito positivo de mantê-la unida, afinal, em 1869, havia sido aprovada a lei que proibia os leilões públicos de escravos e a separação de casais e de pais e filhos por venda.

Ao descumprir a lei em nome dos interesses e dos lucros do tráfico interprovincial, o senhor de Anna Martins minou o suposto laço paternalista que poderia servir como elo de sustentação de suas relações com essa família de escravos. Rompidos os laços, e, certamente, os arranjos estabelecidos, os conflitos entre o senhor e a escrava são postos a público, reforçando o papel do Estado como mediador das pendências particulares.

Avançando em sua ação regulamentadora, em 1871, com a promulgação da Lei do Ventre Livre, o Estado imperial colocava em xeque não apenas o princípio constitucional de defesa da propriedade como também o caráter eminentemente privado da relação senhor/escravo

Os senhores de escravos consideravam a sua prerrogativa exclusiva de conceder, ou denegar, liberdades um dos fatores mais decisivos no controle social de trabalhadores escravos. Ressentiam-se de qualquer intervenção do

poder público em tais assuntos, sustentando resolutamente a idéia da inviolabilidade da vontade senhorial em tudo que concernia à liberdade de escravos (...)

Entretanto, a lei de 1871 havia mudado as coisas de maneira significativa, pois criava vias institucionais para obter a alforria independentemente do consentimento senhorial. A sua aprovação foi passo decisivo na luta para submeter o poder privado dos senhores ao domínio da lei, abalando assim a ideologia paternalista que – ao lado da violência física direta – garantira o controle social na escravidão por décadas. (CHALHOUB, 2003:109).

Forjada, assim como as demais leis relacionadas à escravidão, no calor do embate entre a liberdade e a propriedade, a Lei de 1871, "Imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurda" na definição de Joaquim Nabuco, teria como o seu maior mérito "bloquear moralmente a escravidão", afinal, a partir desta data "ninguém mais nasce escravo", sendo este considerado, então, pelo autor, o "primeiro ato de legislação humanitária de nossa História" 65

Resguardados os elogios, segundo Nabuco, todas as disposições da Lei de 1871 teriam sido transitórias, incompletas, insignificantes ou absurdas, além das omissões eventuais que as tornava pouco eficiente. Porém, o autor de *O Abolicionismo* ressalta um aspecto fundamental desta Lei para o seu tempo ao relacioná-la à extinção da escravidão, fatal com o decorrer dos anos, e que conduziria à formação de uma "pátria respeitada e honesta" e "moralmente engrandecida" para as gerações vindouras.<sup>66</sup>

Assim, a Lei de 1871 mudava realmente "as coisas de maneira significativa". Os passos rumo à pátria idealizada teriam sido dados pelo Estado, e suas "Razões" aumentavam para o futuro "a honra e a dignidade de seus nacionais" e incutiam nas gerações contemporâneas o desejo de fazer parte deste sonho da nação engrandecida. Pundonor nacional, patriotismo, moralidade e a esperança "de que a lei de 28 de setembro não seja a solução do problema individual de cada escravo e de cada brasileiro", Nabuco pensava e falava em nome da Nação a ser construída e, indiretamente, na superação dos particularismos e do privado pelo público.<sup>67</sup>

Na prática, porém, o temor de não adesão à Lei era evidenciado pela correspondência expedida pela Secretaria de Governo da província de Minas Gerais e, que, com certeza, se repetiu nas demais províncias

<sup>67</sup> NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*... p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000. p. 51.

<sup>66</sup> NABUCO, Joaquim. O abolicionismo... p. 52.

Ao Chefe de Policia = Reservado.

Palácio (...) 14 de Outubro de 1871 – O Governo Imperial acaba de mandar pôr em execução a Lei nº 2040 de 28 de Setembro ultimo, que declarou livres os filhos de mulher escrava, nascidos desde sua data, e providenciou sobre a libertação gradual dos escravos existentes, respeitando a propriedade, como cumpria, e atendendo aos interesses da lavoura, nossa principal indústria. O sentimento ordeiro do povo mineiro faz esperar que essa Lei não encontrará em sua execução embaraços além dos que costumam aparecer no começo das reformas. = Todavia convém prevenir a eventualidade de perturbação da ordem pública. = Neste empenho recomendo a Vossa Senhoria que empregue todos os meios suasórios para demonstrar ao proprietário de escravos, principalmente agricultores, a conveniência de cooperarem com o governo para a boa e fiel execução da Lei, a qual ressalvando seus interesses resolveu de modo favorável a todos o mais difícil problema da atualidade. = Ao mesmo tempo cumpre que nos limites de sua autoridade, recorra Vossa Senhoria, com toda circunspecção e prudência, as medidas que tenham por fim prevenir, ou reprimir toda resistência direta à

Deus guarde a Vossa Senhoria.

Dr. Joaquim Pires Machado Portella – Snr. Chefe de Polícia.

Idêntico aos Juízes Municipais, Comandantes Superiores de Guardas Nacionais, Delegados de Polícia. <sup>68</sup>

Os termos utilizados pelo Presidente da Província enfatizavam o respeito por parte do Governo Imperial ao princípio da propriedade privada resguardado pela Constituição de 1824, §179, atendendo aos interesses dos proprietários de escravos, notadamente os agricultores. Esse aspecto que merecia ser relembrado e reforçado, até mesmo como argumento para o convencimento dos senhores de que o Estado não agia de forma irresponsável ou que desconsiderava a importância da lavoura como sustentáculo da economia, além de estar ciente do peso político e social dos que eram por ela responsáveis. O que se almejava em última instância era a adesão por parte dos bons cidadãos, aqueles imbuídos do sentimento ordeiro e de obediência ao Estado.

Porém, se os argumentos de convencimento não surtissem efeito junto aos cidadãos, conclamados explicitamente a colaborar com as medidas determinadas pela Lei, a autoridade do Estado era reforçada como a instância, responsável por excelência, da organização da sociedade e responsável por providenciar soluções ao que era considerado "o mais difícil problema da atualidade", ou seja, conciliar propriedade e liberdade e encaminhar politicamente a questão escrava.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Arquivo Público Mineiro (APM), Secretaria de Governo (SG) 150, p.1 e verso. A transcrição dos documentos respeita a gramática, a pontuação original e atualiza a ortografia.

O caráter de construção da Nação sob os parâmetros da ordem e da civilização fica evidente na referência aos possíveis "embaraços", característicos dos períodos em que reformas aconteciam, sendo árduo o caminho do progresso e da inserção do país entre as "Nações Civilizadas". Assim, aos resistentes caberia o uso legítimo da autoridade policial e da lei como meio de constrangimento e disciplinarização.

O convencimento dos cidadãos acerca da necessidade de cooperação com o governo coube às autoridades laicas, como Chefes de Polícia, Delegados ou Juízes Municipais, e eclesiásticas, como se vê a seguir

## Ao Bispo de Mariana

(....) Tenho a honra de oferecer a Vossa Excelência o incluso exemplar impresso da Lei nº 2040 de 28 de Setembro ultimo que declarou livres os filhos de mulher[sic], nascidos desde sua data, e providenciou sobre a libertação gradual dos escravos existentes, respeitando a propriedade, como cumpria, e atendendo aos interesses da lavoura, nossa principal indústria. = Fazendo a vossa Excelência Reverendíssima esta oferta, não posso prescindir de chamar sua ilustrada atenção para a conveniência de recomendar aos Párocos o maior zelo no desempenho das atribuições que lhes são conferidas, e bem assim fazer-lhes sentir as vantagens que resultarão de incutirem no ânimo do povo, em suas predicas, a necessidade de cooperarem todos com o Governo para a boa e fiel execução da Lei, a qual ressalvando os interesses dos proprietários, resolveu de modo favorável a todos, e o mais difícil problema da atualidade. Aproveito a ocasião para renovar a Vossa Excelência Reverendíssima as seguranças de minha particular estima e acatamento. Deus guarde a Vossa Excelência Reverendíssima = Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor Bispo de Mariana, Conde da Conceição. Dr. Joaquim P. Machado Portella.

Idêntico ao do Rio de Janeiro Idêntico ao de São Paulo Idêntico ao da Diamantina Idêntico ao de Goiás<sup>69</sup>

Cabe ressaltar que os mecanismos utilizados para o convencimento dos cidadãos passavam essencialmente pela instância das autoridades públicas, fossem elas laicas ou eclesiásticas. A decisão de obediência à Lei não se configurava em uma opção pessoal, pelo contrário, enquadrava-se nas ações necessárias para o bom encaminhamento da questão escrava e para a defesa da segurança e da ordem do Estado Imperial, ditadas pelas "Razões de Estado", conforme vimos anteriormente.

O direito de ação do Estado, invadindo a esfera privada, a qual se acreditava pertencer as relações senhor/escravo, foi defendido à luz do direito natural, ainda durante os

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> APM, SG 150, p. 4.

debates na Câmara dos Deputados, pela comissão encarregada de examinar o projeto da Lei de 1871, já prevendo possíveis reações negativas à sua aprovação.<sup>70</sup>

A Comissão utilizou o direito natural e o reconhecimento da humanidade do escravo com argumentos de limite à autoridade senhorial, qualificando a instituição escravista como fruto da força. Sendo assim, a relação entre senhores e seus escravos não poderia ser considerada resultante da legítima propriedade, "ou seja, não se devia exagerar esse direito de propriedade". (CHALHOUB, 2003:167)

Essa mesma comissão chamou atenção para as particularidades desse tipo de propriedade, levando em consideração seu valor, para os proprietários, como investimento de capital e mão de obra

Por um lado, tal propriedade, como qualquer outra, podia ser expropriada "por causa de interesse público", mediante indenização. Por outro, devia-se atentar para as particularidades desse tipo de propriedade ao discutir a indenização justa a ser paga ao senhor. O direito do proprietário de escravos, sendo originário de um ato de força, e não do direito natural, existia apenas por "razão política de ordem pública". Seria necessário buscar o equilíbrio entre o dever de "reivindicar para o servo a natural liberdade" e o compromisso de "respeitar os interesses dos senhores dos atuais cativos". (CHALHOUB, 2003:168)

O direito à propriedade escrava atrelava-se, de acordo com os argumentos da Comissão, à ordem pública e cabia aos interesses dessa mesma ordem definir os limites e, em última instância, a existência desse tipo de propriedade.

Se por um lado a Lei estabeleceu um limite fundamental a esse direito de propriedade, tirando das mãos senhoriais a exclusividade da concessão de alforrias, por outro, estabeleceu artigos e parágrafos, por meio de sua regulamentação pelo Decreto 5.135 de 1872, os quais procuravam, certamente, controlar a ação escrava nos confrontos com seus proprietários.

O Artigo 32°, § 3°, estabelecia que "O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do artigo 42; mas ser-lhes-há mantida a

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> A questão "intervenção do Estado" versus "direito de propriedade" pode ser vista também em GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros... p. 197-230; em PENA, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial... p. 253, o autor considera que a identidade entre a produção jurídica do IAB e as metas políticas do estado imperial em relação à questão escrava poderia em parte ser decorrente do 'positivismo jurídico' oitocentista, que via a produção da lei como atributo exclusivo do Estado, para aplicação de reformas no âmbito de sua própria estrutura burocrática e, principalmente, como projeto para a ordenação das relações sociais. Ainda sobre a questão da preservação da propriedade escrava podemos citar CHALHOUB, Sidney. Machado de Assis Historiador. 2003 e CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem... p. 292-323.

preferência, que entretanto tiver adquirido até a decisão do pleito". <sup>71</sup> O Artigo 42, do mesmo Decreto, era referente à liberdade dos escravos classificados pelo Fundo de Emancipação. Ou seja, o escravo demandante de ação de liberdade contra seu senhor não teria direito aos benefícios estabelecidos pelos critérios de classificação para alforria, definidos pelo Fundo de Emancipação.

Tal medida não constituiu fator impeditivo para que novas ações de liberdade chegassem às barras dos tribunais, mas certamente favorecia o prolongamento do domínio senhorial, afinal, havia uma burocracia e critérios para classificação e alforria dos escravos pelo Fundo de Emancipação que poderiam fazer um escravo solteiro, adulto e do sexo masculino esperar um longo tempo pela sua liberdade.

Ao analisar as ações de liberdade que chegaram ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro após a lei de 1871, GRINBERG, 1994:95-100, aponta a queda do número de ações propostas a partir do ano de promulgação da lei, assim como a diminuição de sentenças favoráveis à liberdade.

Para o primeiro aspecto, a autora aponta a possibilidade dessas ações terem sido resolvidas ainda na primeira instância em função da clareza da lei acerca do assunto, ou teriam mudado de jurisdição, ou, ainda, não teriam sido encontradas. Acreditamos que a exclusão da classificação pelo Fundo de Emancipação no caso dos escravos demandantes pode constituir um dos fatores explicativos para a queda apontada. A liberdade via Fundo de Emancipação pode ter se tornado um caminho mais atrativo e mais seguro que a incerteza das sentenças resultantes das demandas judiciais.

Há de se levar em consideração também que, a partir de 1873, foram criadas em várias províncias novas Cortes de Apelação, como o Tribunal da Relação de Ouro Preto, responsável pelas apelações da província de Minas Gerais, o que certamente fez com que um número muito menor de apelações chegassem ao Tribunal do Rio de Janeiro.<sup>72</sup>

Retomando a questão da clareza da lei de 1871, remetemo-nos então ao segundo aspecto, ou seja, à diminuição das sentenças favoráveis à liberdade após a sua promulgação. A positivação da lei e o projeto de emancipação gradual seriam os fatores explicativos, segundo a autora, do favorecimento à causa da liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Coleção das Leis do Império do Brasil, 1872.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Por meio do Decreto nº 2342, de 6 de agosto de 1873, foram criadas mais sete Relações no Império, entre elas, a de Minas Gerais, constando de sete Desembargadores e com sede em Ouro Preto. Ver FIUZA, Ricardo A. M.. *Tribunal de justiça do estado de Minas Gerais:* centenário de sua instalação em Belo Horizonte. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Perform LTDA, 1997. p. 13-27.

O gradualismo, que aparentava ser o compromisso mais marcante do Estado com os senhores, mais até do que a questão da indenização, preservava-se por meio da própria positivação da lei que, em sua clareza, acenava com a liberdade e desvinculava-a do desejo senhorial, no entanto transformava a prova em instrumento fundamental de decisão; e obtê-la tornava-se muitas vezes impossível quando se tratava de relações, que, até então, se pautavam prioritariamente pelo costume e pelo privado

A lei de 1871 estabelecia a liberdade em vários casos; mas para obtê-la, o escravo tinha de seguir todas as especificações. Antes, embora a prova já estivesse presente como uma exigência (o que talvez já demonstre o movimento de positivação do direito), ela não se fazia tão fundamental. A Lei do Ventre Livre adquire, assim, uma faceta diferente : a que permite a restrição da liberdade (...)

Mas a Lei do Ventre Livre também pode ser vista conforme a afirmação de Thompson (1987), a de que o direito costumeiro inglês havia possibilitado um uso mais flexível da lei, o que teria permitido, em alguns casos, uma maior liberdade de interpretação.

Assim, sendo a lei de 1871 considerada a primeira positiva no que se refere a escravos, ela teria significado também o cerceamento da possibilidade de obtenção da liberdade.

A partir daí, é possível conferir aos atores políticos da época clareza suficiente para perceber a função que teria cumprido essa lei: dentro do projeto de emancipação gradual, ela teria sido o mecanismo que possibilitou algum *controle* das táticas de alforria. A importância da interpretação até 1871 aparece, assim, como fundamental para a contextualização do papel dos advogados nas ações de liberdade. (GRINBERG, 1994:98-99)<sup>73</sup>

Apesar de todos os *senões* que acompanharam os debates, a promulgação e a aplicação da Lei de 1871, ela se tornou um instrumento essencial para escravos e senhores, quando o aparato jurídico era acionado, tornando públicos os *desarranjos* privados

Ao Ministro da Agricultura Comércio e Obras Públicas Nº 18 Palácio (...) 14 de Março de 1872....

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Senhoria que o cidadão Basílio Luiz da Silva morador em São Francisco das Chagas do Campo Grande representou-me que possuindo uma escrava de nome Honorata parda de 22 anos e sua filha Lina crioula de dois anos de idade e desejando que elas gozem do favor do art. 3º da Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871 não pode gratuitamente dispensar esse favor por ser pobre e pai de família e por isso pedia uma indenização de um conto e duzentos mil réis pelas duas escravas. Mandei ouvir a este respeito o Inspetor de Tesouraria de Fazenda que deu-me a informação junta por cópia da qual consta que por ora não

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Tais questões serão retomadas na segunda parte deste trabalho a partir da análise das ações de liberdade do Termo de Mariana, 1850-1888.

pode se atendida a pretensão por não ser ainda conhecida a cota destinada para a emancipação dos escravos.

Vossa Senhoria porém resolverá como julgar mais acertado... Joaquim Pires Machado Portella.<sup>74</sup>

Segundo CARVALHO, 2008:315, ao contrário da Lei de Terras, a Lei de 1871 não teria encontrado muita resistência em sua aplicação. Os Relatórios dos ministros da Agricultura registravam a aceitação geral da lei, e os maiores obstáculos encontrados eram referentes às dificuldades de procedimento à matrícula e de reunião das juntas de qualificação, para aplicação do Fundo de Emancipação, por tratar-se de serviço não remunerado.<sup>75</sup>

A distância entre a correspondência provincial e os Relatórios ministeriais, no que se refere à aceitação da lei, são intrigantes. Afinal, segundo a correspondência provincial, esperava-se "a eventualidade de perturbação da ordem pública" por parte dos proprietários, atingidos em seu direito inalienável da propriedade.

Pelo visto, diante da iminência da perda de suas preciosas propriedades, tenham os senhores optado por acatar as determinações legais transformando-as em recurso para a manutenção de benefícios próprios e transferindo para o Estado obrigações que até então caberiam inequivocadamente ao âmbito senhorial. Vejamos por exemplo, o caso do escravo Raphael.

Em 1883, Antonio Teixeira do Carmo, residente na Freguesia de Paulo Moreira, recorreu à justiça para reaver seu escravo Raphael, refugiado em "(...) casa do Cidadão José Innocencio de Abreu Lima (...) e aí se acha oculto, por isso vem o Suplicante requerer a Vossa

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> APM, SG 150, p. 20 e verso.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Segundo o autor, a Lei de 1871 não teria provocado "nenhum efeito dramático" nas manumissões. Nem sempre o dinheiro arrecadado pelo Fundo de Emancipação teria sido integralmente aplicado na libertação dos escravos e as manumissões por iniciativa particular teriam superado em muito as realizadas pelo Fundo. Além disso, o fato de que o senhor poderia usar os serviços dos ingênuos até os 21 anos "amortecia em muito os efeitos da lei a curto prazo", teriam sido poucos os senhores que entregaram os ingênuos ao governo ao completarem oito anos em troca dos títulos de 600 mil réis. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem...* p.315-318.

A obediência á Lei de 1871 se vinculava ainda, ao receio das rebeliões escravas, mesmo que estas não se concretizassem efetivamente. O "haitianismo" pairou sobre a cabeça dos proprietários de escravos desde o final do século XVIII e, acontecimentos marcantes na década de 1860, como o fim da servidão no Império Russo, a Guerra Civil norte-americana e a libertação por Portugal e Holanda dos escravos que restavam com pagamento de indenizações aos seus senhores, contribuíram para o acirramento do ânimo dos emancipacionistas brasileiros e certamente atuaram no sentido de conferir um significado utilitário, no sentido de conter um rompimento brusco dos laços escravistas, entre os proprietários. Não podemos ainda deixar de fazer referência à semelhança entre a Lei de 1871 e a Lei Moret, de 1870, que estabeleceu a liberdade de ventre e para os escravos com mais de 60 anos, visando uma abolição gradual para Cuba e, cuja aprovação, sofreu influência do resultado da Guerra Civil norte-americana. Para o Brasil, ver PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial...* p. 277; para Cuba, ver SCOTT, Rebecca J. *Emancipação escrava em Cuba*: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra & Campinas: Unicamp, 1991. p. 80-81.

Senhoria que sirva mandar expedir mandado de apreensão contra o dito escravo Raphael, afim de ser preso (...)".<sup>77</sup>

As disputas entre Raphael e seu senhor são originadas pela ação de liberdade, iniciada pelo escravo e por seus irmãos, alegando cativeiro injusto, pois se consideravam livres de ventre, conforme previsto pela lei de 28 de Setembro de 1871.

Embora derrotado legalmente em sua demanda pela liberdade, o escravo permanece alheio ao domínio senhorial, e, embora, o seu refúgio fosse de conhecimento do próprio Antonio Teixeira do Carmo, recorre este ao poder público para garantir a posse de sua propriedade, tornando pública a falência de sua autoridade senhorial, a qual, diga-se de passagem, havia sido reforçada por este mesmo poder ao conferir-lhe a vitória jurídica; garantindo, pois, a manutenção de sua propriedade.

Redefinido o espaço das relações escravistas, ou seja, o espaço privado, senhores e escravos estabeleceram novos limites, arranjos e resistências, não apenas em suas relações pessoais como também em relação à aplicação da legislação e à percepção do Estado enquanto uma nova instância mediadora.

Compreender e apreender as regras de um novo jogo, o da "peteca", <sup>78</sup> tornou-se recurso essencial na defesa dos interesses senhoriais, assim como no caminho a trilhar, por parte dos escravos, na concretização do desejo de liberdade. Jogado por Raphael e Antonio Teixeira, de certa forma ambos perderam, o primeiro a luta pela liberdade, o segundo o domínio do "Governo da Casa".

Segundo CARVALHO, 2008:318 o maior mérito da Lei de 1871 teria sido

o sentido inequívoco de tornar indiscutível o fim próximo da escravidão e de mostrar aos escravistas que não teriam a Coroa a seu lado. A abolição final seria questão de tempo e a tática dos donos foi daí em diante ganhar o mais possível deste tempo e evitar o que mais temiam: as rebeliões escravas, previstas por muitos dos opositores da lei de 1871. Os que podiam vendiam seus escravos, outros os libertavam lentamente, renunciando à indenização para manter o controle do processo e evitar a intervenção do governo, considerada desmoralizadora de sua autoridade.

No acordo pela liberdade do escravo Luis, pertencente a Dona Effigenia Maria do Sacramento, a senhora abre mão de seu direito legítimo de proprietária, mediante a inevitável

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> ACSM, códice 448, auto 9676, 1883, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Acerca do "jogo da peteca" entre o direito de propriedade e o direito à liberdade ver CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* p. 102-108.

alforria do cativo pelo Fundo de Emancipação e transfere para o poder público a decisão acerca do melhor procedimento para o caso

(...) As despesas com a liberdade do escravo Luis pelo Fundo de Emancipação já estão altas e o preço pelo qual vai ele ser liberto é verdadeiramente ínfimo, mas como já estou com prejuízo, pode Vossa Senhoria fazer o que for melhor, isto é obter se for possível verdadeiramente o que ele vale, Vossa Senhoria não ignora que sou uma viúva e que esse rapaz me dava bom ordenado. Enfim, Vossa Senhoria está autorizado a fazer o que entender que tudo dou me por satisfeita, contanto que não me acresça mais despesa.<sup>79</sup>

O escravo foi libertado após o pagamento da quantia de 575\$000 réis, apesar dos protestos explícitos realizados pela senhora, como o preço ínfimo pago pela liberdade, ou velados, como o sustento que os ganhos do escravo garantiam à sua sobrevivência. As razões que teriam levado a senhora a negociar com o Fundo e não diretamente com o escravo não são explicitadas em sua solicitação, e assim permanecemos com a dúvida: afinal, se o servo lhe "dava bom ordenado", por que não recorrer ao coartamento, prolongando os laços de dependência pessoal e financeira entre eles?

Enfim, para Dona Effigenia e Luis, o jogo da peteca terminou em empate, indenização para ela, liberdade, certamente com gosto de vitória, para ele.

O impacto provocado pela Lei de 1871 fez-se sentir mesmo transcorrida mais de uma década após a sua promulgação. Os debates parlamentares precedentes à aprovação à Lei dos Sexagenários, em 1885, resgataram elementos fundamentais, que se acreditava, terem sido estabelecidos em 1871

Se, em 1871, a lei fora vista como elemento de perturbação e atentado contra os direitos dos proprietários, em 1884 ela era considerada o abrigo de promessas, cujo cumprimento significava o respeito à legalidade do processo de abolição. Além do gradualismo, a lei carregava em seu "espírito" a promessa de indenização. (MENDONÇA, 1999:137-159)

Gradualismo e indenização retornavam à cena política em um novo avanço rumo à emancipação escrava. Eternas e intermináveis, as discussões acerca da legitimidade da propriedade escrava, dos rumos da lavoura e da fixação e educação da mão de obra do exescravo marcaram toda a segunda metade do século XIX no Brasil e as leis que regulamentavam a instituição escravista.

 $<sup>^{79}</sup>$  ACSM, ação de liberdade, códice 357, auto 7895, 1887, I° Ofício.

Na década de 1880, o avanço maior seria não a promulgação da Lei de 1885, mas a dificuldade em se defender o indefensável: a propriedade de um homem sobre o outro.<sup>80</sup> Atreladas, legalidade e legitimidade da propriedade escrava se tornavam realidades cada vez menos reconhecidas socialmente, não apenas pela promulgação de leis que fragmentavam a autoridade senhorial, mas pelas próprias ações escravas, pela movimentação popular oriunda das cidades e pelas organizações abolicionistas.<sup>81</sup>

#### Para Nabuco

Abolicionistas são todos os que confiam num Brasil sem escravos; os que predizem os milagres do trabalho livre, os que sofrem a *escravidão* como uma vassalagem odiosa imposta por alguns, e no interesse de alguns, à nação toda; os que já sufocam nesse ar mefítico, que escravos e senhores respiram livremente; os que não acreditam que o brasileiro, perdida a escravidão, se deite para morrer, como o romano do tempo dos césares, porque perdia a liberdade.

Isso quer dizer que nós vamos ao encontro dos supremos interesses da nossa pátria, da sua civilização, do futuro a que ela tem direito, da missão a que a chama o seu lugar na América; mas, entre nós e os que se acham atravessados no seu caminho, quem há de vencer? É esse o próprio enigma do destino nacional do Brasil. A escravidão infiltrou-lhe o fanatismo nas veias, e, por isso, ele nada faz para arrancar a direção daquele destino às forças cegas e indiferentes que o estão silenciosamente, encaminhando. NABUCO, 2000:172.

Interrompido em 1888, com a assinatura da Lei Áurea, o processo de transição gradual para a emancipação dos escravos não foi substituído pelo imediatismo de incorporação dos ex-escravos ao *rol* dos cidadãos ativos. Se a lavoura, principalmente em São Paulo, centro exportador de café, reconstituiu-se em novas bases, a do trabalho imigrante, o mesmo fato não se pode dizer dos milhares de libertos que permaneceram atrelados ao

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> A continuidade da escravidão passava necessariamente pelo reconhecimento da legitimidade da relação entre senhores e escravos. Tal discussão marcou as relações escravistas em todo o mundo moderno estabelecendo preceitos que as adequassem aos "critérios da humanidade cristã" e que possibilitassem a sua continuidade. Na década de 1880 e nos debates precedentes à Lei dos Sexagenários, esta mesma discussão estava em pauta, porém, defender a legitimidade destas relações e da própria propriedade escrava se tornava tarefa cada vez mais difícil diante do reconhecimento de "que seu término era, mais que um fato necessário ao progresso e à civilização". MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis* ... p.159-169.

Acerca da influência do movimento abolicionista na década de 1880, ver CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem...* p.318-323. Em AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Abolicionismo...* p.183-187 a autora enfatiza os anos de 1880 como aqueles em que o abolicionismo marcou presença como movimento popular urbano. Neste mesmo período é que os abolicionistas brasileiros passaram a defender o imediatismo da abolição e despertaram para o problema do preconceito contra as pessoas de ascendência africana, porém: "Havia sem dúvida, uma grande distância, entre, de um lado, reconhecer o direito dos escravos e seus descendentes de construir seus destinos na terra em que viviam desde que foram trazidos da África e, de outro, enfrentar a questão sobre como integrar os escravos emancipados à sociedade". As questões relacionadas à cidadania e escravidão no século XIX serão retomadas segunda parte deste trabalho.

estigma da cor e da índole preguiçosa; deixados à própria sorte, engrossaram as fileiras de sub-ocupados e desocupados nos grandes centros urbanos. O relato que se segue é ilustrativo de tal situação

Ao final do século XIX, houve quem notasse que os negros estavam gradualmente "desaparecendo" de São Paulo, província que então se distinguia como uma das mais prósperas do país. Uma explicação comum para tal fato era que os libertos não sabiam como viver em liberdade. Assim eles estariam morrendo em grande número de tanto abusar da liberdade e de se entregar ao vício da embriaguez. O ex-abolicionista Antônio Bento definiu esta opinião como "mentira e calumnia, contra essa infeliz raça". Muitos libertos estariam se mudando para as províncias do norte, onde haviam sido escravos, em busca de parentes e amigos. Para eles não havia escolha. O plano de incentivo a um fluxo massivo de imigrantes europeus havia sido plenamente bem sucedido nas décadas de 1880 e 1890, sobretudo nas províncias sulistas onde a riqueza da nação se concentrava cada vez mais. Enquanto os imigrantes europeus podiam contar com alguns privilégios e proteção proporcionados pelo Estado brasileiro, e também pelos consulados de seus países de origem, os brasileiros negros não tinham o apoio de ninguém a não ser deles próprios. AZEVEDO, 2003:204

Sem projetos de continuidade, o abolicionismo morreu em 1888, ao mesmo tempo em que a escravidão. Cumprida a etapa de extinção da escravidão, passo imprescindível para se ultrapassar o atraso e para alcançar o progresso nacional, não foram formuladas políticas de reparação voltadas para os ex-escravos e seus descendentes.

As palavras de Nabuco, citadas no início deste texto, tornaram-se uma triste realidade: a escravidão foi esquecida e "anistiada", assim como os ex-escravos e seus descendentes, as classes sociais reconciliadas, afinal este era o país reconhecido pela sua excepcional "tolerância em relação aos negros" (AZEVEDO, 2003:204), verdadeiro paraíso racial que se concretizaria ao ser abolida a escravidão. Os contratos tornaram-se livres, ao contrário dos contratados, a Ordem foi imposta, junto ao Progresso, mas não nasceu da cooperação voluntária de todos os membros da sociedade brasileira, e sim da bainha da espada de um marechal.

E voltamos, assim, à questão inicial: Como construir uma Nação?

# PARTE 2 – SENHORES, ESCRAVOS E PRÁTICAS JURÍDICAS.

## 2.1 – Termo de Mariana, século XIX: dinâmicas econômicas e sociais.

Catas Altas, Inficionado e grande número de outras povoações dos distritos auríferos da Província de Minas, foram edificados com muito mais esmero do que a maioria das que se vêem em França, e mesmo na Alemanha, foram outrora ricas e prósperas, mas atualmente não apresentam, como toda a zona circunjacente, senão o espetáculo do abandono e da decadência. (SAINT-HILAIRE, 1975:89)

Chafarizes secos, capelas sem padres, ruas mal calçadas e abandonadas. Retratos da opulência perdida com o declínio da mineração, não faziam jus à capacidade do antigo centro minerador em se reinventar economicamente. 82

Reinvenção esta, que não descartou a utilização do braço escravo, como fonte principal de mão-de-obra, pelo contrário, a antiga Minas do ouro, manteve sua posição de proprietária do maior plantel escravo do país, durante todo o decorrer dos oitocentos.

Desta forma, o século XIX dos mineiros foi perpassado por duas questões fundamentais: a reestruturação da economia, após o declínio da mineração, e o rumo da instituição escravista, debatido de maneira cada vez mais inflamada, a partir da proibição do tráfico atlântico em 1850.

Até os anos 1970, parte da historiografia dedicada aos oitocentos mineiro, descrevia o cenário de decadência, estagnação e de sub-utilização da mão-de-obra escrava que teria se seguido ao *boom* da mineração.

A ruralização subsequente da população, e a dedicação às atividades de subsistência, teriam conduzido Minas Gerais, ao longo do século XIX, a um processo de marginalização daquilo que restou das estruturas coloniais. 83

<sup>82</sup> Claudia Damasceno, ao analisar o acervo arquitetônico de Mariana no século XIX, constatou que ao longo do século XIX, o espaço da cidade sofreu pouquíssimas alterações, embora o declínio da mineração não tenha significado a estagnação econômica do município de Mariana como um todo, a paisagem urbana, principalmente em sua sede, se "congelou" em termos da paisagem e das estruturas urbanas coloniais. Ainda segundo a autora, o desenvolvimento da agro-pecuária não tinha como corolário o aumento populacional, o desenvolvimento e as transformações urbanas. FONSECA, Claudia Damasceno. O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações. Termo de Mariana: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

p. 57.

83 Autores como Celso Furtado e Francisco Iglésias compartilharam a tese da decadência mineira após a opulência do ouro nos setecentos. Já para autores como Caio Prado Junior, Sérgio Buarque de Holanda e Mafalda Zemella, a região do sul de Minas é considerada uma exceção no quadro de decadência característico dos oitocentos, em função do desenvolvimento da agricultura e da pecuária ter sido aí maior que em outras

Processo marcado ainda, pela transferência maciça da mão-de-obra escrava da província mineira, para regiões economicamente mais dinâmicas, como as zonas cafeeiras da Zona da Mata e do Vale do Paraíba. Esta vertente historiográfica, desconsiderou a coexistência, ao lado da mineração, de outras atividades econômicas, ou atribuiu a elas, um papel insignificante no conjunto da economia mineira.

Contudo, as atividades agropastoris, assim como as manufaturas, foram parte integrante e significativa do conjunto da economia mineradora. Vias de acesso indireto ao ouro, por aqueles que não reuniam as condições exigidas para ter acesso a uma data aurífera, o comércio da produção de fazendeiros, roceiros, lavradores e artífices tendeu a se intensificar com o declínio da mineração e da capacidade de importação da Capitania mineira.

Nos anos de 1980, novos trabalhos apontaram para uma realidade, econômica e demográfica, que em tudo se opunham à imagem cristalizada de decadência e atrofia econômica.

Detentora de um quarto da população cativa do Brasil, Minas Gerais, a população escrava da província, durante o século XIX, superou a de qualquer outra província brasileira, apresentando um crescimento vigoroso entre 1819 e 1873, passando de cerca de 170 mil indivíduos para aproximadamente 380 mil.<sup>84</sup>

De acordo com Roberto Martins, o comportamento dinâmico do "sistema escravista" de Minas não era gerado pela produção para os mercados externos. A mineração, assim como a cafeicultura, inexpressiva na primeira metade do século XIX, utilizava somente uma pequena parte da mão-de-obra cativa da Província.

O mesmo acontecia com as exportações de produtos agropecuários e de panos de algodão. Desta maneira, o setor exportador não se destacava nem como empregador de cativos, nem como setor de peso no conjunto da economia da província mineira ou como fonte de recursos para a importação de escravos.

A fonte de recursos para a importação de braços cativos residia no dinamismo do comércio local, num tipo de economia, definida pelo autor como "vicinal" e que se caracterizava pelo

Isolamento de mercados externos à província, diversificação interna e autosuficiência (...) Minas tinha o mais baixo nível de exportação per capita no país e fora da região cafeeira, este nível declinou em termos reais no decorrer do século. A grande lavoura exportadora ficou confinada a uma

regiões de economia similar. Ver GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *A princesa do oeste e o mito da decadência de Minas Gerais:* São João Del Rei (1831-1888). São Paulo: Annablume, 2002. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> MARTINS, Roberto Borges. A Economia Escravista de Minas Gerais no XIX. p. 1.

área reduzida e não teve praticamente nenhuma influência sobre a vida econômica do resto da Província. A economia provincial era formada basicamente por unidades agrícolas diversificadas internamente – fazendas, sítios e roças – produzindo para o auto-consumo e para venda em mercados locais. (MARTINS, 1982:4-5)

Embora voltada para si mesma, a "economia vicinal", não apresentava indícios de estagnação ou decadência. Pelo contrário, teria mantido a economia provincial dinâmica e em expansão, estimulando a importação de braços cativos e não a transferência desta mão-de-obra para as áreas cafeicultoras.

O apego ao trabalho compulsório se justificava ainda, pela razão terra/população que caracterizava os oitocentos mineiro. A enorme disponibilidade de terras agricultáveis e facilmente apropriáveis por pessoas livres contribuía para que o braço cativo permanecesse necessário, já que poucos homens livres se submeteriam ao assalariamento ou ao regime de parceria. 85

Assim, para Minas Gerais, a produção para a exportação não foi essencial à persistência de um regime escravista e sim a ausência de um processo de "fechamento de recursos", ou seja, o acesso facilitado à terra.

Diferentes explicações para o aumento da população escrava na província mineira, são apontadas por outros autores.

Para Vidal Luna e Wilson Cano, o aumento da população cativa teria de dado em função de causas naturais, ou seja, de um balanço positivo entre nascimentos e mortes. O pequeno grau de mercantilização da economia mineira não teria permitido a importação maciça de escravos. Contudo, a violenta diminuição da taxa de exploração e o "relaxamento dos costumes", fruto da mestiçagem e dos casamentos, possibilitaram o crescimento demográfico da população escrava.<sup>86</sup>

Na análise de Robert Slenes, foi subestimado por Martins a importância e o impacto do setor exportador na economia interna da província mineira.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Acerca do "fator Wakefield", ver MARTINS, Roberto Borges. *A economia escravista de Minas Gerais no XIX*. p. 53-55; LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista*: Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 19-20. Em trabalhos posteriores, Roberto Martins, redefine o papel do setor de exportação e sobre a importância do setor minerador de ouro e diamantes como destino dos escravos importados, pelo menos até a metade do século XIX. Ver PAIVA, Clotilde Andrade. *População e Economia nas Minas Gerais do Século XIX*. Tese (Doutoramento em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996. p. 27-28.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Ver LUNA, Francisco Vidal. Estrutura da Posse de Escravos em Minas Gerais (1804), In: COSTA, Iraci del Nero da. *Brasil:* história econômica e demográfica. São Paulo: IPE/USP, 1986. p. 13 (Relatório de Pesquisa, 27).

As atividades de exportação não apenas permitiram um grande tráfico de escravos, como constituíram o centro dinâmico da economia mineira, sustentando e estimulando a agricultura de subsistência mercantilizada através de seus "efeitos multiplicadores"

As pessoas nele envolvidas [no setor exportador] precisavam comer e provavelmente compravam pelo menos uma parte de seus mantimentos. Além disso, o transporte de produtos de algodão para as regiões cafeeiras criara emprego para tropeiros, livres e escravos, que por sua vez estimulavam o mercado doméstico para milho, ferraduras, pregos e também para pano de algodão. A produção de queijo, gado e toucinho para as áreas cafeeiras e seus centros urbanos também tinha ligações primárias e secundárias com a economia interna. (SLENES, 1985:20-21)

Ainda de acordo com Robert Slenes, não foram os efeitos multiplicadores do setor de exportação, nem um mercado vigoroso internamente ou mesmo o conjunto destes fatores, os responsáveis pela existência de um sistema escravista dinâmico em Minas Gerais no período anterior a 1850.

Estes fatores explicariam somente a demanda por escravos, que teria sido favorecida pelas características peculiares de oferta de mão-de-obra escrava africana neste período. Antes de 1850, houve uma ampla oferta de braços cativos, barateando assim os preços, apesar da expansão das exportações de café e açúcar que aumentaram a procura por este tipo mão-de-obra, propiciando uma maior difusão da propriedade escrava entre pessoas que não tinham capital para formação de *plantations*.

Por outro lado, o encarecimento do braço cativo após 1850, não teria enfraquecido imediatamente a posição dos senhores na produção de mantimentos para o mercado, em função do monopólio que exerciam sobre esta atividade e a ausência de concorrência significativa do setor camponês.

O apego ao braço cativo se explicaria, neste contexto, pela existência de terras abundantes e pelas possibilidades comerciais que existiam no comércio de mantimentos.

Já para Douglas Cole Libby, a resposta econômica mineira do século XIX, poderia ser compreendida a partir da tese de Celso Furtado acerca da capacidade das estruturas de economia escravista, principalmente a de tipo *plantation*, em se manterem intactas em longos períodos de crise do mercado internacional.

Estas estruturas involuiram para atividades voltadas para o auto consumo, evitando assim seu desmantelamento e permitindo a manutenção da força de trabalho escrava.

No caso de Minas, a retração da economia apareceria como

(...) uma acomodação evolutiva, cuja peculiaridade residia nas dificuldades da província em desenvolver uma produção exportável em substituição aos metais e às pedras preciosas. Dessa forma, a diversificação da economia mineira e a importância do setor de agricultura de subsistência mercantilizada ou não, bem como o desenvolvimento de uma indústria constituem não uma mera resposta à independência do campesinato, como quer Martins, mas uma reação secular específica da organização econômica e social escravista de Minas à crise que lhe tirou a razão de ser original. (LIBBY, 1988:22)

A província mineira, seria desta forma, definida pela existência de uma economia escravista diversificada, caracterizada por uma flexibilidade que permitiu a capacidade de reprodução do sistema escravista, sem impedir contudo, que se agucem as contradições implícitas à desagregação deste sistema.<sup>87</sup>

Ao analisar dados do *Recenseamento* de 1872, em relação à ocupação de escravos e livres, Libby, aponta que 34,7% das mulheres escravas da província inteira se encontravam "sem ocupação" contra 34,5% das livres na mesma condição.

Fruto das mudanças substanciais ocorridas no funcionamento do regime escravista, estas teriam levado a um melhor tratamento dos escravos, aproximando a porcentagem de cativos sem ocupação à de livres na mesma condição, correspondendo respectivamente a 32,3% e 36,5%.<sup>88</sup>

As cifras apresentadas permitiriam inferir a sustentação da hipótese, levantada por Luna e Cano, acerca das taxas positivas de crescimento demográfico para a população escrava de Minas Gerais no século XIX, havendo "uma "produção de escravos" após o colapso da economia mineradora". (LIBBY, 1988:40). A reposição do braço cativo na província mineira se daria não apenas pela via das importações, mas pela reprodução natural do plantel.

Em estudo posterior, Paiva e Libby, utilizando as listas nominativas de habitantes de 1831/32 e as matrículas de escravos para o fundo de emancipação datadas de 1873/75, estudaram os padrões demográficos das áreas de Paracatu e do oeste mineiro, antes e depois do término do tráfico atlântico

٠

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> As críticas de Libby ao trabalho de Martins se relacionam com a reformulação do "fator Wakefield". Para Libby, teria ocorrido uma proletarização, pelo menos parcial, da população livre. Este processo seria explicado pela falta de avanços das forças produtivas em face do aumento da população e do escasseamento de terras facilmente cultiváveis. Por outro lado, a existência do escravismo em Minas "não depende exclusivamente da continuada existência de uma abundância de terras apropriáveis, e sim de todo um complexo histórico que é a evolução de um determinado regime escravista regional". LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista...* p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Ver LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista...* p. 40.

Os achados sugerem que certos aspectos dos padrões de reprodução positiva operantes na década de 1870 estavam, de certa forma, presente nos anos trinta. A presença de crianças de 0 a 9 já era expressiva na primeira metade do século mesmo no contexto de tráfico negreiro intenso. A proporção de mulheres em idade fecunda na população feminina total também era e se mantém elevada durante o período. As alterações na estrutura da posse escrava que foram observadas no decorrer do intervalo de tempo abordado neste estudo, no sentido de pulverizar a propriedade escrava, não parecem ter afetado o comportamento reprodutivo da escravaria. (PAIVA, 1996:23)

Nessa perspectiva, o tamanho da posse deixa de ser relevante em termos dos padrões de reprodução após o fim do tráfico atlântico e paradoxalmente, pode ter se tornado fundamental na definição do tamanho das posses. Enfim, para a província mineira, as duas formas de reposição do plantel escravo, importação e reprodução natural, teriam coexistido e garantido o apego ao braço cativo.<sup>89</sup>

Ainda acerca da economia mineira nos oitocentos, Laird Bergad, enfatiza que as estruturas econômicas da província se diversificaram cada vez mais no decorrer do século XIX e foram marcadas por variações regionais em sua organização

As comprovações apresentadas neste livro, obtidas a partir dos registros de impostos, sugere que houve expansão econômica em todas as regiões de Minas durante o boom do café, independentemente dos produtos que movimentavam as economias locais.

A exportação evidentemente definia as estruturas econômicas das regiões cafeeiras do sudeste, mas os mercados de exportação também eram decisivos para quase todas as áreas no terço sul da província, onde se concentrava a maior parte da população durante o século 19. Era o que também acontecia em alguns dos distritos do centro e norte de Minas, especialmente nos centros diamantíferos auríferos. Não obstante, os mercados internos de Minas eram decisivos para criadores, lavradores e para as pequenas indústrias encontradas na maioria dos centros urbanos. É impossível medir com alguma precisão o papel relativo dos mercados internos e dos mercados de exportação na história econômica de Minas, devido à ausência de dados estatísticos sobre o consumo interno. É muito provável que os mercados de exportação determinassem as formas de organização econômica para a maioria dos mineiros depois de 1808, e que os mercados internos também detivessem um papel muitíssimo importante. (BERGAD, 2004:309-310)

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Acerca dos estudos regionais que tinham por objetivo comprovar empiricamente a possibilidade de reprodução natural dos cativos na província mineira, ver PAIVA, Clotilde Andrade. *População e Economia nas Minas Gerais do Século XIX*. p. 18-24.

Porém, segundo o próprio Bergad, entre as descobertas mais importantes de seu trabalho está a constatação da reprodução natural dos escravos, após o auge da mineração, no século XVIII.

Já em meados da década de 1790, para Minas Gerais, era maior o número de escravos nascidos no Brasil do que nascidos na África. Tal proporção teria se mantido mesmo nos anos imediatamente anteriores à proibição definitiva do tráfico atlântico em 1850, no auge do comércio de cativos de origem africana.

Contudo, o fator que mais contribuiu para um perfil demográfico favorável à reprodução natural dos cativos, foi o número gradualmente crescente de mulheres em idade fértil, quase todas nascidas no Brasil, mudando os padrões de razão entre os sexos e tendendo ao equilíbrio.

Dessa forma, foram dois os fatores que, concomitantemente, viabilizaram a reprodução natural da escravaria mineira: o processo de "brasileirização" dos escravos e a firme queda na razão entre os sexos favorável às mulheres.<sup>90</sup>

Traçado o panorama provincial para os oitocentos mineiro, nos resta agora inserir o Termo de Mariana neste contexto.

Integrante da região Metalúrgica-Mantiqueira, <sup>91</sup> o município, indubitavelmente, foi atingido por este processo de diversificação econômica, intensificado após o declínio da mineração.

<sup>91</sup> Essa divisão regional tem por base o trabalho de MARTINS, Roberto Borges. *A Economia Escravista de Minas Gerais no XIX*. Belo Horizonte: CEDEPLAR/UFMG, 1982. Note-se que muitos distritos do Termo de Mariana avançavam pela Zona da Mata.

-

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Os dados que indicam estes processos estão em BERGAD, Laird W.. *Escravidão e História Econômica*: demografia de Minas Gerais, 1720-1888. Bauru: EDUSC, 2004. p. 197-238; 311-312. Os dados apresentados por Bergad se contrapõem aos dados de FLORENTINO, Manolo; GOES, José Roberto. *A paz das senzalas*: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. p. 38, onde Minas Gerais aparece como destino de 40% a 60% dos escravos que saíam do Rio de Janeiro. Ver ainda, LIBBY, Douglas Cole. Minas na mira dos brasilianistas: reflexões sobre os trabalhos de Higgins e Bergad. In: BOTELHO, Tarcísio Rodrigues; CERQUEIRA, Adriano; FAVERSANI, Fábio (orgs.). *História quantitativa e serial*: um balanço. 1 ed. Belo Horizonte: ANPUH/MG/PUC-MG/UFOP, 2001, v. 1, p. 293 acerca da comparação entre os dados de Bergad e Clotilde Paiva, onde a presença africana é mais marcante nos dados reunidos por esta autora. Para uma crítica ao trabalho de Laird Bergad ver: LIBBY, Douglas Cole. Minas na mira dos brasilianistas... p. 279-204.



MAPA 1: Minas Gerais – Regionalização

Fonte: LIBBY, 1988:32.

As colocações de Clotilde A. Paiva, acerca das características da região, apontam para este processo de diversificação, já nos anos de 1830,92 tendência que se manteve nos anos subsequentes

Localizada bem no centro da Província a região Mineradora Central Oeste tinha uma pauta de exportação diversificada. Enviava para o mercado do Rio de Janeiro ouro, pedras preciosas, tecidos e doces e distribuía os importados vindos de lá. Nas partes onde ainda havia mineração o abastecimento de víveres parecia estar vindo da própria região, mostrando uma articulação intra-regional. As relações inter-regionais também eram importantes. Comprava matérias-primas para serem transformadas ou revendidas internamente.

Distribuía internamente artefatos de ferro para a lavoura e mineração, tecidos e outros manufaturados. Era uma importante região de entreposto.

É na Mineradora Central Oeste que estavam localizados os centros urbanos mais importantes, inclusive Ouro Preto. Havia um bom número de vilas de padrão mais elevado do que as demais da Província, além de inúmeros núcleos de menor porte. Consonante com o tamanho de sua população havia um bom número de casas de negócios, muitas delas bem sofisticadas para os padrões vigentes. O grande número e a variedade de artesãos também foi notada.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Em seu trabalho, PAIVA, Clotilde Andrade. População e economia nas Minas Gerais do Século XIX. 1996; classificou as regiões em três categorias de desenvolvimento econômico e analisou o comportamento dentro de cada grupo. A caracterização das regiões foi realizada através dos relatos de viajantes, quando dispunham de nível considerável de informações, em regiões de informação escassa foram utilizadas as informações da Relação de Engenhos e Casas de Negócio de 1836.

A esterilidade do solo de antigas áreas de mineração já abandonadas e devastadas, deslocou pequena parte da população para as partes mais férteis, localizadas mais ao sul da região, onde se dedicavam à agricultura de mantimentos e à pecuária. (PAIVA, 1996:115)

Por sua vez, a importância do braço cativo, para a antiga região de mineração, pode ser notada através dos dados apresentados por Douglas Libby e Roberto Martins.

Utilizando como referência as listas nominativas, LIBBY, 1988:47, estimou que a Metalúrgica-Mantiqueira, nos anos 1850, possuía 26,81% da população cativa da província. Já para os anos 1870, com referência no *Recenseamento* de 1872, MARTINS, 1882:31, calculou que 24,9% dos cativos da província ainda se encontravam nesta região. Quanto aos anos 1880, os relatórios dos presidentes da província apontavam para um gradativo declínio do braço cativo nesta região: 19,5% em 1880 e 17,3% para os anos de 1884 e 1886.<sup>93</sup>

O declínio apresentado no decorrer do tempo permitem inferir a ocorrência de transferências de escravos da Metalúrgica-Mantiqueira para outras regiões, principalmente aquelas envolvidas com o café. Para Slenes, tais transferências teriam sido provocadas pelo declínio da manufatura doméstica de têxteis, concentrada, consideravelmente, nesta região, assim como, pela perda de mercados no Rio de Janeiro e em São Paulo, para a Zona da Mata e outras regiões de Minas Gerais que faziam fronteira com essas províncias.<sup>94</sup>

As análises relativas ao Termo de Mariana, tem apontado para este mesmo perfil, constituindo-se em um exemplo da passagem do eixo econômico, da mineração para uma agricultura mercantil de abastecimento.

Segundo Carla Almeida, a estrutura produtiva da região de Mariana, se manteve, fundamentalmente, com as mesmas características desde 1750, no auge do período minerador, até 1850, quando as atividades mercantis de subsistência, passaram a predominar. <sup>95</sup>

Na verdade, essas atividades, mineração, agricultura e pecuária, teriam coexistido por todo o período, ocorrendo na verdade, uma mudança no eixo central, da mineração para as atividades mercantis de subsistência.

Assim, para o Termo de Mariana, como em toda a província

<sup>93</sup> Ver MARTNS, Roberto Borges. A economia escravista de Minas Gerais no XIX. p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Ver SLENES, Robert W. Comments on "Slavery in a nonexport economy". p. 466.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> A autora subdivide o período de 1750-1850 em três sub-períodos: 1750-1770, com a mineração como principal atividade; 1780-1810, quando as atividades agropecuárias passaram a ser o eixo central; 1820-1850, com a consolidação da economia mercantil de subsistência. ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana – 1750-1850. Dissertação (Mestrado em História Social Moderna e Contemporânea) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1994.

A tese da crise da economia mineira como um todo por ocasião da produção de ouro não se sustenta, já que como demonstramos, embora com níveis gerais de riqueza decrescentes, a economia da região de Mariana continuou bastante dinâmica e teve o seu nível de liquidez até mesmo aumentado. Ou seja, dependeu cada vez menos do mercado para se reproduzir. O que aconteceu em Minas Gerais no período pós-auge minerador foi uma mudança de atividade principal, uma inversão de papéis entre a produção mineral e a agropecuária. (ALMEIDA, 1994:206)

Quanto à estrutura da posse de escravos, predominavam, ainda de acordo com Carla Almeida, os plantéis pequenos e médios, <sup>96</sup> mais condizentes com o tipo de produção que se consolidava, ou seja, a agropecuária. Embora promovessem dinamismo e certo grau de acumulação, eram atividades, muito menos lucrativas que a mineração e com exigência muito menor de mão-de-obra, levando a uma alteração no padrão da posse de escravos.

Por outro lado, o grande número de pequenos proprietários, garantiu, até 1850, que a base de sustentação da instituição escravista estivesse assegurada. Entre 1820 e 1850, o número de pequenos proprietários correspondia a 72,2% do total dos donos de escravos. <sup>97</sup>

A coexistência da mineração com as atividades agropecuárias, no município de Mariana, foram observadas também por Francisco Andrade, para a primeira metade do século XIX. De acordo com o autor, não teria ocorrido uma estruturação simultânea em todo o município, do predomínio das atividades agrícolas e, por extensão, das artesanais<sup>98</sup>

Em outras palavras, se, em determinado lugar do extenso município, fatores de ordem geográfica e ambiental apressaram a "acomodação" da economia local — com o acentuado desaparecimento das explorações auríferas, concomitante à intensificação da produção agropecuária diversificada —, em outros, estes mesmos fatores, aliados, talvez, a uma relativa mudança técnica da extração aurífera, imprimiram um ritmo mais lento àquela acomodação evolutiva em direção à economia agrícola de subsistência. Portanto em que pese a relativa homogeneidade regional de Mariana — em termos de temporalidade e espacialidade —, as condições geográficas e históricas distintas, estão observadas em algumas das comunidades que integravam o município, estão na raiz do processo complexo e diversificado de estruturação/reestruturação da economia agrícola de subsistência no século XIX. (ANDRADE, 2008:20)

<sup>97</sup> As discussões acerca da estrutura da posse de escravos em Mariana e as comparações com outras províncias e regiões de Minas Gerais, estão em ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana – 1750-1850. p. 138-146.

.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Para os pequenos plantéis o número de cativos estaria na faixa entre 1-5 e 6-10; para os médios, entre 11 a 20; e para os grandes, mais de 20. ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana – 1750-1850. p.135.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Acerca das especificidades das condições geográficas e históricas dos núcleos que integravam o Termo de Mariana, ver ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho:* roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX. Viçosa: Editora UFV. 2008. p. 62-101.

Apesar da heterogeneidade econômica marcante entre os núcleos que conformavam o Termo de Mariana, a hierarquia social se expressava de forma homogênea, ou seja, por meio da propriedade de escravos.

Dois universos distintos foram traçados a partir desse parâmetro: o dos não proprietários de escravos, ou proprietários de pequeno porte, representado pelos roceiros ou agricultores de Catas Altas e o dos médios e grandes proprietários, agricultores e agropecuaristas, da Freguesia de Furquim. 99

No cenário analisado pelo autor, para a primeira metade do século XIX, a participação dos menores e dos maiores proprietários de escravos, se igualava em relação ao fluxo do comércio de escravos africanos. Nos plantéis médios, de 6 a 30 escravos, foram encontradas

as participações mais expressivas do contingente mancípio nascido no Brasil e dos escravos com 10 anos ou menos. É possível que esta notável proporção de crianças nestes plantéis esteja relacionada à natureza e à dinâmica da produção então empreendidas nestas propriedades, favoráveis, de algum modo, à reprodução natural da escravaria. (ANDRADE, 2008:241-242)

Dessa forma, agropecuária, mineração, artesanato, importação e reprodução natural de escravos mescladas, compunham o mosaico sócio-econômico que transformava o Termo de Mariana em parte integrante de um processo de *reinvenção* pelo qual passava a província mineira e mais especificamente a região Metalúrgica-Mantiqueira, nas primeiras décadas dos oitocentos.

E quanto ao restante dos oitocentos? Como teria se comportado o município nos anos compreendidos entre o fim do tráfico atlântico, em 1850, e o final da escravidão em 1888?

Infelizmente, são poucos os trabalhos relativos especificamente ao município que abarcam o período referido.

O trabalho de Heloisa Teixeira acerca das famílias escravas em Mariana, 1850-1888, analisa, a partir dos inventários *post-mortem*, não apenas a dinâmica dos plantéis e das famílias escravas, mas também, o perfil da economia local e sua evolução no período delimitado

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> As análises de Francisco Andrade estão voltadas principalmente para as pessoas livres detentoras de escravos e não especificamente para os escravos. Estes são considerados pelo que representa, a sua posse, em termos da determinação da estratificação social da sociedade. ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho...* p. 21.

Desde o declínio da mineração, Mariana esteve integrada à economia voltada para a produção de subsistência e o abastecimento do mercado inter e intraprovincial. O garimpo, em menor escala, manteve-se presente, mas aparecia conjugado às atividades agrícola, pecuária, comercial e manufatureira. Através dos inventários *post-mortem* examinados neste trabalho, podemos aventar que, pelo menos até o final do século XIX, Mariana destacava-se economicamente pela diversificação das suas atividades.

Alguns indícios apontam para a possibilidade de Mariana atuar como abastecedora de gêneros alimentícios para outras regiões, no entanto, as fontes analisadas não nos permitem estimar seu potencial mercantil. Podemos com mais segurança, notada a disseminação das roças de subsistência, das criações de animais e do grande número dos engenhos de cana, destacar Mariana como uma região auto-suficiente. O desenvolvimento de ofícios, especialmente os de ferreiro e tecelão, ajudam a confirmar esta idéia. (TEIXEIRA, 2001:136)

A vocação para a diversificação econômica, pelo que tudo indica, prevaleceu ao longo da segunda metade do XIX. Assim como, o apego ao braço cativo.

Os escravos constituíram os bens mais representativos entre as posses deixadas pelos inventariados no total da riqueza, embora sua participação no *monte mor* tivesse declinado com o decorrer do tempo, passando de 51,4% em 1850 para 27,5% nos anos 1880,<sup>100</sup> fato atribuído, por Heloisa Teixeira, ao abalo decorrente das transformações da época, principalmente no tocante à legislação escrava.

Assim, ao descrever as características da população escrava, para o período e região determinados, a autora enfatiza que tais características

traduziam a situação da época, representando um grupo que não mais sofria a entrada maciça de escravos via tráfico: os crioulos eram a maioria absoluta; apesar de os homens serem sempre a maioria, os índices de masculinidade estavam em queda ao longo das décadas estudadas; e os maiores índices de masculinidade foram resultantes dos cálculos para os escravos maiores de 44 anos. (TEIXEIRA, 2001:137)

Quanto à participação de crianças nos plantéis cativos, aqueles com até cinco escravos, registraram uma menor participação. Já nos plantéis maiores, a participação de crianças era mais significativa.

.

Ver TEIXEIRA, Heloísa Maria. Reprodução e famílias escravas em Mariana 1850-1888. p. 31. Acerca do declínio da população escrava nos Termos de Ouro preto e Mariana, ver COTA, Luis Gustavo Santos. O sagrado direito da liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871 a 1888). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007. p. 33.

A presença de crianças, indiretamente, remete não apenas à questão da reprodução natural dos escravos, mas à própria presença da família escrava. Para as duas últimas décadas da escravidão, Heloisa Teixeira, resgatou o parentesco para mais da metade dos cativos da amostra documental sendo que para os anos de 1880, esse resgate abrangeu 69,4% dos escravos.

As crianças tinham ainda, um maior grau de inserção em famílias do que os homens e mulheres adultos e as mulheres, por sua vez, tiveram maior descrição de laços familiares que os homens. Pela própria condição de geradora de novos escravos, a condição de mãe foi mais descrita que a de pai.

Finalmente, o tamanho do plantel ampliava as possibilidades de estabelecimento das relações de parentesco. Os plantéis com até cinco escravos, pelo alto índice de masculinidade apresentado e menor número de indivíduos, restringiam as possibilidades de uniões matrimoniais, e, consequentemente, tinham uma menor incidência de laços de parentesco. 101

A dinâmica escravista do Termo de Mariana, foi também objeto central do trabalho de Camila Flausino.

Analisando as transações de compra e venda de escravos registradas em Mariana, entre 1850 e 1886, Flausino aponta para as especificidades que esse comércio adquire no município, contradizendo a teoria de que o declínio da população cativa, nas últimas décadas da escravidão, teria sido resultante de sua transferência para outras regiões da província e do Império.

Pelo contrário, segundo a autora, das 353 escrituras anotadas nos livros de registro de compra e venda de escravos, 256, ou seja, 72,5% tiveram como vendedores indivíduos que residiam dentro dos limites do município. Este mesmo predomínio prevaleceu, quando foi observado o local de residência dos compradores dos escravos negociados, já que 216, ou 61,2%, destes também viviam no município.

As condições em que se desenrolaram essas transações comerciais, permitem inferir que o município estaria passando por um reajuste interno, no que se refere ao braço cativo, em função da própria dinâmica de seu mercado interno

Acompanhando o desenrolar do tráfico interno em Mariana, notamos uma enorme flutuação nas negociações ao longo do período estudado. Assim, da década de 1850 para a de 1860, temos um crescimento de cerca de 910% no

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> TEIXEIRA, Heloísa Maria. Reprodução e Famílias Escravas em Mariana 1850-1888. p. 138.

volume das negociações, seguida de queda de 9,4% daí para a década de 1870. Da década de 1870 para a de 1880 a queda é realmente acentuada. As transações envolvendo crioulos representaram a maioria: 88,4%, enquanto os africanos apena 11,6%. Esta constatação já era esperada, pois findo o tráfico transatlântico, e com ele as entradas maciças de escravos africanos, era presumível que o número de crioulos dentre a população escrava crescesse via reprodução natural, e que a população de escravos africanos envelhecesse com o passar dos anos. Somente na década de 1850 é que a porcentagem de africanos negociados supera o de crioulos: 15,1% para os primeiros e 3,5% para os últimos. Isto por que, provavelmente, ainda havia um número expressivo de africanos adquiridos à época do tráfico disponíveis negociados. (FLAUSINO, internacional para serem 2004/2005:120)

Contudo, mesmo predominando o tráfico intra e intermunicipal, onde a maioria das transferências foi feita entre a cidade de Mariana e suas freguesias e entre a Metalúrgica-Mantiqueira como um todo, o saldo negativo de escravos predominou, ou seja, o volume de vendas foi maior do que o volume de compras, 499 contra 397, respectivamente. A afirmação é válida para outras regiões da província, com exceção da Zona da Mata Mineira. 102

Apesar da constatação de que Mariana perdeu mais escravos do que adquiriu, não ocorreram transferências tão vultosas para outras regiões, consideradas mais dinâmicas, como a Zona da Mata, onde o café já predominava.

Afasta-se assim, a correlação direta entre a perda de escravos registradas nas antigas áreas mineradoras e o crescimento dos plantéis dos municípios ligados à agro-exportação, o que corrobora a idéia de que a região possuía um dinâmico mercado interno, capaz de absorver e redirecionar os cativos anteriormente empregados na mineração de acordo com a demanda local, por meio do tráfico interno.

De qualquer forma, para Camila Flausino, a diminuição do número de escravos da região durante a segunda metade do século XIX, registrada nos documentos oficiais e inventários, parece não estar ligada apenas ao tráfico interno. Para a autora, a elucidação das evidências por ela indicadas, passaria pela necessidade de novas pesquisas, de caráter regional, relacionadas à dinâmica do tráfico interno, sobretudo nas antigas áreas mineradoras.<sup>103</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Ver FLAUSINO, Camila Carolino. O mercado de escravos em Mariana: 1850-1886. *LPH – Revista de História*, Mariana, n. 14-15, 2004-2005. p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> Ver FLAUSINO, Camila Carolino. O mercado de escravos em Mariana: 1850-1886. p. 131.

Mediante as novas dinâmicas econômicas e as mudanças na demografia da população escrava, a partir do declínio da mineração, as relações entre senhores e seus cativos, certamente não passaram incólumes por esse processo.

Se aceitamos, como ponto pacífico, que já no século XVIII, a região mineradora se pautava por uma diversidade econômica marcante, podemos nos questionar então, como se pautavam as relações escravistas.

As colocações de Marco Antonio Silveira, acerca da complexidade da sociedade mineira setecentista e a particularidade das relações escravistas dela decorrentes, são bastante ilustrativas acerca da dinâmica que tais relações adquiriram diante dessas especificidades

Em um cenário marcado pela fluidez – típico, aliás, do mundo urbano –, os escravos dificilmente teceriam sua experiência cotidiana em termos rígidos ou inflexíveis. Embora fossem, em certo sentido, mercadorias vinculadas à dinâmica da circulação do capital, sua humanidade revelava-se, com constância, em meio aos conflitos e adaptações da vida social. Nas vilas e arraiais, o mercado e suas inúmeras trocas exigiam a mobilização de objetos e pessoas e, por esse motivo, escravos de ação limitada corriam o risco de tornar-se obsoletos. Para além dos árduos trabalhos nas minas, toda uma gama de atividades requisitava o deslocamento: dar recados, buscar encomendas, lavar roupas, cozinhar. A combinação do escravismo com o universo mercantil gerou um tipo particular de autonomia. (SILVEIRA, 1997:111)

O autor ressalta ainda, a mobilidade que marcava os "negros de ganho", chegando mesmo a ser considerada, a liberdade de locomoção e de consciência, um hábito maléfico e sinal de permissividade excessiva por parte de alguns senhores.

A particularidade dessa autonomia, garantiu por sua vez, a inserção do escravo na dinâmica da sociedade. Nada mais distante da realidade do que imaginar que escravos e senhores viviam em mundos apartados. Claro que não estamos falando aqui da existência de uma grande família multirracial, mas do quanto esses mundos tinham as suas fronteiras indefinidas.

Ou melhor dizendo, os limites dessa fronteira eram demarcados, não apenas pelos senhores, mas pelas estratégias, negociações e pelas noções de direito definidas pelos próprios escravos.

Eduardo França Paiva, ao analisar a dinâmica social da escravidão, na Minas Gerais do século XVIII, retoma a questão da atuação de escravos e de libertos como agentes transformadores da história

Resistir, portanto, é uma noção que a historiografia mais recente tratou de ampliar. Assim, o enfrentamento do sistema escravista e de sua violência intrínseca muitas vezes passou por estratégias individuais, pela incorporação (real ou teatralizada) de valores dominantes, por adaptações e acomodações que não se beneficiavam mais que um indivíduo ou um restrito grupo deles. Não eram movimentos coletivos que exigiam a abolição da escravatura. Ao contrário, na maior parte dos casos, eram ações que visavam a conquista (imediata ou não) de manumissões, fossem elas pagas, "gratuitas" ou "concedidas" pelos proprietários em seus testamentos. O esforço era para livrar-se do cativeiro e, em seguida, se possível, ascender economicamente naquela sociedade colonial, o que significou para muitos libertos tornaremse proprietários de escravos. Longe de uma forma de alienação, como há pouco tempo julgou-se, tratava-se de um padrão comum às sociedades escravistas desde a Antiguidade, que exige dos historiadores de hoje um exame mais pormenorizado daquela época e das formas de organização social. (PAIVA, 2001:88)

Ainda de acordo com França Paiva, entre as estratégias utilizadas pelos cativos e seus senhores, embora com finalidades diferentes, estava a família escrava.

Para os escravos, esta representava proteção e solidariedade; para os senhores, controle sobre a escravaria e sobre a sociedade colonial, além claro, de garantir, via reprodução natural a diminuição com os gastos de aquisição de africanos.

Fato é que, seja pela maior mobilidade, mesmo dentro dos limites traçados pela condição de cativo, seja por intermédio da família, as redes de relações sociais são construídas pelos escravos, assim como as identidades, ambas esboçadas em cada ação cotidiana. <sup>104</sup>

Retomamos mais uma vez, o cenário setecentista. Embora muito distante de nossa delimitação temporal, a segunda metade dos oitocentos, consideramos, que da mesma forma que as características econômicas dos oitocentos, foram forjadas ainda durante o auge da mineração, o mesmo pode ser validado para as relações escravistas.

Mesmo com a predominância da agropecuária, e um certo "congelamento" do desenvolvimento urbano para o período, 1850-1888, dados como os fornecidos por Camila Flausino, acerca do tráfico intra e intermunicipal para o Termo de Mariana, permitem inferir a ocorrência de um fortalecimento das redes de relações sociais e familiares estabelecidas entre os cativos da região, que mesmo separados, não necessariamente, perdiam o contato entre si.

-

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> A complexidade de formação da identidade social do escravo na capitania mineira é colocado por Marco Antonio Silveira: "As Minas eram, em parte, um mundo urbano em que a mobilidade dos escravos coexistia com sua proximidade dos brancos. Era exatamente nesse ponto que se estabelecia a indistinção: embora se tratasse de uma sociedade permeada pelos valores estamentais, a lógica do mercado e da urbanização, assim como o modo particular assumido pelo escravismo faziam com que a vida social oscilasse entre referenciais variados". SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto.* São Paulo: HUCITEC, 1997. p. 116. Contudo, essa proximidade e oscilação não constituíram fatores impeditivos para que escravos acionassem seus senhores na justiça demandando pela liberdade, discussão que será ampliada na segunda parte deste trabalho.

Condição esta que certamente favoreceu o aprofundamento das famílias escravas constituídas.

Outro aspecto a ser mencionado, e que se relaciona à construção das redes sociais de solidariedade, se refere a predominância dos pequenos e médios plantéis no decorrer do século XIX.

Tal condição, possibilitou, principalmente nos pequenos plantéis, onde o braço cativo é complementado pelo trabalho familiar, o contato maior destes com seus senhores e com trabalhadores livres pobres, na medida em que a lide diária colocava estes personagens lado a lado.

Tendo por pano fundo este cenário, é que recorremos às ações cíveis envolvendo escravos e às ações de liberdade, registradas no cartórios do Iº e IIº Ofícios de Mariana, entre 1850-1888, como fontes informantes dos rumos que a dinâmica das relações escravistas assumiram a partir da segunda metade do século XIX, principalmente a partir da Lei do Ventre Livre de 1871 e da iminência da abolição.

Novos limites entre os mundos de livres e escravos teriam sido traçados? Quais as estratégias, propostas e soluções elaboradas por senhores e escravos diante do estabelecimento de regras normativas e procedimentos para a obtenção da liberdade? As redes de relações sociais, de comunicação e familiares escravas, teriam atuado como agentes de sustentação à estas demandas cíveis?

Estes temas, entre outros, serão tratados a seguir.

## 2.2 – Campo jurídico, campo de batalha: o tortuoso caminho das intenções e das leis.

Palácio(...) 30 de Julho de 1875.

Em resposta ao seu ofício de 27 do corrente mês, em que Vosmecê consulta qual a providência digo inteligência que deve dar ao § 3º do artigo 81 do Dec. nº 5:135 de 13 de Novembro de 1872, visto que uns entendem que essa disposição diz respeito unicamente aos libertandos e não aos senhores que defendem o seu direito de propriedade, porquanto estes, como partes, que são, estão sujeitos ao pagamento das custas, quer sejam vencedores ou vencidos, exigindo-se-lhes selo e preparo para todos os atos requeridos, cabe-me dizer-lhe que, sendo expresso n'aquele § que os processos de liberdade propriamente tais são isentos de custas, e não fazendo a lei distinção alguma, também não o tem distinguido na prática os Tribunais da Relação desta Capital e São Paulo, e é a melhor doutrina, segundo o Direito, Vol V; pág. 67; mas como não há esta Presidência dar uma decisão sobre o assunto, e em verdade tem havido opinião discordes, como se vê no do Aviso nº 40 de 8 de Junho finado, de que lhe remeto cópia, convém que Vosmecê de à citada disposição a inteligência que lhe parecer mais de acordo com o direito e prática dos Tribunais, facilitando às partes o uso de seus legítimos recursos para as entrâncias superiores na ordem da jurisdição da mesma natureza. Deus Guarde a Vosmecê.

Pedro Vicente de Azevedo – Senhor Juiz Municipal e de Órfãos do termo de Mariana. 105

O caminho das intenções, das leis e dos meandros jurídicos se mostrava tortuoso, ainda em meados da década de 1870, não apenas para os leigos. As leis, artigos, parágrafos, decretos e avisos tinham por objetivo final estabelecer uma ordem naquele que era considerado o "mais difícil problema" da segunda metade do século XIX, o fim gradual do trabalho escravo, sem que o caos econômico ou social se estabelecesse no país.

Só podemos entender a orientação acima, encaminhada ao Senhor Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Mariana, inserida na lógica da ordem ou da "Razão de Estado". 106 Facilitar o acesso à justiça "das partes" interessadas nos processos de liberdade significava reforçar o papel do aparato jurídico e, em última instância, do Estado enquanto mantenedor da ordem e regulamentador das relações entre os senhores e seus cativos.

Valendo-nos das ações cíveis envolvendo escravos, referentes ao Termo de Mariana, 107 entre 1850-1888, procuramos aqui refazer algumas trajetórias de senhores e de escravos em suas demandas jurídicas, assim como analisar a atuação e a presença da justiça na administração dos conflitos cotidianos referentes a estes atores sociais.

Para o recorte temporal estabelecido, foram levantadas um total de 107 ações cíveis envolvendo escravos que estavam registrados nos cartórios de Iº e IIº Ofícios do Termo de Mariana e que se encontram depositados no ACSM.

A documentação será sempre contabilizada considerando o Iº e o IIº ofícios conjuntamente.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> APM, SG 150, p. 160. Grifos do documento. A transcrição dos documentos respeita a gramática e a pontuação original e atualiza a ortografia. <sup>106</sup> A discussão acerca da "Razão de Estado" foi desenvolvida de forma detalhada na parte 1 deste trabalho, item

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Apesar das variações territoriais sofridas pelo Termo de Mariana entre 1850-1888, em função da criação ou da transferência de Freguesias que a ele pertenciam originalmente para outros Termos, no decorrer do período, algumas localidades permaneceram vinculadas à sede municipal ao longo dos anos referidos, a saber: Nossa Senhora da Assunção de Mariana, sede do município, Nossa Senhora da Conceição de Camargos, Nossa Senhora de Nazareth do Inficcionado, Nossa Senhora do Rosário do Sumidouro, Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira do Brumado, São Caetano do Ribeirão Abaixo, Senhor Bom Jesus do Monte do Forquim, Nossa Senhora da Saúde, Nossa Senhora do Rosário de Paulo Moreira, São José da Barra Longa e o distrito de Passagem de Mariana. A documentação oferece ainda um outro critério de delimitação espacial, pois chegam aos registros cartoriais do município de Mariana processos, criminais ou cíveis, oriundos de Freguesias pertencentes a outros municípios. Em alguns casos se tratava de escravos alegadamente fugidos que se refugiavam na circunscrição do Termo de Mariana, ou ainda, herdeiros de cativos, cujos inventariados residentes no Termo. Há casos ainda, em que a demanda não é aceita por ter sido iniciada fora de sua jurisdição correta. As ações cíveis envolvendo escravos incluem as ações de liberdade. Gostaríamos ainda de ressaltar, que algumas ações de liberdade encontram-se catalogadas nos livros de registros de processos criminais, embora sejam causas cíveis.

Em primeiro lugar, porque foram vãos os esforços de definir qual o critério utilizado pela justiça para que os processos cíveis fossem encaminhados para um ou outro ofício; em segundo lugar, porque acreditamos que contabilizar os dados conjuntamente conferirá mais sentido à análise, principalmente no aspecto quantitativo, o que possibilita uma visão mais ampla das informações oferecidas pelo corpo documental.

No universo de 107 ações cíveis, foram classificadas como "ações de liberdade" um total de 64. Optamos por essa distinção em função da própria classificação estabelecida pelos registros de documentação do ACSM, assim como pela definição das autoridades da época que as diferenciavam das demais ações que envolviam escravos, mas que não se referiam à "sagrada causa da liberdade". <sup>108</sup>

As ações cíveis envolvendo escravos, excluídas as "de liberdade", versavam acerca de disputas senhoriais em partilhas de inventário, solicitação à justiça de devolução de escravo preso (por fuga ou por crime, cuja pena já havia sido cumprida), solicitação de troca de depositários (seja por senhores ou escravos) ou solicitação de depósito (de pecúlio de escravos ou do próprio escravo), cobranças de coartamento, trocas de escravo entre senhores, protestos contra a atuação do Fundo de Emancipação, entre outros.

As ações cíveis se prestam aqui como informantes das relações escravistas em sua dinâmica cotidiana, e, principalmente, em seu aspecto externalizado, ou seja, os arranjos rompidos, de forma violenta ou não, e tornados públicos através das demandas judiciais. <sup>109</sup> Ao dar visibilidade aos desarranjos da sociedade escravista, indiretamente, estas demandas judiciais trazem também à visibilidade os mandos e os desmandos na aplicação da justiça e da lei, e, no caso das ações cíveis, o impacto das leis relacionadas à escravidão pós 1850.

Embora muitos destes processos, como veremos adiante, não apresentem a sentença conclusiva, acreditamos que tal fator não constitua obstáculo ou prejudique a análise a que nos propusemos. Mesmo desconhecendo o resultado final de várias demandas, a

-

<sup>108</sup> Em função da periodização determinada para este trabalho, não foi feita uma comparação entre o número de ações cíveis envolvendo escravos e ações cíveis envolvendo apenas livres. O número de ações cíveis, somente para o IIº Ofício do ACSM, corresponde a 20.000 processos. Os dados de RODRIGUES, Tiago de Godoy. Sentença de uma vida: escravos nos tribunais de Mariana (1830-1840). Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004. p. 81, referentes somente à década de 1830, são um indicativo do volume de ações cíveis de "livres", o autor aponta a existência de 492 processos contra 40 processos envolvendo escravos (7,5% dos processos). Optamos por não calcular a relação entre as ações e o número da população escrava. Se analisado desta forma, o peso quantitativo das ações torna-se pouco significativo. Acreditamos que vislumbrar a evolução do número de ações durante todo o período torne a exploração quantitativa e qualitativa deste corpo documental mais pertinente à proposta deste trabalho de analisar os impacto do aparato jurídico relativo à escravidão, da segunda metade dos oitocentos, nas relações escravistas e na compreensão, por cativos e seus senhores, da justiça como um espaço de negociação.

<sup>109</sup> Esta discussão foi desenvolvida na parte 1 deste trabalho.

presença das falas dos Curadores dos escravos, dos advogados dos senhores, das testemunhas, e dos escravos envolvidos nas situações de crime ou de liberdade compõem um rico mosaico explicativo dos fatos que justificam a demanda e os processos nos tribunais.

O libelo,<sup>110</sup> crime ou cível, constitui-se uma peça preciosa ao misturar a fala jurídica e culta do curador ou advogado à descrição da dinâmica cotidiana e dos fatos limites que transferiram o campo de batalha das relações sociais da "casa" para a "rua". O depoimento das testemunhas coloca em cena as verdades possíveis e os códigos de comportamento definidos para os diversos agentes sociais.

Mesmo filtrados pela pena do escrivão e correndo-se o risco de uma visão oficial dos acontecimentos, as entrelinhas, as falas, ou os silêncios acabam por "denunciar" os contornos, as vivências, os anseios e os rumos que a instituição escravista vai adquirindo no decorrer da segunda metade do século XIX.

Ao abordar a criminalidade em São Paulo, entre 1880 e 1924, Boris Fausto, analisa os processos penais como uma fonte "cheia de peculiaridades", merecendo então uma referência mais detida, ressaltando que, nos meios forenses, a introdução da datilografia de depoimentos sofreu resistências pelo risco, que se acreditava, acarretaria a perda de autenticidade do processo.

Embora os recortes temporais, espaciais e de objeto do autor estejam distantes de nossa proposta, suas considerações acerca do processo penal como peça artesanal e informante indireto da dinâmica social, são extremamente valiosas. Tomamos a liberdade de estendê-las às ações cíveis

A peça artesanal contém uma rede de signos que se impõem à primeira vista, antes mesmo de uma leitura mais cuidadosa do discurso. Distinções espaciais expressam-se nos erros de grafia, na transcrição em conjunto dos depoimentos de várias testemunhas, indicando que um processo foi instaurado em um bairro distante, com marcas fortemente rurais. Pobreza e riqueza deixam por vezes nítidas pegadas distintivas. Em um extremo, a relativa uniformidade relativa da sucessão de declarações, que não é cortada pelas petições de advogado; os requerimentos em letra vacilante, ou assinados a rogo, onde os requerentes esclarecem que deixam de selar por falta de recursos. No outro, as transcrições dos diferentes atos processuais entremeados de petições de advogado, em papel linho timbrado; os memoriais impressos, distribuídos aos desembargadores; a peça de defesa datilografada que, sobretudo em épocas mais remotas, revela o prestígio do

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> O libelo civil constitui a *dedução articulada* constante do pedido do autor, para que se inicie a ação ou se promova a demanda. Em matéria penal, constitui a *exposição articulada* do fato ou fatos criminosos, narrados circunstancialmente, para que se evidenciem os elementos especiais da composição da figura delituosa, com a indicação do agente ou agentes a quem são imputados e o pedido de sua condenação, na forma da regra instituída na lei. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 83. Vol.III.

próprio defensor. Isoladamente, talvez o texto mais carregado de significações seja o documento de antecedentes, juntado em regra, pelo réu, valendo-se de sua rede de relações – vizinhos, patrões, colegas, compatriotas conterrâneos, fregueses. Ele serve para demonstrar, conforme o caso, a conformidade do acusado com o modelo sócio-familiar, sua origem respeitável etc. etc. Toda uma gradação da eficácia do documento se insinua, segundo quem o emite, a força do seu conteúdo verbal, os signos formais de que está revestido. "Papeluchos de favor", escritos a mão, em papel ordinário, onde se enfileiram frágeis assinaturas anônimas contrastam com documentos na solene expressão do termo, em papel timbrado, datilografados, contendo a assinatura de pessoas influentes ou representantes de grandes empresas". (FAUSTO, 1984:20-21)

Como afirmamos anteriormente, apesar de tempo, espaço e objetos diversos, as "pegadas distintivas" apontadas acima pelo autor, são facilmente visualizadas em nosso corpo documental.

O número de Juntadas,<sup>111</sup> os papéis timbrados e datilografados que aparecem mais ao final dos oitocentos anexados por advogados de senhores, os "papeluchos sem valor" de subscrições arrecadadas para compra de liberdade, os depoimentos fruto das redes de relações sociais, os códigos de comportamento esperados e os papéis atribuídos traçam não apenas o mapa das 'verdades opostas' que se imbricam como também podem significar a diferença entre a liberdade e a escravidão, a absolvição e a condenação.

As distinções sociais aparecem nitidamente nos registros dos escrivões e, ao anteceder o nome das testemunhas ou dos depositários, de qualificações distintivas, possibilitam inferir os locais de trânsito social, e, também 'geográfico' de senhores e escravos: 'cidadão', 'negociante', 'inglês de Nação grande, capitalista', 'fazendeiro abastado', ou 'vive de roças', 'vive de lavoura', 'vive de suas costuras'. Urbano ou rural, o local de 'pertencimento' dos contendores é subentendido pelos recursos de sobrevivência dos depoentes.

As redes de relações sociais e os códigos de comportamento esperado foram essenciais muito embora com resultados diversos, para as demandas de João pardo e Eva Maria Ferreira.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Juntada: derivado de juntar, *jungere* (unir, ligar), entende-se na técnica forense, o ato pelo qual se faz unir ao processo um documento ou uma peça, que lhe era estranha e passa a fazer parte dele e integrando-se em seus atos. Este ato é mencionado nos autos, pelo assento ou termo de juntada, escrito em que se menciona o que se fez, com a indicação do que se juntou ou uniu ao processo e da data em que se executou. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico.* p. 20. Vol. III.

Residindo na Freguesia de Paulo Moreira, João pardo, também conhecido como João curto, inicia demanda de liberdade contra Francisco Teixeira Passos. Alegando ter sido abandonado por este e estar vivendo em "posse e gozo de perfeita liberdade" por longo prazo; não podendo, dessa forma, agora ser restituído à escravidão.

A contraposição dos argumentos do curador e do advogado do senhor, na defesa dos interesses de seus 'clientes', reconstroem os códigos de comportamento esperados de senhores e escravos, assim como as regras de pertencimento, ou não, ao mundo dos livres.

Segundo o curador, estando o escravo doente, acometido de feridas gálicas (sífilis), em 1866, seu senhor teria se recusado a prestar-lhe mais tratamento ou alimentos e poderia "ele livremente procurar agasalho onde lhe conviesse".

Dessa forma, teria João curto, começado a viver "sobre si", como pessoa livre. Inicialmente sobrevivendo da produção de gamelas. Ao melhorar a saúde e aumentar o trabalho, adquiriu quatro alqueires de terras de cultura, adquiridas de João Teixeira, sobrinho de seu senhor, onde

(...) edificou o Suplicante um rancho, onde a vista e face de seu Senhor começou a morar, fez paiol, pôs por sua conta uma taberna, e plantou o terreno de café, e desde faz colheita e as vende todos os anos como suas, bem assim todas as produções de algodão e de outros gêneros que fez plantar na chácara (...) negocia em animais compra e venda, administra a si e ao que possui com inteira liberdade. 112

Ainda de acordo com o curador, a recuperação física do escravo e o estabelecimento da matrícula em 1872, foram as justificativas para que o senhor o chamasse de volta ao cativeiro com a pretensão de vendê-lo, causa de sua fuga e recorrência à justiça.

Os relatos acima remetem à imagem de um senhor desumano, que, ao se ver lesado em seus lucros, abandona o escravo doente à própria sorte e só volta a se interessar pela sua mercadoria, ao vê-la recuperada.

Em contrapartida, o escravo diligente sobrevive de seus próprios esforços e só se afasta do senhor mediante a injustiça de retorno ao cativeiro, após os anos de vivência da liberdade.

Por sua vez, o advogado do senhor, afirma que, sendo este de idade avançada, por volta de cem anos, segundo os autos, seus escravos lhe eram insubordinados, sendo o pior de todos, João curto. Influência negativa para os demais cativos da fazenda, chegou mesmo a

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício.

ameaçar ao senhor com arma de fogo, o que teria levado este a procurar à autoridade pública para contê-lo e aquele à fuga. O alegado abandono era improvável, mesmo porque o escravo havia sido matriculado em 1872, como exigia a lei.

Acrescente-se a isso a afirmação do advogado acerca da liberalidade do senhor, ou melhor, dos senhores na Freguesia de Paulo Moreira

O fato de viver o autor em casa separada da que morava o Réu, seu Senhor, não é um indício de liberdade pelo abandono do domínio, é apenas um fato puro e simples da moderação do cativeiro sem a fiscalização constante do Senhor, o que é entre nós muito usual, tanto assim que na Freguesia onde reside o Réu é costume os Senhores tolerarem ou permitirem tacitamente que seus escravos morem fora da Casa senhorial, e dessa benévola concessão gozavam não só o autor como mais alguns de seus parceiros (...) Se houvessem de ser declarados livres os escravos nestas circunstâncias, isto os prejudicaria, por que os Senhores negar-lhes-iam o consentimento para o seu estabelecimento que lhes faculta aliás, a formação de seu pecúlio (...). 113

Papéis invertidos, João curto se transforma em insubordinado, desobediente e dissimulado, verdadeiro inimigo doméstico de Francisco Teixeira dos Passos, senhor idoso, que, pelo avançado da idade, se via impossibilitado de controlar seus escravos, passando de algoz à vítima.

Imagens construídas e desconstruídas, as obrigações recíprocas que pautavam as relações entre senhores e escravos, logo os papéis definidos socialmente, aí se encontravam consolidados: ao escravo, cabia o trabalho e a obediência; ao senhor, o alimento material e espiritual. Rompido o arranjo entre as partes, as ações resultantes poderiam ser imprevisíveis.

Castigos por parte de senhores, revolta, fuga e insubordinação por parte dos escravos; tais reações só seriam justificadas se fosse possível detectar o responsável pelo rompimento do arranjo. Para João Curto, apesar das alegações de seu curador de que as testemunhas do processo teriam sido pressionadas a depor em favor do fazendeiro, pouco adiantou.

Negado o pedido de liberdade, a demanda vai para a apelação. Responsabilizado pelo rompimento do arranjo, seu comportamento indócil era a justificativa para a punição. Afinal, segundo o testemunho de Vicente Teixeira Mendes

(...) o autor vive em sua Casa, negocia com animais, compra e vende, e administra o que possui, e que acredita em parte essa liberdade de que ele

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício.

goza, deve ser atribuída a alguma resistência de sua parte (...) viu Passos chamá-lo para o serviço, e este desculpou-se que estava doente (...). 114

Conceder a liberdade a João curto poderia ainda colocar em risco outros arranjos estabelecidos. A alegada maior permissividade dos senhores de Paulo Moreira só se manteria se implicitamente estive estabelecido que os locais sociais estavam resguardados. Ou seja, a vivência da 'quase liberdade' implicava o respeito à autoridade senhorial e a compreensão da benevolência do ato por parte dos escravos.

Por outro lado, ao lado da concessão senhorial, aparece a lei positiva. A demanda transcorre no ano de 1875, e as regulamentações acerca da alforria, obtida por meio do pecúlio escravo, já estavam determinadas pela lei de 28 de setembro de 1871, em seu artigo 4°, § 1 e 2.

As duas faces, concessão senhorial e direito legal, se entrecruzam na fala do advogado de Passos

(...) Também não pode ser isso invocado [o viver 'sobre si'] como prova do abandono, o fato do Réu ter consentido que o autor [João curto] adquirisse alguma coisa por ser trabalhador, por que ao escravo é permitido a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados (...) visto como o pecúlio não pode por sua natureza deixar (...) do livre consentimento do Senhor ele é apenas o meio que a lei faculta, em termos hábeis, ao escravo para o resgate de sua liberdade (...)<sup>115</sup>

A crescente ilegitimidade da escravidão e a iminência do abolicionismo, conferem à fala do advogado um tom de alerta, ou seja, que a lei garanta os direitos, mas que se preserve o mínimo da autoridade senhorial. Não preservá-la poderia implicar extremos, como a insubordinação de João curto.

Por sua vez, o reconhecimento de um direito, o pecúlio escravo e sua legitimidade, como recurso para o acesso à liberdade, conferem à permissividade dos senhores de Paulo Moreira um caráter pragmático: obediência e liberdade indenizada. Vão-se os anéis, ficam-se os dedos.

Vejamos, agora, o caso de Eva Maria.

Em 1860, Eva Maria Ferreira, moradora no Martins, localidade próxima da Freguesia de Cachoeira do Brumado, escrava que foi do Alferes Manuel da Costa Lima,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício.

solicitou pedido de manutenção de liberdade mediante a ameaça de D. Thereza Maria de Jesus, inventariante dos bens do Alferes, em chamá-la ao cativeiro. 116

Segundo o curador da escrava, Francisco de Paula Ramos Horta, há mais de vinte anos a ela "(...) está mansa e pacífica [sic] posse de sua liberdade sem a menor contestação (...)" sendo que, ainda segundo o curador, bastaria apenas cinco anos para ser considerada livre de acordo com o Alvará de 10 de Março 1682 ou em 10 anos como sustentava Corrêa Telles no § 26 de sua obra Doutrina das Ações. 117

Os relatos das testemunhas foram essenciais no favorecimento da causa de Eva Maria

Ao segundo disse, que por ver sabe que passa de vinte anos que a justificante está gozando mansa e pacificamente de sua liberdade (...) e vizinha d'ele testemunha, que sempre esteve morando em sua própria casa como Senhora de Si (...) fazia negócios, e procedia enfim como pessoa livre, que este é o estado em que ela testemunha tem conhecido a mais de vinte anos (...) respondeu que antes da demanda<sup>118</sup> apesar de ser ele menino sabe que a Justificante andou escondida, pois fugiu para pegar na demanda, porém depois da demanda não foi mais inquietada, tendo até enjeitados que veio a Câmara; a saber a primeira enjeitada veio a Câmara , mas que se a segunda veio a Câmara [sic], ou não ele testemunha não sabe. (Nicolau Antonio de Souza, carpinteiro)

Uma segunda testemunha, Martinho José de Souza, ferreiro e morador na Rocinha, reforça o testemunho anterior

http://historiaunirio.com.br/numem/pesquisadores/keilagrinberg/?c=download biblio&arq=NDM%3D

É interessante a observação de Keila Ginberg de que o alvará teria substituído a citação das Ordenações. A mesma tendência de substituição de uma lei por outra é perceptível na análise do corpo documental referente ao Termo de Mariana. Para esta localidade, houve uma clara predominância da Lei de 1871 e do Decreto de 1872, como "substitutivos" das Ordenações e outras legislações nas demandas pela liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> ACSM, códice 284, auto 6928, ano 1860, Iº Ofício.

No conjunto das ações de liberdade, o Alvará de 1682 é citado apenas neste processo de manutenção de liberdade. De acordo com Keila Grinberg, foi exatamente na década de 1860 que o alvará de 10 de março de 1682 começa a aparecer nas demandas de liberdade, substituindo as referências ao título 63, livro 4, das Ordenações. Originalmente o alvará de 1682 foi expedido com o objetivo de reforçar a condição de cativos daqueles que eram escravos antes de irem para Palmares, assim como, dos nascidos lá se fossem filhos de escravas. Ao descontextualizar o alvará de um evento e tempo específicos, o Supremo Tribunal de Justiça, em 1862, conferiu-lhe uma interpretação abrangente: "A confusão sobre a liberdade dos indivíduos, além de possibilitar abusos por parte de senhores, podia ser tida novamente como prejudicial ao Estado, por isso "as razões de conveniência públicas" podiam ser consideradas de forma genérica, ou seja, pertinentes a qualquer tempo, no século XVII como no XIX. Por isso, também, a decisão – política – de fixar o prazo de cinco anos para a prescrição da escravidão, e não dez ou 20, como até então se discutia". GRINBERG, Keila. *Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX*. p. 14. Acesso em 08/04/2010:

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> A testemunha se refere a demanda anterior onde Eva Maria também contestava sua condição de escrava.

(...) que conheceu a Justificante foi ainda em poder de seu falecido Senhor o Alferes Manoel da Costa Lima. Que tempos depois a conheceu morando no lugar chamado Martins ao pé do Brumado em distância de meia légua da Casa dele testemunha, que aí nesse lugar, ele testemunha viu, e presenciou a ela gozando de sua liberdade sem nenhuma contestação, lembrando-se da circunstância de virem aí a casa dela em busca de um seu filho para o prender como cativo, sem que entretanto fosse ela jamais inquietada (...)

Viver como 'senhora de si', cuidar dos enjeitados enviados pela Câmara Municipal de Mariana, não ser 'inquietada' quando da apreensão de seu filho cativo, acreditamos que pelas autoridades policiais, constituíam indubitavelmente um código de comportamento esperado daqueles que não apenas gozavam da condição de livre mas que eram reconhecidos como tal, por desempenharem funções que caberiam exclusivamente ao universo dos não escravos.

Tanto quanto a lei positiva, os 'costumes' e os comportamentos atribuídos ao universo dos livres, ou ao dos escravos e aceitos tacitamente, garantiram a manutenção da liberdade de Eva Maria, afinal, esta vivia como livre e tinha atribuições de pessoas livres, como o cuidado dos enjeitados. Sua liberdade era reconhecida pelo meio social em que se inseria. Assim também o considerou a justiça.

Ao analisar os desdobramentos das reformas pombalinas e da influência do Iluminismo, em Portugal, MATTOS, 2001, enfatiza a desnaturalização das hierarquias sociais. O fortalecimento do poder real, fruto de alguns princípios Iluministas, possibilitou transformar hierarquias e privilégios sociais. <sup>119</sup>

A proibição da entrada de novos escravos no reino e a liberdade dos escravos nascidos em Portugal, respectivamente em 1761 e 1763, "desnaturalizavam, pela primeira vez, o estatuto jurídico de escravo, que, independentemente da vontade senhorial, podia simplesmente ser abolido por lei". (MATTOS, 2001:156)

Mesmo assim, uma concepção hierarquizada da sociedade, característica do Antigo Regime, foi preservada. As mudanças no estatuto escravista português não teriam sido feitas em nome do princípio geral de igualdade civil, mas sim pela diferenciação dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Na segunda metade do século XVIII as discussões jurídicas travadas em toda a Europa buscavam estabelecer a primazia do direito nacional sobre o direito romano. Em Portugal, as reformas pombalinas visavam fortalecer o Estado nacional através do poder absoluto, da centralização administrativa, da preocupação com a educação laica e da expulsão dos jesuítas. A disputa com os jesuítas englobava várias frentes, entre elas as reformas educacionais e jurídicas. Em 1768, foi determinado pela lei de 3 de novembro, que apenas o direito nacional seria considerado o direito expresso de Portugal, e, em 1769 a Lei da Boa Razão aboliu o título 64 do Livro 3 das Ordenações Filipinas, estabelecendo que o direito romano seria considerado apenas como subsidiário. As reformas objetivavam ainda, limitar a interpretação da lei, a qual deveria ser aplicada literalmente. Porém, o que se conseguiu efetivamente foi uma uniformização das sentenças. GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros...* p. 237-238.

interesses entre o reino e as suas colônias, uma vez que os cativos que lá chegavam, provocavam a ociosidade dos moços enquanto escasseava braços para o cultivo das terras coloniais. A própria liberdade de ventre considerou o princípio da "infâmia", herdado por três gerações, típico do Antigo Regime.

Nas colônias, "À ação de desnaturalização das hierarquias sociais empreendidas pelo advento das reformas pombalinas sobrepôs-se (...) a difusão das "idéias francesas", a falarem de liberdade e igualdade". (MATTOS, 2001:156). Incidindo em um contexto social predominantemente escravista, onde a posse ou a pretensão de posse de escravos permeava a população livre, as ideias liberais acabaram por justificar a escravidão pelo princípio do direito de propriedade. 120

Ainda segundo a autora, as transformações políticas e culturais das últimas décadas do período colonial teriam levado à desnaturalização e à politização<sup>121</sup> das fronteiras entre pardos e brancos na população livre colonial. Contudo, os limites práticos entre a condição livre e escrava continuaram dependentes de práticas costumeiras de poder, sujeitas apenas à arbitragem do poder real De acordo com Hespanha, a escravidão nunca foi naturalizada em Portugal

Por todo o período colonial e, de certo modo, até meados do século XIX, os fatos jurídicos que conformavam a condição livre ou cativa foram produzidos, primariamente, com base em relações costumeiras (socialmente reconhecidas), sempre tributárias das relações de poder pessoal e de seu equilíbrio. (MATTOS, 2001:159)

Retomamos, então, o caso de Eva Maria. Os traços de continuidade e o peso das relações costumeiras, e aqui o entendemos no sentido mesmo das relações socialmente

Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 262, o silêncio da Constituição de 1824, acerca do cativeiro, teria sido o fator que conferiu legitimidade à instituição escravista.

121 Desde a época da Conjuração dos Alfaiates em 1798, a igualdade entre brancos e pardos foi uma das

principais reivindicações de caráter popular no bojo das agitações políticas de cunho liberal. No final do período colonial, excluídos os 40% de escravos e os 6% de índios aldeados, o restante da população era classificada metade como "brancos" e a outra metade como "pardos". MATTOS, Hebe Maria. A escravidão moderna nos

quadros do Império português... p. 157.

-

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Segundo a autora, o apego ao trabalho escravo predominante na sociedade brasileira e a disseminação da pequena posse de escravos teriam contribuído para que a legitimidade da escravidão fosse preservada em uma Constituição de caráter liberal, através do direito de propriedade. Mattos, Hebe Maria. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 156-157. Para MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente*: senhores, letrados e o controle dos escravos nas

reconhecidas, não podem ser relegados a plano secundário em termos de seus efeitos para a manutenção de sua liberdade.

Por outro lado, acreditamos que a diferença fundamental entre o período colonial e mesmo os meados do século XIX e o momento posterior, em sua segunda metade, estaria no caráter que a legislação escravista assumiria a partir de então.

Ainda de acordo com MATTOS, 2001; as Ordenações Filipinas, assim como a maior parte da legislação colonial, teriam funcionado como um conjunto de normas escritas, "mas não positivas, no sentido iluminista ou liberal. Não visavam a ordenar a realidade, mas apenas produzir meios para a Coroa arbitrar os conflitos que nela ocorriam". (MATTOS, 2001:161-162).

Vimos anteriormente, na parte 1 deste trabalho, o papel fundamental atribuído ao aparato jurídico no processo de consolidação do Estado imperial e de construção da Nação. Ao contrário da legislação colonial, a qual bastava produzir meios para a Coroa arbitrar, o aparato jurídico relativo às relações escravistas, produzido pós 1850 e, principalmente, após a Lei do Ventre Livre de 1871, adquire cada vez mais o contorno de ordenador da sociedade. 122

Se no Antigo Regime a escravidão se inseria na lógica de uma sociedade corporativa, após a emancipação política em 1822

O Brasil tentará lidar com a compatibilização entre a instituição de um direito civil positivo e a manutenção da escravidão em nome do direito de propriedade. Para isso, entretanto, deverá assumir, desde o princípio, a superação da escravidão como horizonte. (MATTOS, 2001:162)

Horizonte este delineado a partir da opção pelo gradualismo como caminho para eliminação da instituição escravista. Oscilando entre liberdade e propriedade, a criação do aparato jurídico relativo à escravidão, define o papel do Estado imperial como árbitro dos desarranjos entre senhores e seus cativos. Arbitragem distinta daquela desempenhada pela Coroa no período colonial.

É importante ressaltar que se "nem a escravidão, nem a alforria estão instituídas em qualquer corpo legislativo do Império português, mas apenas as possibilidades de conflito delas decorrentes" (MATTOS, 2001:161), no Império do Brasil, a Constituição de 1824

Na lógica societária do Antigo Regime, a instituição da escravidão se encontrava totalmente inserida em sua lógica societária corporativa. O mesmo não ocorria com as sociedades organizadas sob as bases liberais. Voltamos assim à questão da legitimidade da escravidão via o direito de propriedade da Constituição de 1824. MATTOS, Hebe Maria. A escravidão moderna nos quadros do Império português... p. 162.

legitimava a escravidão via direito de propriedade; a Lei do Ventre Livre e suas regulamentações legitimariam posteriormente a liberdade. 123

As regulamentações da Lei de 1871 versavam não apenas acerca da condição dos ingênuos, mas normatizava o acesso à alforria, consistindo este, talvez, em seu aspecto mais fundamental, já que subtraía ao controle senhorial a exclusividade da concessão da liberdade.

Inserida em um contexto de derrocada da instituição escrava e de controle sobre o processo abolicionista, o aparato jurídico relativo à escravidão estabeleceu uma uniformidade de procedimentos e de regras para a obtenção da liberdade aplicáveis mesmo quando as relações escravistas não se mostravam conflituosas. Aqui, costumes e leis positivas adquirem distinções estanques, se não efetivamente na prática, mas na percepção que vai se consolidando da positividade da lei.

O debate entre curador e advogado na demanda de Antonio Francisco do Espírito Santo<sup>124</sup> ilustra de maneira primorosa essa percepção.

Segundo o Curador Francisco de Paula Ramos Horta, o depósito de seus filhos e netos, solicitado pelo demandante, se fazia justo, pois

O Suplicante (Antonio Francisco do Espírito Santo) transido de dor, ao considerar o que terão de passar seus filhos e netos, sob o azorrague d'aquele que os olha hoje com indisposição e certo sentimento de vingança, recorre à Vossa Senhoria a suplicar a mesma providencia que além de ser a mais justa, é autorizada pela prática antiqüíssima.

Toda a prática fundada em costumes, á que não se oponha alguma disposição legal, perdurando por cem anos, é recebida como Lei; neste caso está o Aresto transcrito por Pegas sob nº 35, conforme o qual todos aqueles que estão em Juízo litigando por sua liberdade, têm a metade do tempo útil de cada semana para a sua dependência, d'onde proveio estabelecer-se como regra o depósito, que é por certo a medida mais regular, mais conforme a humanidade e a que melhor pode conciliar os tão opostos interesses da liberdade, e da propriedade, isto quando os litigantes por sua liberdade por falta de posse, não pudessem sufragar-se de recurso de manutenção. <sup>125</sup>

Para o advogado do Alferes, Antonio Jozé Moutinho, o depósito não se justificava, visto que

\_

<sup>123</sup> No decorrer do século XIX, embora a escravidão fosse legal do ponto de vista jurídico, após o fim do tráfico atlântico e o aumento do tráfico interprovincial de cativos o aumento da pressão dos escravos pela conquista da liberdade através, inclusive, da via jurídica, teria levado a uma perda crescente da sua legitimidade entre alguns setores da sociedade brasileira do período. Dessa forma, acreditamos, ter se tornado fundamental homogeneizar os procedimentos legitimadores da liberdade mantendo-os sob o controle do Estado.

ACSM, códice 442, auto 9152, ano 1858, Iº Ofício. Ver Parte 1 deste trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 422, auto 9152, 1858, Iº Ofício. Grifo nosso.

Pela Constituição do Império o direito de propriedade foi garantido em toda a sua extensão e pelas Leis Civis todo possuidor de boa fé de qualquer bem ainda com posse menos liquida é conservado nela até que ordinariamente seja convencido de contrário por Sentença.

(...) Pouco importa se nos casos de depósito o Depositário seja fazendeiro abastado e que tenha as melhores intenções em favor destes pretendentes à liberdade, o que convém saber, é se o depósito é autorizado por qualquer Lei, por que ao proprietário não cabe unicamente a fama de proprietário, o que lhe pertence, é o gozo de seus bens, e o retirassem para entregar a outro embora muito abonado vem a sofrer enormíssimos prejuízos o proprietário, sem Lei alguma decretar semelhante peso.

Quando há lei expressa, não se podem invocar estilos e costumes. 126

No decorrer da demanda, o próprio curador dos litigantes acaba por reforçar sua solicitação de depósito, não apenas sustentando a validade dos costumes (o Livro 3º das Ordenações Filipinas, Tit. 64)<sup>127</sup> mas também reforçando sua legitimidade por meio de leis positivas: o direito à liberdade, por quem tem direito, também previsto na Constituição de 1824 e o Art. 179 do Código do Processo Criminal. 128 Acaba, assim, por garantir o depósito de seus curados.<sup>129</sup>

Ressaltamos ainda que em nenhuma outra ação de liberdade este debate volta a ocorrer, pelo contrário, o quadro a seguir indica claramente que, à medida que a legislação escrava ganha corpo, será essa legislação a ocupar os argumentos centrais de advogados e curadores.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 422, auto 9152, 1858, I° Ofício. Grifo nosso.

O Tit. 64 do Livro 3 das Ordenações Filipinas versava acerca do julgamento dos casos que não eram determinados pelas Ordenações: "Quando algum caso for trazido em prática, que seja determinado por alguma Lei de nossos Reinos, ou estilo de nossa Corte, ou costume em que os ditos Reinos, ou em cada uma parte deles longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar, seja por eles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiais acerca do dito caso em outra maneira dispõem; por que onde a Lei, estilo ou costume de nossos Reinos dispõem, cessem todas as outras Leis, e Direito". GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros... p. 371. Em Portugal o Tit. 64 do Livro 3 das Ordenações teve seu uso restringido pela Lei da Boa Razão de 1769 a qual definia que o costume, desde que não entrasse em contradição com a lei, fosse conforme a boa razão, e possuísse mais de cem anos deveria ser privilegiado como direito subsidiário. No império brasileiro manteve-se, provisoriamente, a validade das ordenações, leis regimentos e outras ordens promulgadas pelos reis de Portugal até 1821. O direito penal foi o primeiro a substituir tais leis e regimentos. LARA, Silvia Hunold (org.). Ordenações Filipinas: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 36-38.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> O Art. 179 do Código do Processo Criminal trata das penas a serem aplicadas àqueles que reduziam pessoas livres à escravidão. Como a demanda se trata de uma ação de liberdade, ver Parte 1, o princípio jurídico determinava que os demandantes se encontravam em 'injusto cativeiro'.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> A confirmação do depósito é referida em outra demanda dos mesmos litigantes: ACSM, códice 380, auto 8436, ano 1858, Iº Ofício.

**OUADRO 1: LEGISLAÇÃO CITADA NAS AÇÕES CÍVEIS** 

LEIS CITADAS	1850-1859	1860-1869	1870-1879	1880-1888
ARESTOS <sup>130</sup>	1	1	0	0
ORDENAÇÕES FILIPINAS	6	1	5	2
CÓDIGOS ROMANOS	1	1	0	1
DIREITO CONSUETUDINÁRIO	1	0	0	0
LEI DE 1769 - LEI DA BOA RAZÃO	2	0	1	0
CONSTITUIÇÃO DE 1824*	2	2	0	1
LEIS DE1831/1850**	0	0	2	2
JURISPRUDÊNCIA	0	1	3	1
LEI DE 1871 E REGULAMENTO DE 1872***	-	-	25	15
LEI DE 1885 - LEI DOS SEXAGENÁRIOS	-	-	-	6
SR****	7	11	10	15
OUTRAS****	4	3	7	9

Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios - ACSM - 1850-1888.

A fala do curador Joaquim da Silva Braga Breyner, finalizando suas argumentações ao retirar a ação de liberdade movida em nome de Antonio Avellar, reitera as expectativas geradas pelos possíveis desdobramentos da questão escrava após a Lei de 1871: "(...) não somos escravagistas, antes entusiasta abolicionista, e por isso nossa fé se exalta com a esperança de que a sábia Lei de 28 de Setembro de 1871 há de ser nesta legislatura ampliada e que a emancipação se fará em breve tempo (...)"<sup>131</sup>

Mesmo com a diminuição à recorrência da Lei de 1871 na década de 1880, podemos inferir que uma nova lei – a dos Sexagenários – viria se somar às regulamentações anteriores estabelecidas em 1871.

Afinal, a Lei dos Sexagenários versava não apenas acerca da liberdade dos escravos maiores de 60 anos mas tratava também de procedimentos de nova matrícula, definia tabela de valor do escravo, liberdade pelo Fundo de Emancipação, liberdade por pecúlio e regulamentação do trabalho de libertos. O recurso a essa lei pode ser, por

<sup>\*</sup>Artigos n° 6, 7, 8 e n° 179.

<sup>\*\*</sup>As leis antitráfico são citadas de forma vinculada nos processos que as utilizam como referência.

<sup>\*\*\*</sup>A lei do Ventre Livre de 1871 e o Regulamento de 1872 são citadas de forma vinculada nos processos que as utilizam como referência.

<sup>\*\*\*\*</sup>Processos que não citam nenhuma legislação.

<sup>\*\*\*\*\*</sup>Se referem a Avisos, Instruções e leis civis de matrimônio.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> Aresto: se origina do vocábulo grego *aresco* (apraz-me, agrada-me). É aplicado na terminologia jurídica atual para designar a decisão de um tribunal sobre os casos litigiosos submetidos à sua apreciação. Acórdão. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p.188. Vol. I. O conjunto dos arestos ou acórdãos dos tribunais forma a jurisprudência possibilitando que se estabeleça a repetição e uniformidade de vereditos para os mesmos casos e iguais relações jurídicas.

iguais relações jurídicas.

ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9680, ano 1883, Iº Ofício. O processo movido em prol da liberdade é retirado em função do depoimento do próprio escravo negando seu interesse na mesma "por que se reconhece ser escravo". Processo atribuído à vingança de terceiros contra o senhor do escravo.

conseguinte, somado aos da Lei de 1871, na medida em que uniformiza e normatiza os procedimentos relativos à alforria dos cativos<sup>132</sup>.

O uso da Lei de 1871 por Curadores ou advogados pode parecer contraditório. Contudo, se considerarmos a clareza da lei em relação aos requisitos básicos para a obtenção da liberdade, ela efetivamente se presta aos dois lados: ao da liberdade e ao da propriedade.

Considerando-a como definidora de um projeto gradualista governamental de abolição da escravidão, a flexibilidade em seu uso é intrínseca. Acreditamos que, ao mesmo tempo, o privado, ou seja, o desejo senhorial gradativamente seja relegado a segundo plano, enquanto o ato público (leis), uniformizador da prática jurídica, vem à tona.<sup>133</sup>

Por sua vez, as Ordenações Filipinas, Livros 3 e 4<sup>134</sup>, aparecem no decorrer de todo o período estudado, embora subutilizadas, à medida que a legislação escrava ganha corpo. Tal ocorrência poderia ser justificada pela da ausência de um código civil, <sup>135</sup> situação que abre espaço para os arestos e jurisprudências que vão se estabelecendo e sendo divulgadas nos periódicos jurídicos. <sup>136</sup>

A Constituição de 1824 aparece relacionada diretamente ao seu artigo 179 que prevê a inviolabilidade do direito de propriedade e ao artigo 6 que define os requisitos para o direito à cidadania.

A recorrência a esses artigos não foi significativa, aparecendo em apenas 2,4% das ações de liberdade. Embora houvesse um crescimento das ações no decorrer do período abordado, e se compreendemos que implicitamente elas trazem em si as duas faces da moeda, propriedade e liberdade, os advogados marianenses se apegaram a outras leis para justificar a preservação dos bens de seus representados.

qualquer outra forma legal de alforria.

133 Para as discussões acerca da Lei de 1871 apontamos aqui alguns autores: CHALHOUB, 1990; CASTRO, 1995; GRINBERG, 1994; PENA, 2005.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Todo o Art. 1º da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, versa acerca da nova matrícula dos escravos, o Art. 3º era referente à alforrias e aos libertos e estabelecia ainda os valores a serem deduzidos do valor primitivo com que foi matriculado o escravo. Esta dedução anual valia para os cálculos do Fundo de Emancipação ou para qualquer outra forma legal de alforria.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Os Livros 3 e 4 das Ordenações Filipinas tratam respectivamente das ações cíveis e criminais regulamentando o direito subsidiário e o direito das coisas e das pessoas determinando regras para contratos, testamentos, tutelas entre outros. LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas...* p. 35.

O projeto preliminar de Teixeira de Freitas para o futuro código civil não previa a inclusão de disposições relacionadas aos escravos, as leis relacionadas à escravidão seriam reunidas à parte formando o nosso Código Negro, ver PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial...* p. 72 O Código Civil brasileiro só foi sancionado em 1916 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917 mesma data em que deixaram de vigorar as últimas determinações das Ordenações Filipinas... p. 39.

<sup>136</sup> Ao argumentar que a apresentação de provas da condição escrava cabe a quem contesta a liberdade o Curador Florêncio Augusto da Silva se refere ao "julgado publicado no Direito a 15 de Janeiro de 1874 à página 20 – Revista Civil nº 7759 e Acórdão Revisor da Relação da Bahia firmado na lei de 6 de Junho de 1785 § 3º°. ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9677, 1881, Iº Ofício.

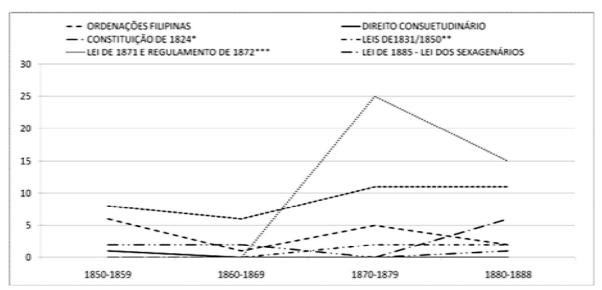
A designação "Outras" se refere a leis, decretos, avisos, instruções e leis civis de matrimônio (no caso de disputas por escravos entre casados) e que não aparecem mais de uma vez nas ações de liberdade.

Quanto ao direito consuetudinário, e mesmo os códigos romanos, praticamente desaparecem enquanto recurso jurídico. Nas palavras do curador Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça, em longa argumentação em favor da liberdade de uma família de escravos

Os Brasileiros depois de independentes, traduziram em leis todas as aspirações da Filosofia. A Constituição política nivelando os homens, e só os guardando sob o ponto de vista dos seus talentos, virtudes e merecimentos, rodeou de animação e de prestígio e nobre privilégio de humanidade = a liberdade = O Artigo Cento e setenta e nove, garante a inviolabilidade dos direitos que nele se fundam. No artigo seis, definindo o cidadão brasileiro, abraça a humanidade brasileira, quer seja ingênua, quer seja liberta. 137

Deixando, pelo menos por ora, a discussão acerca da cidadania, a fala do curador estabelece o diferencial jurídico do Brasil colônia e da nação independente. As leis positivas, sob clara influência das ideias liberais, seriam a marca distintiva da jovem nação. A liberdade não pertencia mais, em sua visão, ao desejo senhorial, mas era um direito garantido por lei.

GRÁFICO 1: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO CITADA NAS AÇÕES CÍVEIS



Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos. Iº e IIº Ofícios - ACSM - 1850-1888.

. .

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 472, auto 10483, 1874, Iº Ofício. Grifo nosso.

Os dados do GRÁFICO 1, para o Termo de Mariana, corroboram as colocações de Keila Grinberg ao analisar o padrão de citação de legislação nas ações de liberdade do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, entre 1806 e 1888

Da mesma forma, à medida que passava o tempo, a legislação mais antiga, e portanto menos aplicável a casos concretos ocorridos então, como alvarás e as ordenações filipinas, foi aos poucos perdendo a importância na argumentação jurídica, em comparação com o uso de leis, decretos e regulamentos. Quer dizer: à medida que novas leis e seus regulamentos foram sendo promulgados, as ordenações filipinas que antes eram aplicadas a estes casos foram deixando de ser utilizadas. Assim se até a metade do século XIX as ditas Ordenações perfaziam 65% da legislação citada em ações de liberdade, a partir de então este número caiu bruscamente, passando a ser apenas 32%, ao passo que cresceu o número percentual de leis, códigos e regulamentos. Depois da promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871, as ordenações filipinas praticamente deixaram de ser um recurso jurídico válido nas ações de liberdade. (GRINBERG, 2002:231-289)

Outro aspecto a ser destacado, em relação à diminuição da força argumentativa das ordenações, diz respeito ao novo espaço de manobra jurídica dos advogados envolvidos, não apenas nas ações de liberdade mas também nas ações cíveis relacionadas a escravos.

Nos referimos aqui à possibilidade de compatibilizar, por parte destes advogados o uso da lei às suas motivações políticas, fossem elas abolicionistas ou não.

Os quadros que se seguem demonstram a atuação destes advogados nas ações cíveis envolvendo escravos no Termo de Mariana, 1850-1888.

OLIADRO 2: CURADORES ATUANTES NAS ACÕES CÍVEIS\*

	ANTES NAS AÇUES	
CURADOR		NÚMERO DE ATUAÇÕES
Advogado André Augusto Johanny	1880-1888	1
Advogado Antonio Gentil Gomes Cândido	1870-1888	5
Advogado Antonio Jorge Moutinho de Moraes	1850-1869	3
Advogado Doutor Eduardo José de Moura	1870-1879	2
Advogado Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça	1860-1888	11
Advogado Joaquim da Silva Braga Breyner	1870-1888	4
Advogado Manoel Bernardo Accurceio Nunan	1850-1859	1
Advogado Manoel Nicacio Correia	1860-1879	5
Advogado Pedro de Sena Osório	1870-1879	1
Advogado Raimundo Nonato Ferreira da Silva	1880-1888	6
Advogado Tenente Theotonio de Souza Guerra	1850-1859	1
Advogado Vicente de Paula Bernardino	1850-1859	1
Alferes Antonio Ferreira Ermelindo	1880-1888	1
Antonio Estevão Delfino	1870-1879	1
Antonio Manoel (IL) Correia	1870-1879	1
Bacharel João Coelho Linhares	1860-1869	1
Capitão Professor Florêncio Augusto da Silva	1880-1888	5
Coronel Advogado Paulo Ramos	1850-1859	1
Doutor Camillo Augusto Maria Britto	1860-1879	2
Doutor Francisco de Paula Ramos Horta	1850-1869	5
Jacintho Braz de Avelar	1870-1879	1
José Joaquim Campos	1850-1869	2
Luis Marianno Gomes de Carvalho	1880-1888	1
Major Antonio Gomes Cândido	1880-1888	1
Messias de Sena Batista	1860-1869	1
Padre Joaquim Ferreira da Rocha	1850-1859	1
Tenente João Romualdo da Silva	1860-1869	1
Theodolino dos Santos Ferreira	1850-1859	1
Theophilo Pereira da Silva (Silveira)	1870-1879	3
Torquatro José de Oliveira Moraes	1850-1888	3

Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888.

\*As ações cíveis envolvendo escravos,incluem em seu universo documental as ações de liberdade.

QUADRO 3: REPRESENTANTES DE SENHORES ATUANTES NAS AÇÕES CÍVEIS

CIVE	ÉPOCA DE	NÚMERO DE
REPRESENTANTES	ATUAÇÃO	ATUAÇÕES
Advogado Antonio Gentil Gomes Cândido	1870-1888	3
Advogado Antonio Jorge Moutinho de Moraes	1850-1859	1
Advogado Egydio Antonio do Espírito Santo		
Saragoça	1870-1879	1
Advogado Joaquim da Silva Braga Breyner	1880-1888	1
Advogado Manoel Nicácio Correia	1870-1879	1
Advogado Vicente de Paula Bernardino	1850-1859	5
Alferes Antonio Pereira	1850-1859	1
Antonio Casimiro da Mottta Pacheco	1870-1888	3
Capitão João Teixeira de (IL) Leão	1850-1859	1
Capitão Professor Florêncio Augusto da Silva	1870-1879	1
Claudino Pereira da Fonseca	1870-1879	1
Dona Maria José (Viúva Testamenteira)	1870-1879	1
Doutor Eduardo José de Moura	1860-1869	1
Doutor Jerônimo	1850-1859	1
Doutor Marçal José dos Santos	1850-1859	1
Francisco da Silva Mendes	1870-1879	1
Jo. Joaquim Pereira Bernardino	1880-1888	1
João Damasceno Correia	1870-1879	1
Jozé dos Santos Gomes	1850-1859	1
Major Diogo Antonio de Vasconcellos	1850-1859	1
Máximo Nogueira Penido	1850-1859	1
Paulo Bernardo	1860-1869	1
Raimundo Nonato Ferreira da Silva	1870-1879	1
Tenente Coronel Francisco de Paula Ramos		
Horta	1850-1859	3
Tenente Coronel José Custódio de Pereira Brandão	1860-1869	1
Theophilo Pereira da Silva (Silveira)	1870-1888	3
Torquatro José de Oliveira Moraes	1870-1879	1

Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888.

Os nomes destacados em negrito, nos Quadros 2 e 3, indicam aqueles que atuaram nas ações cíveis tanto como defensores de escravos como dos interesses senhoriais. O mesmo tipo de situação se reproduz no Quadro 4, onde estes curadores/advogados senhoriais atuavam também como depositários de escravos.

Assim, mesmo aqueles que defendiam de forma mais explícita sua posição abolicionista em sua argumentação nos processos cíveis, ao que tudo indica, colocavam suas necessidades ou interesses profissionais acima de suas crenças políticas, corroborando as colocações de GRINBERG, 2002:255, para os advogados atuantes nas ações de primeira instância, de que "não há advogados dedicados especialmente a atuar neste tipo de processo".

QUADRO 4: DEPOSITÁRIOS DE ESCRAVOS NAS AÇÕES CÍVEIS

QUADRO 4: DEPOSITARIOS DE ESCRAVOS NAS AÇOES CIVEIS					
DEPOSITÁRIOS	•	NÚMERO DE ATUAÇÕES			
(IL) de Faria Alvim	1860-1869	1			
Advogado Antonio Gentil Gomes Cândido	1870-1888	4			
Advogado Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça	1870-1879	1			
Advogado Francisco de Paula Ramos Horta	1860-1869	1			
Advogado Joaquim da Silva Braga Breyner	1880-1888	1			
Advogado Pedro de Sena Osório	1870-1879	1			
Alferes Joaquim Affonço Roiz Moraes	1880-1888	1			
Alferes Jozé dos Santos	1880-1888	1			
Alferes Leandro Ribeiro da Silva	1870-1879	1			
Cândido Joaquim de Godoy	1880-1888	1			
Capitão Camillo de Lelis Gomes Pereira	1850-1859	1			
Capitão Izac Antonio de Abreu	1860-1869	1			
Capitão José da Cunha Pereira	1850-1859	1			
Capitão Júlio Antonio de Mello	1870-1879	1			
Capitão Manoel da Costa Pereira	1880-1888	1			
Carcereiro Joaquim Pedroso Leite	1870-1879	1			
Cidadão Antonio Justiniano Monteiro de Godoy	1850-1859	1			
Cidadão Clemente Gomes da Cunha	1870-1879	1			
Cidadão João Baptista de Souza Novaes	1870-1879	1			
Cidadão Manuel Gonçalves Mol	1870-1879	1			
Cidadão Raimundo Nonnato Ferreira da Silva	1880-1888	3			
Cidadão Tito Baptista Americano	1870-1879	1			
Doutor Francisco de Salles Ribeiro	1870-1879	1			
Doutor João Coelho Linhares	1860-1869	1			
Francisco de Sales Dias Ribeiro	1880-1888	1			
Innocencio Costa	1870-1879	1			
Jacyntho Augusto de Godoy	1880-1888	1			
José Caetano Ramos Horta	1870-1879	1			
José Inocêncio de Lima	1880-1888	1			
Jozé Gomes de Araújo	1870-1879	1			
Luiz Moreira Ramos	1880-1888	1			
Major Caetano de Souza Teles	1880-1888	1			
Manoel José de Faria Alvim	1860-1869	1			
Negociante José Maria Nolasco Pimenta	1860-1879	2			
Tenente Coronel Manoel de Lanna Starling	1870-1879	1			
Tenente Francisco das Chagas Cezimbra	1870-1879	3			

Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888.

Entre os curadores de escravos, o que mais se destacou foi o advogado marianense Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça. Atuando em 11 ações de liberdade e em apenas uma defesa de senhor, de acordo com o levantamento documental, com certeza foi aquele que

mais se aproximou de uma atuação profissional compatível com seu credo político favorável ao fim da escravidão.

Seu posicionamento político era explicitado em suas interpretações da lei e em suas argumentações nas demandas pela liberdade, transformando-as talvez, desta forma, em propagandas pró-abolição. Os argumentos de sua defesa do direito de João africano ter um depositário particular, pois o mesmo se achava depositado na cadeia pública de Mariana, ilustra claramente sua intolerância com a manutenção da escravidão

Sendo a liberdade de direito natural, e tão protegida de leis positivas (...) como se sabe, e é desnecessário comemorá-los uma por uma, sendo pelo contrário, a Escravidão, apenas tolerada no nosso País, não como princípio, e base do direito de propriedade mas como um fato ilícito, e consumado, intimamente aderente às moléculas orgânicas de nosso organismo Social e político, não como parte homogênea, mas como um vírus deletério cuja extirpação se espera mais hoje, mais amanhã, sendo, digo, a liberdade de tão enérgica força, foi detida em sua marcha (...) No tempo em que a escravidão era mantida como um direito, e em que o escravo era considerado coisa, sem persona livre alguma, era ele quando tratava do seu direito de liberdade manutenido na posse de três dias na semana em que gozava de sua liberdade para poder intentar e defender seus direitos em Juízo (...) entretanto no tempo presente quando se considera a escravidão como um vício, como um veneno, para o que se descobriu o antídoto (...)<sup>138</sup>

A demanda envolvendo João africano se destaca não apenas pelo que retrata da luta pela liberdade por parte deste escravo, alegadamente introduzido no país após a proibição do tráfico atlântico. Processo inconcluso, seja pela perda da documentação no decorrer do tempo seja por outros motivos insondáveis, sua importância não reside também na conquista da liberdade, já que nunca saberemos seu resultado final.

Abrindo um rápido parênteses, e logo retornaremos à questão dos advogados, a demanda de João africano se vincula a uma outra demanda movida em nome de Antonio africano, ou melhor, de Antonio Avellar. <sup>139</sup>

Ambos teriam sido introduzidos no Brasil após as leis antitráfico atlântico. Companheiros na desventura relataram de forma contundente a chegada ao Brasil e os percalços passados até a chegada à fazenda de destino em Mar d'Espanha

ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9680, ano 1883. O processo de Antonio Avellar teve como curador o advogado Joaquim da Silva Braga Breyner e depositário Antonio Gentil Gomes Cândido

.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 298, auto 7183, ano 1876, IIº Ofício. Além deste registro mais três podem ser referendados como correspondentes à ação movida por João africano. Na verdade, embora haja registro de quatro processos, na verdade correspondem a um único, desmembrado por razões desconhecidas. Referências: auto 258, códice 6374; códice 239, auto 5981; códice 297, auto 7712; todos do IIº Ofício. Acerca do impacto da Lei anti-tráfico de 1850 e suas diferenças em relação à anterior, de 1831, ver parte 1 deste trabalho.

O Suplicante (...) em 1851 depois de uma nova lei ampliativa da primeira por considerar pirataria o tráfico de Africanos, foi transportado do centro da África para os portos do Brasil em um navio de velas, acompanhado de centenas de Patrícios; o comandante traficante vendo-se livre do vigilante Cruzeiro Britânico, querendo aproximar-se à terra para desembarcar, soube, e foi avisado que a Polícia Brasileira também estava muito enérgica, por esta ocorrência resolveu bordejar no alto mar e ir desembarcando pouco a pouco os infelizes Africanos, acontece que por desgraça do Suplicante [João africano] foi ele o primeiro e alguns mais [entre eles Antonio Avellar] que fizeram a carga de um pequeno vapor, que são e salvo aportou-se, quando este voltou já tinha sido apreendido o navio e todos os Africanos restantes. Os Africanos apreendidos foram entregues para serem educados ao Coronel Custódio e o Suplicante com seus Companheiros escondidos no Rio de Janeiro embarcaram de noite para Minas, e fizeram sempre de noite todas as viagens até a casa do finado Luiz Carvalho, que os comprou no Rio de Janeiro. 140

A epidemia de febre amarela no Rio de Janeiro, trazendo como consequência a morte do senhor e de outros familiares, levou João e Antonio, primeiro para Mar d'Espanha, e posteriormente, para Mariana, onde chegaram, fugitivos, mas buscando acolhida na casa da mãe dos antigos senhores, herdeira universal dos bens por eles deixados e nova senhora dos escravos.

Como dissemos anteriormente, após esse breve parênteses, retomaríamos a questão dos advogados e, claro, suas vinculações com os relatos acima.

Na contenda de João africano, já vimos que o curador era Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça. Do outro lado da demanda, estava o advogado Antonio Gentil Gomes Cândido.

Sobrinho e neto dos proprietários de João africano e Antonio Avellar, este advogado atuará nas demandas referentes a estes escravos, como representante de seus interesses pessoais e familiares.

Seu confronto jurídico com Saragoça revela, por um lado, a postura inflamada deste na defesa das causas da liberdade e a postura moderada daquele, que ora defendia escravos, ora senhores e por tabela a si próprio, já que por direito de herança era certamente possuidor de muitos escravos, como veremos adiante

(...) pelo mesmo Advogado Gomes Cândido foi dito que em vista da informação do Escrivão com os autos, desde que não tem lugar o requerido pelo Curador de João africano, entretanto não querendo acompanhar o modo

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 258, auto 6374, ano 1875, IIº Ofício.

violento e arbitrário como que se sabe sempre discutir as causas da liberdade o mesmo Curador, e tendo pela certeza do triunfo da verdade, por sua parte convém que se lhe conceda por equidade, prazo de uma audiência para sua prova testemunhal sob pena de lançamento (...)<sup>141</sup>

Mesmo se considerarmos que Gomes Cândido tenha atuado em função dos interesses familiares, não se encerra com o caso de João africano sua postura dúbia em relação à causa da liberdade.

O escravo Raymundo, pertencente ao referido advogado, solicita acordo para a obtenção de sua liberdade junto à justiça. Requerendo sua alforria por meio de pecúlio próprio e mediante indenização de seu valor, Raymundo acaba por acordar sua liberdade em 1.600\$000

(...) valor que exige de seu escravo, recebe em serviços do mesmo, depois de Alforriado. Por parte do Curador foi dito que por parte de seu Curatelado aceitava o acordo proposto apenas modificado do seguinte modo: Raymundo seu Curatelado dá por conta de seu valor o contrato do Popular Fluminense na importância de um conto e duzentos e cinqüenta e sete mil réis, os dois mil pés de café que cultiva em terras de propriedade de seu Senhor em duzentos mil réis perfazendo estas duas quantias de um conto quatrocentos e cinqüenta e sete mil réis pela qual pagará a ele seja de plena e completa liberdade recebendo sua carta sem qualquer ônus e como Cidadão livre indenizará a seu senhor com dinheiro ou em serviços a quantia de cento e quarenta e três mil réis (...)<sup>142</sup>

Mesmo considerando a necessidade do mandato do Juiz para que o Popular Fluminense repassasse o valor do contrato ao proprietário, ou a permissão para o cultivo de café na fazenda pertencente a ele, os acordos entre Raymundo e seu senhor tiveram a mediação de um curador que interferiu com o objetivo de garantir as melhores condições possíveis de pagamento, sem que houvesse qualquer negociação de um valor menor do que o definido pelo senhor.

Antonio Gentil Gomes Cândido aparece ainda como credor da *Associação Marianense Redentora dos Cativos*. Fundada em 24 de setembro de 1885 e vinculada à Confraria de Nossa Senhora das Mercês tinha como intuito promover a liberdade entre os irmãos cativos ligados à Confraria.<sup>143</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 298, auto 7183, ano 1876, IIº Ofício.

ACSM, ação de liberdade, códice 401, auto 8773, ano 1880, Iº Ofício.

O padrinho e idealizador da Associação Marianense Redentora dos Cativos, foi o então bispo, Dom Antônio Maria Correa de Sá Benevides. Os membros da Associação "acreditavam que a escravidão não era um problema a ser resolvido de forma precipitada. O ato caridoso da concessão da liberdade era estimulado pela indenização e

Libertado em primeiro de janeiro de 1888, o escravo Jorge, obteve a alforria junto ao seu senhor, Antonio Gentil Gomes Cãndido, mediante a indenização de quatrocentos mil réis. A transação, considerada corriqueira, adquire outros contornos

Tudo estaria normal se o recibo não apresentasse algo, no mínimo curioso: o pagamento da indenização foi dividido em quatro parcelas, sendo a última paga somente em setembro de 1889, mais de um ano após o fim da escravidão no Brasil. (COTA, 2007:127)

Revelando, em um plano mais geral, a preservação dos interesses senhoriais mesmo após a abolição em 1888, por outro lado, põe às claras o quanto a atuação de Gomes Cândido, como curador, se distanciava de um posicionamento político em defesa da "sagrada causa da liberdade".

Embora não tenhamos nos proposto aqui a fazer qualquer tipo de levantamento biográfico, acreditamos que conhecer um pouco das trajetórias pessoais contribua para compreender melhor o posicionamento destes advogados.

Apesar de termos buscado informações acerca daqueles cujos nomes eram mais constantes e se repetiam como curadores e advogados senhoriais, obtivemos pouco sucesso.

Acerca de Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça, não encontramos inventário ou testamento que permitisse situá-lo como proprietário ou não de escravos. A única referência pública que encontramos sobre ele foi a citação de seu nome, no *Almanack de Minas*, entre os advogados que atuavam em Mariana, referente aos anos de 1869/1870, 1872/1873, 1874/1875.

O que inferimos sobre sua atuação jurídica, e por que não dizer, política, foi por meio de suas argumentações nos processos, com destaque para o caso de João africano. Mais à frente voltaremos a falar sobre este conhecido advogado marianense, pelo menos em sua época, e suas críticas voltadas para a atuação do Fundo de Emancipação no Termo de Mariana.

Quanto ao advogado Antonio Gentil Gomes Cândido, embora não tenhamos encontrado seu inventário, foi encontrado o de seus pais, falecidos na década de 1850 na epidemia de febre amarela no Rio de Janeiro, e o de sua avó, do qual era herdeiro e testamenteiro.

por mais uma forma de manter a ordem entre os "infelizes irmãos cativos", garantindo a integridade dos senhores". COTA, Luis Gustavo Santos. O sagrado direito da liberdade... p. 119-120.

Filho do Doutor Antonio Gomes Cândido, também advogado, teria herdado do pai além da profissão e dos livros de direito, morada de casas de sobrado na rua Direita em Mariana e escravos, num total de 14. Todos os bens ficaram sob a tutela de sua avó, pois na época era criança, assim como seus irmãos.

Engrossada a fortuna pelos bens deixados à avó pelos tios falecidos, quando na morte desta, a fortuna deixada por Dona Antonia Francisca de Andrade, contava com mais de 30 escravos e um valor líquido de 174.982\$183 réis. Atuou em Mariana como vereador, Juiz de Paz e suplente de Delegado de Polícia.

O Tenente Coronel Antonio Jorge Moutinho de Moraes, também presente em nossa listagem, deixou inventariado um total de 14 escravos. Não há registro do montemor. 145

Finalmente, o inventariado Advogado Manoel Nicácio Correia deixou apenas dívidas aos seus herdeiros. Seus filhos menores e herdeiros abriram mão da herança em favor dos credores.

Entre os bens que deixou para pagamento das dívidas estavam os livros de direito que possuía: Consolidação das Leis, Coleção das Leis Gerais, Coleção das Leis Provinciais, um volume de Filosofia, Práxis Forense, três volumes de direito administrativo, Tratado de Testamentos, Doutrina das Ações de Correia Telles, Reforma do Código do Processo Criminal, Repertório de Jurisprudência, Prática das Ações, Direito Político, Quatro Volumes da Ordenações e Classe dos Crimes. 146

Como afirmamos acima, não temos por objetivo traçar biografias, assim como temos clareza de que os casos apresentados são mínimos em relação ao universo estabelecido.

Contudo, acreditamos que o registro da posse de escravos, parâmetro de hierarquia social, se constitua um indicativo de que, para alguns curadores de escravos, oscilar entre o 'inviolável direito de propriedade' e a 'sagrada causa da liberdade' nada mais era do que fazer parte de seu tempo.<sup>147</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> ACSM, inventários, códice 122, auto 2450, ano 1877, IIº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> ACSM, inventários, códice 54, auto 1205, ano 1868, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> ACSM, inventários, códice 19, auto 540, ano 1874, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Ao analisar a trajetória de Perdigão Malheiro, PENA, 2005:253-258, enfatiza o peso de sua "herança escravista de nascimento e o fato do Brasil depender economicamente da escravidão" em sua formação jurídica e em sua postura ambígua entre a defesa da liberdade e o respeito à propriedade. Também acerca de Malheiro e o dilema da alforria de algumas de suas escravas, ver CHALHOUB, 2003:98. Ao traçar as diferenças entre o abolicionismo no Brasil e nos Estados Unidos, AZEVEDO, 2003:35-58, observa as circunstâncias sociais que contribuíram para a construção do quadro de pensamento dos abolicionistas em cada país. Segundo a autora, enquanto a linguagem do abolicionismo norte-americano assume um tom de quem fala de fora acerca de uma realidade vergonhosa, o sul distante a ser redimido pelo norte, no Brasil o abolicionismo fala 'de dentro'. Mergulhados na realidade escravista, muitos dos abolicionistas reconheciam o impacto da abolição na vida

Finalmente, optamos por incluir nos Quadros 2, 3 e 4 mesmo aqueles que participaram das ações cíveis, como curadores, advogados senhoriais ou depositários, apenas uma vez. Fizemo-lo com o intuito de apontar que a distinção social e a posse de bens constituíam pré-requisitos para a nomeação de depositário, afinal, cabia a este a restituição do depositado "com seus acessórios e rendimentos [no caso, os jornais dos escravos], e pague os prejuízos causados por dolo ou culpa larga [pelos danos ou negligência ao bem depositado]." (TELLES, 1865:324-325).

Advogados, não advogados, negociantes, professores, militares e cidadãos se mobilizavam e eram mobilizados, em torno das demandas cíveis. 148

Muitas vezes convocados pela justiça, cumprindo a obrigatoriedade de indicação de um Solicitador de Causas para as demandas de liberdade, outras vezes atuando "por esmola<sup>149</sup> e outras, certamente, em função das redes de relações estabelecidas, estes homens moveram e garantiram, tanto quanto o aparato jurídico relativo à escravidão que se conformaria na segunda metade dos oitocentos, o acesso dos escravos à justiça.

Aspectos como a predominância de pequenos e de médios plantéis e atividades econômicas voltadas para a agropecuária promoveram, certamente, uma aproximação muitas

econômica do país considerando o gradualismo como a alternativa mais viável de transformar e educar o exescravo para ser um trabalhador livre. AZEVEDO, 2003:201. Finalmente, as colocações acerca do jovem Nabuco, a autora reconhece que muito embora não haja registros de que este tenha sido proprietário de escravos "(...) é difícil imaginar um jovem rapaz pertencente ao mundo das mais altas elites não ser servido por (e lucrar com) escravos". AZEVEDO, 2003:55. Em 1886, na cidade de Ouro Preto, alguns advogados se comprometeram a não aceitar quaisquer causas que fossem contrárias à libertação de escravos, de nossa lista de curadores, apenas Camillo A. M. de Britto consta da mesma cf. COTA, 2007: 214.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Advogados e não advogados, atuaram como curadores nas ações cíveis em uma proporção bem equilibrada, 46% daqueles e 53% destes, sendo que os advogados atuaram de maneira mais significativa a partir da década de 1860 e são também aqueles que se envolvem em um número maior de ações. Esta informação corresponderia aos dados de GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros... p. 255 acerca do boom da formação de bacharéis no último quarto do século XIX. Por outro lado, a presença dos não advogados se manteve constante durante todo o período analisado, o que nos leva a inferir que estas pessoas atuavam provavelmente em função das redes de relações sociais estabelecidas, embora isto não fique explicitado nos processos. Para os defensores de senhores, a participação dos advogados é menor, 22,2%, mas vale lembrar que os senhores não necessitavam de qualquer tipo de representação por terceiros. O uso dos advogados certamente seria um indicativo de poder econômico e

prestígio social.

149 ACSM, ação de liberdade, códice 316, auto 7558, ano 1874, IIº Ofício. Na demanda movida por Victorino, solicitando manutenção de liberdade, Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça se propõe a defender o escravo 'por esmola': "O Suplicante suplica a Vossa Senhoria se digne nomear ao Advogado Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça, curador in litem, pois o pedindo por esmola o seu patrocínio, já prometeu ao Suplicante." Embora a informação não permita estabelecer uma conclusão definitiva, podemos inferir que se sobre as causas da liberdade não recaiam custos processuais, o mesmo não se pode dizer dos curadores, que ao que parece, cobravam pelos seus serviços. Ad Litem: se traduz "para o processo". Empregada para indicar os atos processuais ou outros quaisquer que somente podem ser praticados no curso do processo ou são limitados ao processo em andamento. Assim, os mandatos que são conferidos pelos juízes, para determinadas causas são ad litem = mandato limitado à lide para qual o mandatário foi designado. SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. p. 88. Vol. I.

vezes entre senhores, escravos e livres na lida diária do trabalho e por extensão nas relações sociais. 150

Considerando que desde o declínio da mineração, Mariana e seu Termo se integraram à produção de subsistência e voltaram-se para o mercado inter e intraprovincial, mantendo atividades econômicas diversificadas com a participação marcante do braço cativo. Nessa vivência cotidiana, as redes verticais de solidariedade seriam construídas na dinâmica das relações comerciais e de trabalho.<sup>151</sup>

A procura pelo tortuoso caminho da justiça para a solução dos *desarranjos*, entre senhores e seus escravos, apresentou-se como tendência crescente no decorrer da segunda metade do século XIX, como indica o gráfico que segue, com o crescimento marcante das ações de liberdade já a partir da década de 1860.

QUADRO 5: AÇÕES DE LIBERDADE E AÇÕES CÍVEIS

DÉCADAS	NÚMERO DE AL*	NÚMERO DE AC**	% de AL
1850-1859	7	9	43,7
1860-1869	12	5	70,5
1870-1879	23	10	69,6
1880-1888	22	19	53,6
TOTAL	64	43	59,8

Fonte: Ações de Liberdade Iº e IIº Ofícios - ACSM - 1850-1888.

O crescimento do número de ações cíveis corrobora para o Termo de Mariana os dados apontados por GRINBERG, 1994:109 apontando o crescimento das ações de liberdade, para o período de 1851 a 1870, que chegavam ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

Por outro lado, a autora aponta a queda das ações propostas a partir do ano de promulgação da Lei de 1871, o que não ocorre para o Termo de Mariana, quando as ações de liberdade atingem o índice de 69,6% das demandas envolvendo escravos.

Por corresponder a ações demandadas em primeira instância, nosso corpo documental possibilita que observemos a evolução das causas da liberdade num quadro de

<sup>\*</sup>AL=Ações de Liberdade.

<sup>\*\*</sup>AC=Ações Cíveis envolvendo escravos. Excluídas as ações de liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Os relatos dos processos criminais envolvendo escravos, embora essa fonte não tenha sido aqui explorada no aspecto qualitativo, indicam em muitos casos que os desentendimentos, assassinatos e outros crimes ocorreram em local de trabalho ou diversão onde conviviam livres e escravos.

Ao analisar as formas de interação entre a máquina judiciária e os diferentes grupos sociais ao longo do século XIX, Ivan Velasco relaciona a sociabilidade à intensificação das redes de troca. VELASCO, Ivan de Andrade. *Os predicados da ordem:* os usos sociais da justiça nas Minas Gerais (1780-1840). 2005. p. 8. Acesso em 25/03/2009. http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/

maior regularidade, já que não se refere apenas às sentenças apeladas e encaminhadas ao Tribunal da Relação, que, para a província de Minas Gerais, passou a ser na cidade de Ouro Preto, a partir de 1873.

A Lei de 1871 estabelecia ainda que os processos de liberdade deveriam ser julgados sumariamente, resolvendo-se as pendências nos tribunais de primeira instância. A soma destes dois aspectos, certamente contribuiu para que o número destes processos apresentasse queda no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. 152

Mesmo quando consideramos a queda dessas ações para a década de 1880, conforme indicado no Quadro 5, não atribuímos esta queda a uma possível descrença, por parte dos escravos, nas soluções legais.

Fatores como o Art. 32 §3 do decreto 5.135 da Regulamentação de 1872, 153 que favorecia a classificação de escravos não envolvidos em demandas pela liberdade, a regularização do pecúlio escravo como meio legítimo de obtenção da alforria, 154 e, posteriormente, a permissão para a liberalidade direta de terceiros para a obtenção da alforria. 155 certamente contribuíram para que a liberdade fosse alcançada por outros trajetos legais, distintos das ações de liberdade.

A evolução das sentenças obtidas pelos demandantes das ações cíveis envolvendo escravos demonstram alguns dos aspectos colocados acima.

Vejamos o gráfico que se segue.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> O Decreto Nº 2342 de 6 de Agosto de 1873, criou mais sete Relações no Império em função do crescimento populacional de algumas províncias e consequentemente, para diminuir o número de processos que chegavam ao Rio de Janeiro. Leis do Império, 1873.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Ver Parte 1 deste trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Lei de 28 de setembro de 1871, Art. 4° § 1 e 2. Leis do Império, 1871.

<sup>155</sup> Lei de 28 de setembro de 1885, Art. 3° § 9. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Entre a mão e os anéis... p. 413.

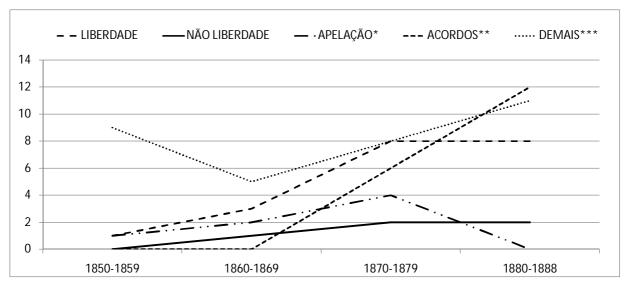


GRÁFICO 2: EVOLUÇÃO DAS SENTENÇAS DAS AÇÕES CÍVEIS.

Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888. Não foram contabilizados os processos inconclusos ou incompletos.

Consideramos as sentenças conjuntamente, ou seja, o resultado apresentado é fruto da somatória das ações cíveis e das ações de liberdade.

Embora contabilizadas em conjunto, o crescimento das sentenças de liberdade e de acordos aponta claramente o crescente favorecimento à liberdade imediata ou à alforria onerada, a partir da década de 1870. Tal fato certamente se vincula à maior clareza dos requisitos e procedimentos para a obtenção da liberdade, acumulação de pecúlio, a liberalidade da alforria por terceiros e os consequentes acordos pela liberdade.

Na década de 1880, os acordos pela liberdade ganham força não apenas pelos acertos via Fundo de Emancipação, mas pela maior liberalidade da alforria por terceiros. Em ambos os casos, acreditamos que o crescimento dos acordos tenha sido influenciado pela crença na fatalidade do final da escravidão sem que houvesse qualquer tipo de indenização.

Certamente os proprietários estariam mais propensos aos acordos indenizatórios, via Fundo de Emancipação, pecúlio acumulado pelos cativos ou liberalidade de terceiros. Por outro lado, quanto à atuação da Junta Classificatória para o Fundo de Emancipação, escravos e senhores se mostravam atentos quanto a sua atuação. Aqueles, pelo receio de serem preteridos em sua liberdade, estes, pelo receio das perdas financeiras.

<sup>\*</sup>A partir de 1873 as apelações foram direcionadas para o Tribunal da Relação de Ouro Preto.

<sup>\*\*</sup>Incluem os acertos de alforria onerada e de aceitação de proposta do Fundo de Emancipação após 1872.

<sup>\*\*\*</sup>Tratam basicamente de processos que envolviam disputas entre senhores.

<sup>156</sup> Segundo o parágrafo 9°, artigo 3° da Lei n° 3.270, de 28 de setembro de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários : "É permitida a liberalidade direta de terceiros para a alforria do escravo, uma vez que exiba preço deste". Ou seja, a "intervenção" de terceiros, certamente possibilitou que as redes sociais fossem mobilizadas pelos cativos em prol da obtenção da liberdade. Leis do Império, 1885.

Em 1877, Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça representava a escrava Sebastiana e seus cinco filhos menores, em demanda contra a classificação realizada pela Junta, em que sua 'curada' teria preferência em relação a outros classificados. Além disso, o curador denuncia, em correspondência ao presidente da província, que

> A Junta Classificadora de Mariana é defeituosa em sua organização e em seus trabalhos (...) no começo de seus trabalhos figurou um membro incompatível (...) o Coletor era parente de senhores cujos escravos estavam sendo avaliados e classificados [assim como o Promotor Público] [o que o colocava] num círculo de ferro e de pressão dos mais imprecisos sentimentos de natureza, que o tornam incompatível até de ser Promotor Público da Comarca e Delegado de Instrução Pública (...)

> [Quanto aos trabalhos da Junta] não devia convidar aos Senhores para dar a lista ou a sua proposta dos valores, como se emancipação não fosse um benefício aos escravos e sim uma atribuição aos senhores para libertar aqueles que lhes parecessem nas condições de suas vontades (...) havendo no Município centenas de famílias para serem alforriadas, não devia preteri-las para classificar indivíduos, e alguns deles pertencendo aos parentes [do Promotor]. (APM/ SG 152)<sup>157</sup>.

No mesmo ano, Dona Anna Maria Benedita de Macedo demanda contra a Junta. Sua escrava Delfina e dois filhos menores, Marcelino, cativo, e Paulino, de ventre livre, haviam sido preteridos em favor de Leonor, outra de suas escravas, porém solteira. Segundo a proprietária, havia muitos outros escravos classificados indevidamente pela Junta "(...) só por que manifestava pecúlio (...)". 158

Ainda em 1877, João Damasceno Correia, tutor dos filhos órfãos do falecido Francisco de Paula e Silva e de sua mulher, reclama a não classificação da escrava Josepha e seu filho Raymundo com mais ou menos oito anos e um outro, ingênuo, encontrando-se retirar: a ela grávida. Segundo o tutor, Josepha e seu filho possuíam, cada um, pecúlio de 50\$000 réis.

Tais denúncias e reclamações trazem em si uma dubiedade inerente. Quais os interesses realmente defendidos? Dos cativos? Dos senhores? Afinal, ao se reclamar contra as incongruências da Junta de Classificação, o beneficio da liberdade a ser obtida torna-se também o benefício da indenização.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> Para que a ação de libertação dos escravos fosse realizada através do Fundo de Emancipação, deveria ser constituída uma Junta Classificadora, que funcionaria localmente, e daria conta do controle dos cativos que seriam libertados. A composição dessa Junta variava, podendo ser encontradas autoridades civis e militares. De maneira geral, pelos documentos encontrados, o número de componentes era de duas pessoas, sendo na maior parte das vezes, formada pelo Promotor Público e pelo Coletor Estadual. <sup>158</sup> ACSM, ação cível, códice 389, auto 8497, ano 1877, I° Ofício.

As relações entre a Junta Classificatória e os senhores teriam sido pautadas não apenas pelas definições legais para a classificação dos cativos mas também pelas redes de relações pessoais acionadas e os interesses financeiros do Fundo de Emancipação. Seriam estes aspectos os responsáveis pela emergência dos conflitos relatados acima.

Afinal, para o Fundo, libertar Leonora, possuidora de pecúlio, era mais vantajoso, em termos do valor da indenização a ser paga, que libertar Delfina, sem pecúlio registrado. Para Dona Anna Maria, certamente a liberdade indenizada de uma escrava e de seu filho menor, garantia, pelo menos em parte, o retorno de seus investimentos antes que a possibilidade da abolição se concretizasse.

Somado a isso, escravas que não mais 'produziam' filhos escravos certamente diminuíram o interesse senhorial em mantê-las sob cativeiro.

Fato é que, mesmo quando as insatisfações com o Fundo eram manifestadas, os arbitramentos para preço de escravo eram acordados. Vimos na parte 1, o caso do escravo Luis, pertencente a Dona Effigenia Maria do Sacramento, que transfere para o poder público o arbitramento do valor do dito cativo. <sup>159</sup>

No caso da escrava Adriana e de sua filha Maria, ambas pertencentes a Joaquim Martina da Silva, o Coletor aceitou pagar o valor determinado pelo senhor, "por tê-las visto e julgar razoável o preço pedido". Os acertos entre Joaquim Martins da Silva e o Fundo incluíram ainda a cessão, por parte deste, em benefício das escravas, da quantia de trezentos e cinquenta mil réis, logo, receberia por indenização um conto quatrocentos e cinquenta mil réis.

Aparentemente sem incidentes que justificassem o arbitramento da justiça, a insatisfação senhorial acabava por se revelar em sua afirmação de que "(...) se não fora para a liberdade, não as vendia [mãe e filha] por preço algum (...)". <sup>161</sup>

Assim as histórias de Dona Effigenia Maria do Sacramento e Joaquim Martins da Silva convergem para o mesmo ponto, a mediação do Estado, via aparato jurídico, nas relações escravistas. Jogar dentro das novas regras e beneficiar-se destas era um novo aprendizado para ambos os lados.

Vale ressaltar ainda que, para a década de 1880, os acertos com o Fundo de Emancipação foram predominantes. No montante dos acertos pela liberdade entre senhores e

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 357, auto 7895, 1887, Iº Ofício.

 $<sup>^{160}</sup>$  ACSM, ação cível, códice 446, auto 9637, ano 1877, I° Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> ACSM, ação cível, códice 446, auto 9637, ano 1877, I° Ofício.

escravos, os acordos corresponderam a 83,3% dos firmados. Os outros 16,6 % foram fruto da compra de alforria pelo próprio escravo.

A alforria por terceiros, por sua vez, relaciona-se às relações familiares e às relações sociais.

As relações sociais com certeza possibilitaram que a Irmã Martha Laverssiere [sic], Superiora do Colégio da Providência da cidade de Mariana, tivesse sucesso na ação de liberdade movida em favor da escrava Catharina, de menor idade, pertencente a D. Maria Francisca do Carmo.

A Superiora do colégio amealhou, por meio da doação de pessoas " (...) desta Cidade a benefício da liberdade daquela menor, afim de ter ela uma educação mais conveniente para a sociedade e que como escrava não pode ter (...)"<sup>162</sup>, não apenas os 300\$000 réis iniciai, como os 500\$000 réis necessários para o fechamento do acordo com a senhora da escrava e a conseqüente alforria.

Para Gabriela, a alforria foi negociada por seu marido, homem livre. Processo inconcluso, só podemos dizer, que o valor da escrava foi o obstáculo posto pelo senhor para a concretização da alforria. Para Fortunato, africano, maior de 80 anos, a liberdade veio por meio das esmolas que possibilitaram o acordo com seu senhor. 164

Retomando o GRÁFICO 2, remetemo-nos às sentenças liberdade/não liberdade.

A evolução aponta nitidamente o crescimento das sentenças de liberdade, principalmente a partir de 1870. Tendência reforçada pelo crescente número de acordos favoráveis à liberdade, correspondente ao mesmo período. Embora os acordos constituam também sentença de liberdade, afinal foram arbitrados em juízo, optamos por separar os resultados com o intuito de apontar as demandas envolvendo o Fundo de Emancipação. 166

Excluídos os processos incompletos e as sentenças classificadas como OUTROS, as ações com afirmação da liberdade corresponderiam a 30,7% das sentenças para a década de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 316, auto 7557, ano 1881, IIº Ofício. Ver parte 1 deste trabalho. Curiosamente, a ação transcorre em 1881, período anterior à Lei dos Sexagenários de 1885 que regulamentou a alforria por terceiros.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> ACSM, ação cível, códice 440, auto 9523, ano 1886, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> ACSM, ação cível, códice 233, auto, 5823, ano 1884, IIº Ofício.

Mesmo considerando a impossibilidade de conhecer o resultado final de todas as ações componentes de nosso corpo documental, os números do GRÁFICO 2, apontam uma tendência que, acreditamos, se manteria se as demandas incompletas ou inconclusas, hipoteticamente, apresentassem sentença final. Essa classificação foi feita por serem autos sem finalização, ou por terem sido enviados ao juiz para avaliação e sentença ou por estar faltando parte do documento, e não pelo abandono do processo pelos contendores.

<sup>166</sup> De acordo com os dados de MARTINS, Roberto Borges. Minas Gerais, século XIX... p. 203, o Fundo de Emancipação teria sido responsável pela liberdade de 629 escravos na província de Minas Gerais, no período de 1875 a 1880. Segue-se a distribuição, por região, dos escravos libertados: Metalúrgica 167, Mata 165, Sul 157 e Outras Regiões 140. Para Mariana e seu Termo, o corpo documental analisado aponta uma recorrência maior ao Fundo de Emancipação para a década de 1880.

1870 e 26,6% para a década de 1880. Porém, a pequena queda apontada para a década de 1880 é compensada pelos acordos, que apresentaram um índice de 40% para o período, contra 23% para a década de 1870. Considerando a somatória das sentenças, liberdade + acordo, teríamos para a década de 1870, 53,7% e para a década de 1880, 66,6% de confirmações para a liberdade. 167

Para as décadas anteriores, 1850 e 1860, as sentenças de liberdade corresponderiam, respectivamente, a 25% e a 42,8%. Não se configuraram acordos para o período.

Contudo, se avaliarmos a evolução das sentenças de liberdade no decorrer do período, mesmo desconsiderando os acordos, da década de 1860 para as de 1870 e 1880, teríamos um aumento de 166,6% nas confirmações pela liberdade.

O peso dos acordos nas sentenças de liberdade é evidente, principalmente via Fundo de Emancipação, o que nos permite inferir que, mesmo com as reclamações e possíveis favorecimentos pessoais, a opção pela aceitação dos valores arbitrados em juízo revelava a preocupação senhorial com o recebimento de algum tipo de indenização pela propriedade perdida.

Como afirmamos acima, a lei de 1871 e as suas regulamentações teriam levado senhores e escravos a se posicionarem diante de uma legislação que não se prestava apenas a solucionar os conflitos surgidos dos desarranjos, mas que normatizava procedimentos para a obtenção da liberdade.

Sendo assim, mesmo que tais regulamentações possibilitassem um efeito 'perverso' da lei, ou seja, o cerceamento da liberdade, pois, para obtê-la, o escravo deveria seguir todas as especificações determinadas legalmente, sua contrapartida era igualmente válida, ou seja, os senhores não cumpridores das regras que permitiam a manutenção da escravidão se viam cerceados em sua prerrogativa maior: o controle da alforria do escravo.

Os argumentos do Solicitador de Causa Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Curador nomeado a Cazimiro Pereira de Azevedo, escravo de Joaquim Pereira Bernardino, são indicativos do apelo às novas regulamentações na solução de contendas que, até então, certamente seriam resolvidas no âmbito privado, exclusivamente baseadas na prerrogativa senhorial.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Para o mesmo período, décadas de 1870 e 1880, as sentenças de não liberdade corresponderiam a 7,6% e 6,6% respectivamente. Os cálculos foram feitos a partir da somatória das sentenças por década, excluídos os processos classificados como Inconclusos ou Incompletos.

Iniciado em 1881, a questão pendente entre Cazimiro e seu proprietário gira em torno da prestação de serviços e da matrícula que deveria ter sido feita em 1872. Segundo o Curador

A falta de matrícula constitui para o escravo a presunção júris de extinção de domínio. Para o senhor firmar o domínio no escravo deve ter matriculado no prazo fixado pelo Decreto quatro mil oitocentos e setenta e um e a condição de liberdade onerada pela prestação de serviços não deve ser motivo para dispensar a matrícula uma vez que a lei de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e um em seu artigo oitavo parágrafo segundo é positiva nesta parte e mesmo aqueles que tem sua liberdade onerada com servicos não devem ser dispensados da matrícula uma vez que a lei não pode ser dispensada e nem derrogada por avisos mormente quando vem se agravar sagrados direitos de liberdade. Se a matrícula constitui um domínio que se extingue por sua falta como sem ser matriculado meu Curado que por este fato tornou-se livre há de lhe obrigar a prestar serviços por qualquer tempo? (...) É o aviso numero cento e setenta pelo réu citado no qual quer apoiar sua omissão assinado pelo Visconde do Rio Branco aquele que tanto fez para salvar a humanidade escrava no Brasil, aquele que imortalizou-se com a lei de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e um. Mas é forçoso confessar que aquele ilustre Estadista que tanto fez a beneficio dos escravos foi traído pela pena no momento em que expediu o aviso numero cento e setenta, aviso que está de encontro a lei e que pode ter sacrificado a muitos infelizes escravos; Vejamos como o Aviso vem burlar a liberdade por falta de matrícula. Qualquer senhor que tenha deixado de matricular algum escravo pode sanar sua omissão passando carta de liberdade onerada com serviços e assim fica a liberdade por que tinha já a seu favor a presunção júris de extinção de domínio [sic]; Vê-se daí que o Aviso é inconveniente e que o Venerando Visconde do Rio Branco foi traído pela pena. 168

Traído ou não pela pena, fato é que a opção pela abolição gradual muitas vezes compreendeu que, a cada passo para frente, poderiam se dar dois para trás no intuito de conciliar o inconciliável, a propriedade e a liberdade.

Por outro lado, os argumentos do advogado do réu buscam, nas brechas das indefinições legais, argumentos para que a propriedade se mantenha, mesmo que em caráter temporário, já que Cazimiro trabalhava em prol de sua liberdade:

Foram hercúleos os esforços que o senhor Curador de Cassimiro [sic] empenhou no cumprimento de seus deveres, mas despidos de fundamento jurídico são os seus argumentos. O Senhor Curador argumenta como se Cassimiro fosse escravo, quando ele é um homem liberto, apenas com sua liberdade suspensa por uma condição (...) O Decreto de primeiro de Outubro de mil oito, digo de primeiro de Dezembro de mil oitocentos setenta e um fixando prazo da matrícula e então apareceram dúvidas e consultas de diversos agentes fiscais, se deveriam ou não aceitar a matrícula dos escravos

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9686, 1881, Iº Ofício.

libertos condicionalmente. O Governo Imperial bem interpretando o espírito da lei resolveu estas dúvidas declarando que tais libertos não eram sujeitos a matrícula. 169

A continuidade do raciocínio legal do advogado do réu traz à tona a questão acerca do limite do tempo de trabalhos prestados em favor da liberdade.

Segundo a Lei de 1871, § 3°, artigo 4°, o prazo não deveria exceder o período de sete anos, o que contradiz, ainda segundo o advogado, o princípio de que aquele que "(...) tem direito aos serviços de um escravo durante a vida deste não pode reduzir esses serviços se não ao prazo de sete anos = ou sofisma-se, ou quer-se o absurdo (...)". <sup>170</sup>

Embora o advogado do réu tenha classificado o limite de anos a serem trabalhados por um escravo na categoria dos sofismas ou absurdos; curiosamente, ao final de sua argumentação, afirmou ser "(...) sim, razoável, o réu dúvida alguma tem em receber a indenização que for acordada ou arbitrada pelos meios legais (...)".<sup>171</sup>

Por mais absurdo ou sofismável que se pudesse considerar a intromissão do Estado no controle do tempo a ser trabalhado por um escravo; com certeza, para os senhores "vítimas" das ações de liberdade, dobrar-se diante das decisões judiciais poderia significar um ganho ainda razoável diante da possibilidade da ruptura de seu domínio no caso de fuga ou uma reação violenta por parte do escravo. Isso porque o dito Cazimiro solicitou que "(...) mande intimá-lo [ao senhor] da resolução que está de não mais continuar a servi-lo e sim de procurar em outra parte meios de vida e subsistência (...)."

Assim, Cazimiro, teve direito à realização de um acordo com seu senhor e, mediante a indenização a ser acordada, o acesso à liberdade.

Iniciado em 1863, o processo movido pelos catorze escravos de Antonio Fernandes Barrozo buscava a concretização legal de um acordo verbal, ou pelo menos, de uma intenção implícita.

Por meio do Curador nomeado, Antonio Jorge Moutinho de Moraes, iniciaram o processo de ação de liberdade, solicitando o cumprimento da promessa, por parte de Barrozo, de que "(...) seus escravos seriam livres pela sua morte pois que não tinha herdeiros forçados

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9686, 1881, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9686, 1881, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9686, 1881, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9686, 1881, Iº Ofício.

que lhe devessem suceder (...)" ou ainda "(...) que seus escravos não serviriam mais a outras pessoas (...)". <sup>173</sup>

Embora publicamente e por diversas vezes Antonio Fernandes Barrozo, morador distante a "meia légua" da cidade de Mariana, tivesse reafirmado verbalmente sua intenção, a morte inesperada, esta após um acidente, impediu a concretização da liberdade dos escravos que lhe pertenciam. As alforrias não registradas legalmente transformaram estes cativos em bens da herança jacente do dito senhor.

As promessas verbais eram vistas, não necessariamente por quem as fazia, já que "(...) a ninguém é lícito perscrutar e muito menos julgar da consciência, ou intenção de outrem (...)"<sup>174</sup>, mas por quem as interpretava, como caminho plausível para os arranjos das relações entre senhores e escravos, onde os elementos de estabilidade poderiam ser facilmente rompidos.

As palavras do Tenente Coronel José Custódio Pereira Brandão, Curador nomeado à herança jacente de Barrozo, permitem inferir a importância dos acordos verbais nesses arranjos cotidianos "(...) porquanto, homem velho, [referência a Antonio Fernandes Barrozo] e morando só entre tantos escravos em lugar retirado se valeria d'esse meio talvez como certa garantia de conservação". <sup>175</sup>

Para o Curador da herança, as alforrias prometidas funcionavam como um mecanismo de controle, garantindo não apenas um comportamento exemplar por parte dos escravos, marcado pela submissão e obediência à vontade senhorial, mas a própria preservação da integridade física do senhor.

Isolado, afastado de seus pares e à mercê daqueles que eram considerados verdadeiros inimigos domésticos, nada mais natural do que acenar com a possibilidade da alforria, dependente de sua vontade senhorial, como mecanismo de controle.

Conservação da vida por parte dos senhores, conservação da vida, ou esperança de uma nova por parte dos cativos, os "arranjos de vida", <sup>176</sup> ao serem rompidos, desencadeavam reações diversa, percorrendo um leque que se abria entre as respostas violentas, explicitadas nos processos criminais, envolvendo escravos como autores ou vítimas, e o recurso aos trâmites legais.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup>Antonio Coelho Martins, testemunha e Antonio Jorge Moutinho de Moraes, Curador nomeado a Antonia e outros escravos; ação de liberdade, códice 422, auto 9163, 1863, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 422, auto 9163, 1863, Iº Ofício.

 $<sup>^{175}</sup>$  ACSM, ação de liberdade, códice 422, auto 9163, 1863, I $^{\rm o}$  Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Testemunho de Benicio Alves de Almeida. ACSM, ação de liberdade, códice 422, auto 9163, 1863, Iº Ofício.

Transcorrida a ação no ano de 1863, toda a argumentação legal utilizada pelos advogados, seja a favor ou contra a liberdade dos escravos, se sustentou no direito romano. Este, segundo o Juiz, em sua sentença, "(...) ainda nos é subsidiário (...)" e prevê que a liberdade pode ser legitimamente, e legalmente, "(...) conferida por atos solenes (...) e por atos menos solenes como sejam = por *Epistolam inter amicos*, por conviverem (...)". Sentenciada a liberdade, o recurso dos herdeiros ao Supremo Tribunal da Relação tornaramna uma realidade ainda distante.

Reaberto o processo em 1874, o grupo de cativos se tornou "(...) forros ou livres por força das determinações positivas dos artigos 8° § 2° da Lei n° 2.040 de 28 de Setembro de 1871, 19 do Decreto n° 4:835 (...) do mesmo ano, 87 § 2° do Decreto n° 5:135 de (...) 1872 (...)". 178

Assim, para Cazimiro e os cativos de Barrozo, a normatização dos procedimentos de alforria garantiu seus direitos para além da vontade senhorial.

O reconhecimento ou a legitimação da mediação do Estado, via aparato jurídico, não se restringiu ao universo escravo. As ações cíveis contabilizadas englobam escravos e senhores como autores ou réus, sendo que, no caso das ações de liberdade, em 100% dos casos, o escravo, 'a rogo' ou através de seu curador, é o autor do processo.

Os quadros abaixo indicam os argumentos utilizados para o início das demandas:

**QUADRO 6: ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS AÇÕES DE LIBERDADE** 

ARGUMENTOS	1850 1859	1860 1869	1870 1879	1880 1888
HERANÇA	3	6	1	6
BENEFICIADOS PELAS LEIS ANTI-TRÁFICO	0	0	3	2
BENEFICIADOS PELA LEI DOS SEXAGENÁRIOS	-	ı	-	3
ABANDONO	0	0	3	0
TRONCO LIVRE*	1	0	2	2
MANUTENÇÃO DE ESCRAVIDÃO/LIBERDADE	1	4	4	0
REDUÇÃO À ESCRAVIDÃO POR TERCEIROS**	1	1	1	2
LIBERDADE ONERADA	1	1	9	7
TOTAL DE AÇÕES	7	12	23	22

Fonte: Ações de Liberdade I° e II° Ofícios – ACSM – 1850-1888.

<sup>\*</sup>Ações cujo argumento remete a um ascendente dos demandantes que teria sido alforriado.

<sup>\*\*</sup>Ações em que o "injusto cativeiro" não é imposto pelo senhor original do escravo.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Sentença final. ACSM, ação de liberdade, códice 422, auto 9163, 1863, Iº Ofício. A concessão da liberdade poderia se eftivar através dos atos não solenes, *inter amicos*, isto é, sem escrito algum e apenas verbalmente e mediante cinco testemunhas (*amicos*). A discussão jurídica dos recursos para se obter a liberdade está em MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico-jurídico-social pelo Dr. A.M.P.M.* Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-1867. Parte 1ª. pp. 92-95.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> ACSM, códice 404, auto 8839, 1874, Iº Ofício.

QUADRO 7: ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS AÇÕES CÍVEIS

ARGUMENTOS	1850 1859	1860 1869	1870 1879	1880 1888
HERANÇA/COMPRA /VENDA DE ESCRAVOS	5	1	2	1
SOLICITAÇÃO DE SENHORES À JUSTIÇA*	0	1	3	0
FUNDO DE EMANCIPAÇÃO	-	-	4	12
OUTROS**	4	3	1	4
TOTAL DE AÇÕES	9	5	10	17

Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios – ACSM – 1850-1888.

No Quadro 6, a Lei do Ventre Livre e suas regulamentações pelo decreto de 1872 não foram contabilizadas individualmente, pois apareceram, a partir de então, como referência legal aos argumentos iniciais nos vários casos citados: tronco livre, manutenção de liberdade ou escravidão, herança e liberdade onerada, como veremos a seguir nos casos analisados e foi indicado no GRÁFICO 2.

No mesmo quadro, as leis antitráfico de 1831 e 1850 foram consideradas em conjunto, respeitando o critério dos advogados do período que consideravam que a lei de 1850 reforçava o já estabelecido em 1831. É interessante notar o quanto o recurso a estas leis se dá de maneira tardia, apenas nas décadas de 1870 e 1880, períodos de crescente ilegitimidade da instituição escrava, fator que provavelmente contribuiu para a sua maior aplicação.

Optamos por apresentar quadros distintos dos argumentos utilizados nas ações, em função da forma diferenciada de participação dos escravos nelas. Ao contrário daquelas especificamente voltadas para a causa da liberdade, em que os escravos são autores, nas ações cíveis o envolvimento escravo se dará de forma indireta, ou melhor dizendo, involuntária.

Os casos de disputas em partilhas de herança são um exemplo claro desta distinção. Nas ações de liberdade, as disputas se estabelecem entre senhor e escravo em casos em que a alforria foi concedida parcial ou totalmente, por carta ou intenção. Nestes casos o escravo contesta sua notificação entre os bens a serem partilhados ou transferidos para os herdeiros.

Nas ações cíveis, a contestação a respeito da partilha ou transferência do escravo compete aos senhores, sem que haja demanda pela liberdade por parte dos cativos inventariados.

A transmissão ou partilha de herança configurou muitas vezes como um momento crucial para a obtenção da liberdade. Mesmo se esta fosse conferida por apenas uma das

<sup>\*</sup>Se referem à devolução de escravos depositados, apreensão de fugitivos, indenizações e custas de processos.

<sup>\*\*</sup>Se referem à arrematação de serviços de africanos, solicitação de depósitos de escravos, revisão de depósitos, entre outros.

partes, abria-se uma brecha legal para que o escravo pressionasse os demais herdeiros a negociarem em favor de sua liberdade.

É interessante notar que, embora previsto em lei, o discurso de advogados defensores de senhores estabelecia uma dubiedade em que a vontade senhorial aparecia como um componente essencial para a obtenção da liberdade.

Sem dúvida, o objetivo era a preservação de uma visão de mundo pautada pela ótica senhorial paternalista, na qual trabalhadores e subordinados se encontrariam totalmente à mercê da vontade, dos valores e dos significados sociais impostos pelos senhores.<sup>179</sup>

O caso da escrava Camilla é representativo dessa questão.

Alforriada na parte que pertencia a Jozé Pedro Marianno da Cruz e "(...) desejando entrar no gozo de sua (...) liberdade requer a Vossa Senhoria que lhe mande manutenir a mesma (....) Outrossim a Suplicante se oferece a pagar a outra parte possuída pela herdeira D. Maria (...)"<sup>180</sup>, Camilla inicia, em 1869, ação de liberdade contra Dona Maria Philomena, sua nova senhora.

O procurador Paulo Bernardo, representante da senhora, reafirma em sua argumentação, a prerrogativa do desejo senhorial como elemento exclusivo na concessão da liberdade:

O direito de propriedade é garantido pela Constituição em toda a sua plenitude. Poucas palavras dizemos, para convencer que a pretensão da escrava Camilla não assenta, nem na lei, nem no direito.

Camilla foi inventariada e partilhada. Três seus co-possuidores Jozé Pedro Marianno da Cruz e sua filha D. Maria Philomena, em partes iguais. Jozé Pedro, homem filantrópico, em atenção aos serviços que a escrava lhe prestou, libertou-a, na parte que possuía. Ninguém contesta o direito que lhe assistia de praticar em ato digno de louvor.

A escrava, porém, permanece sujeita na parte pertencente a D. Maria Philomena. A manutenção só tem lugar, quando alguém é privado de posse de qualquer coisa. Camilla nunca esteve em posse da liberdade, como ser manutenida?

Também nenhuma lei obriga ao co-possuidor a ceder as partes, que possui. Se alguém fosse obrigado a vender contra a sua vontade desapareceria o direito sagrado da propriedade.O co-possuidor, porém, não se nega a conceder a liberdade da parte, que possui em Camilla, depositando ela em juízo a parte, isto é o valor que nela tem.

Esta concessão se faz voluntariamente, recebendo-se o valor. 181

<sup>180</sup>ACSM, ação de liberdade, códice 452, auto 9774, 1869, Iº Ofício. p 2. Manutenir (Manutenção): juridicamente significa a ação e efeito de ser conservada ou assegurada, a respeito de qualquer *statu quo*, que se manterá como sempre foi ou deva ser. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 151, vol. III.

.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. p. 46-47.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 452, auto 9774, 1869, Iº Ofício.

A alforria concedida por um dos condôminos era prevista conforme Art. III, § 96, mencionados por Perdigão Malheiros ao analisar juridicamente os casos de "Terminação forçada ou legal do cativeiro" onde "2.° Quando conferida a alforria por um condômino; os outros podiam ser constrangidos a respeitá-la mediante indenização de suas cotas" (MALHEIRO, 1866:114). 182

Para D. Maria Philomena, porém, a concessão da alforria à Camilla passava prioritariamente por seu desejo, não cabia a qualquer instância 'externa' ao âmbito doméstico e privado definir o destino de sua "herança".

Para Camilla, a garantia de liberdade não passava pelo desejo de sua senhora. A impossibilidade de um arranjo privado para o seu caso foi o elemento propulsor para a demanda da ação

Diz Camilla, escrava que foi de dois senhores em partilha de bens, que achando-se livre na parte de um, e não querendo sofrer embaraços e esbruchos [sic] em sua liberdade, para o que já oferecia-se a pagar a parte que a outra herdeira tem em sua pessoa, sendo para isso necessário chama a juízo a mesma herdeira, determinando a [Ordenação] L 3 F9 § 1º que em tais casos cumpre ao liberto pedir vênia (...) para intentar suas ações precisas, e hesitando a Suplicante se a sua Senhora aceita ou não amigavelmente a sua proposta, vem pedir vênia para em caso negativo propor-lhe as ações necessárias a defender seus sagrados direitos. 183

Rompida a ótica senhorial paternalista e evidenciado o embate entre o público e o privado, o elemento mediador passa a ser o Estado. O pedido de vênia é concedido à Camilla, que consegue, pelo caminho das leis, negociar sua liberdade independente do desejo de sua senhora.

Em 1876, a escrava Christina, por meio de seu Curador, Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça, propõe a compra de sua liberdade mediante o pagamento da quantia de oitocentos mil réis obtidos, segundo a escrava, entre doações.

<sup>183</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 452, auto 9774, 1869, Iº Ofício. *Vênia*: pedido de licença ou de permissão, a título de graça, para que se possa fazer ou afirmar certa contradição às palavras de alguém; contestação, refutação, a contrapartida respeitosa. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. p. 479, vol. IV.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> Posteriormente, a lei de 28 de setembro de 1871, em seu Art. 4º §4º determinou que "O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indenizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indenização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete anos, em conformidade do parágrafo antecedente". Leis do Império, 1871.

A não aceitação da proposta por seu senhor, Joaquim Soares da Cunha, leva ao pedido de avaliação da dita escrava judicialmente. Os louvadores <sup>184</sup> nomeados pela justiça, concluíram

(...) que a dita Christina, tem as mãos aleijadas (...) e por isso incapaz de fazer maior parte dos serviços domésticos, por isso a avaliam unicamente, no sentido de poder prestar serviços leves, na quantia de seiscentos mil reis (...) que a dita escrava Christina, é de idade de dezoito anos, de cor parda, e que lhes parece sadia. <sup>185</sup>

A sentença judicial favorável à Christina é peculiar, não pelo favorecimento em si da causa da liberdade, mas pela breve argumentação do juiz Moreira Ramos:

Não tem lugar em face do art. 56 do Decreto 5135 de 13 de Novembro de 1872 a acomodação que se quer fazer com a audiência deste juízo, por quanto tendo Christina um pecúlio superior ao arbitramento constante destes autos não pode o juízo convir em uma acomodação que se torna onerosa. <sup>186</sup>

Por meio de sua sentença, Moreira Ramos aponta para uma compreensão do conceito de acomodação que passa, não mais pela internalização de costumes e de privilégios pelos subordinados ou de acordos implícitos que garantiriam a estabilidade das relações sociais desiguais.

A 'acomodação'<sup>187</sup> é explicitamente associada e regulamentada pelo direito positivo. Conforme definido por meio do artigo e decreto citados pelo próprio juiz. Resignado, o senhor optou por acatar a decisão judicial mesmo discordando do valor atribuído à escrava.

ACSM, ação de liberdade, códice 310, auto 7427, 1876, IIº Ofício. O artigo 56 da referida lei, garante o direito à liberdade ao escravo possuidor de pecúlio. No parágrafo 2 prevê o arbitramento como solução para o valor a ser estipulado em caso de discórdia.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Na técnica jurídica o termo *louvação* é empregado em sentido amplo para designar a escolha ou nomeação de pessoas, a quem se atribui o encargo e poder de dar opinião acerca de uma controvérsia. Os louvadores podem ser indicados pelas partes ou nomeados pelo juiz. Ver SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 118-119, vol. III

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 310, auto 7427, 1876, IIº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Ao falar em 'acomodação' o juiz se referia ao fim de uma situação de conflito sem que uma das partes fosse onerada ou fosse sobrecarregada injustamente. Entendemos, neste trabalho, que existe uma aproximação entre os conceitos de acomodação, não implicando passividade, e arranjo. O arranjo é entendido aqui como ordem, harmonia e conforto no cotidiano, ou ainda, entendimento entre pessoas, combinação. Segundo HESPANHA, Antonio Manuel. Governo, elites e competência social... p. 57, os arranjos da vida se relacionavam ao direito praticado, ao direito vivido. A expressão apareceu em nosso corpo documental na fala de uma das testemunhas do caso dos escravos de Antonio Fernandes Barrozo, relatando que em suas visitas ao mesmo sempre "se tocava em arranjos de vida", ou seja, nas intenções verbais de Barrozo, de libertar os escravos. Consideramos que os desarranjos, por sua vez, ao chegarem às barras dos tribunais, levavam a novos arranjos, que agora passavam pelo crivo legal. ACSM, códice422, auto 9163, ano 1863, Iº Ofício.

Passemos agora para as demandas envolvendo as famílias escravas.

Embora as demandas que utilizam o "tronco livre" como argumento para a obtenção da liberdade apareçam referendados em apenas cinco processos para o período contemplado, na verdade, a presença da família escrava nas demandas é uma constante.

Muitas vezes os processos são iniciados utilizando argumentos como manutenção de liberdade, partilha de herança ou mesmo liberdade onerada, mas em seu decorrer a referência ao "tronco livre" se torna a base da argumentação em prol da liberdade. O gráfico abaixo indica a proporção da presença das famílias nas ações cíveis e de liberdade:

PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA ESCRAVA NAS AÇÕES

LIBERDADE CÍVEIS

44

29

40

36 37

34 35

0

1850-1859 1860-1869 1870-1879 1880-1888 TOTAL

GRÁFICO 3: FAMÍLIA ESCRAVA NAS AÇÕES CÍVEIS E DE LIBERDADE

Fonte: Ações de Liberdade e Ações Cíveis envolvendo escravos. Iº e IIº Ofícios - ACSM - 1850-1888.

A presença dos grupos familiares chama a atenção pelo seu número significativo dentro do universo das demandas cíveis, fossem elas voltadas para a causa da liberdade ou não.

Entendemos aqui a família não apenas como aquela legitimamente constituída mas aquela também composta por mães e pais solteiros, ou viúvos, convivendo com seus filhos. O corpo documental analisado possibilita uma compreensão de 'família escrava' num contexto mais amplo, incorporando netos e, em alguns casos, bisnetos, não necessariamente coabitando. <sup>188</sup>

Ao cruzarmos os dados do GRÁFICO 3 com as características que marcaram a dinâmica do tráfico interno para o Termo de Mariana, podemos compreender a importância

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Partimos aqui do conceito de família proposto por TEIXEIRA, 2001:106. Segundo a autora este conceito foi proposto por COSTA, SLENES E SCHWARTZ, 1987:257. Para estes autores a família seria constituída do casal, unido ou não pela Igreja, presentes ou não ambos os cônjuges, com ou sem filhos, solteiras (os) ou viúvas (os) com filhos solteiros e que deveriam coabitar junto com os pais.

destes grupos familiares não apenas pela sua importância econômica, de reposição do plantel mediante reprodução natural, <sup>189</sup> mas de seu papel fundamental como elemento propulsor da busca pela liberdade.

Os dados apontados por FLAUSINO, 2004/2005, acerca das características do comércio escravo local abre novas perspectivas para a compreensão dos grupos familiares de cativos nas demandas jurídicas.

Ao apontar os dados referentes ao local de residência dos compradores e vendedores, no período entre 1850 e 1886, a autora conclui que

(...) é possível perceber que o município de Mariana (sede e distrito) recebeu a maior quantidade de cativos através do tráfico interno ao longo do período estudado, registrando a compra de 396 dos 720 escravos, representando 57,5% da população cativa deslocada pelo tráfico interno. A Zona da Mata mineira recebeu o segundo maior número de escravos: 133, ou 18,5% seguida pelos outros municípios da Metalúrgica – Mantiqueira que registrou a compra de 82 cativos (11,4%). As cidades de outras províncias foram responsáveis pela compra de 16 escravos (2,2%), enquanto outra regiões da província de Minas receberam apenas 1,7% dos escravos comercializados e registrados nos cartórios de Mariana (...)

Por outro lado, quando analisamos o local de residência dos vendedores a partir do número de escravos por eles negociados, os dados são surpreendentes, revelando a concentração no próprio município , ou seja, a maioria de escravos que foram vendidos em Mariana teve como destino o próprio município, denotando um tráfico interno local. (FLAUSINO, 2004/2005:129)

Ainda de acordo com os dados apresentados pela autora, este mesmo comércio privilegiaria a venda individual dos cativos em detrimento dos grupos familiares, 68,0% de um total de 700 escravos, teriam sido vendidos sozinhos.<sup>190</sup>

Aparentemente contraditório, afinal, por um lado, se havia um predomínio de separação dos grupos familiares, por outro lado, não podemos nos esquecer de que havia na verdade um "tráfico interno local" ao Termo de Mariana, que acreditamos, tenha preservado os laços familiares mesmo quando ocorria a separação física.

A preservação destes laços e das memórias familiares serviram como ponto de referência na luta pela alforria. Em alguns processos, o histórico familiar evidencia que gerações sucessivas de uma mesma família escrava demandou contra os seus proprietários originais ou seus herdeiros no decorrer dos anos de cativeiro.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> A reprodução natural como caminho viável para reposição do plantel provincial mineiro foi apontada por LIBBY, 1988:60-61. Ver ainda LUNA e CANO, 1983; PAIVA, 1986.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> FLAUSINO, Camila Carolino. O Mercado de Escravos em Mariana: 1850-1886. p. 126.

A longa convivência entre esses grupos familiares de escravos e proprietários não garantiu, por sua vez, a criação de laços pessoais tão fortes a ponto de evitar que de forma recorrente esses cativos buscassem a justiça na luta pela liberdade de seu grupo familiar, ao longo dos anos de escravidão.

As alegações de injusto cativeiro presentes nesses processos aparecem sustentadas pela afirmação de que bisavós, avós ou mães em algum momento de sua vidas haviam obtido a alforria, fundando a partir daí um tronco livre; alforrias estas concedidas em testamentos ou pia batismal e não respeitadas pelos herdeiros.

Aproximamo-nos aqui das colocações feitas por Robert Slenes acerca da importância da família na resistência escrava<sup>191</sup>

Da mesma forma como os cativos esbarravam a toda hora contra os limites e perigos criados pela prepotência de seus donos, os senhores, no interesse de garantir as condições mínimas de segurança para si e para a produção de seus empreendimentos, se viam forçados a abdicarem parcialmente de seu poder de dispor livremente dos escravos. Sobretudo, tiveram que abrir mão do desejo de cultivar a "estranheza" entre os cativos — de torná-los "perdidos, uns para os outros" — , para investir em outras estratégias de controle.

Ao fazer isso, no entanto, abriram caminho para os escravos "se encontrarem". Argumento neste livro que a família cativa – nuclear, extensa, intergeracional – contribuiu decisivamente para a criação de uma "comunidade" escrava, dividida até certo ponto pela política de incentivos dos senhores, que instaurava a competição por recursos limitados, mas ainda assim unida em torno de experiências, valores e memórias compartilhadas. Nesse sentido a família minava constantemente a hegemonia dos senhores, criando condições para a subversão e a rebelião, por mais que parecesse reforcar seu domínio na rotina cotidiana. (SLENES, 1999:48)

As memórias familiares se prestaram como sustentação para que Antonia Pires, seus filhos e netos; Anna e seus filhos Modesto e Delfina; Joaquim Pinto de Carvalho e seus

<sup>191</sup> A posição de Robert Slenes se afasta daquela colocada por CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do* 

ao posicionamento de FLORENTINO, Manolo; GOES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias* escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790-c.1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, que estabelecem a família como elemento estabilizador do sistema escravista. A discordância de Slenes reside na questão demográfica apresentada pelos autores que excluem a exogamia dos relacionamentos escravos e privilegiam a endogamia dos grupos, fator que teria ampliado as disensões entre africanos e crioulos, tornando as senzalas não tão pacíficas.

silêncio... 1995, onde a autora considera que, pelo menos até 1850, a família escrava constituía um caminho para que os escravos brasileiros e africanos "ladinos" arregimentassem melhores recursos e condições que os africanos recém chegados. Contudo, ao melhorar as suas condições, ter, por exemplo o acesso ao cultivo de uma roça própria, esses escravos aproximariam seu cotidiano das pessoas livre pobres, o que impediria a formação de uma fronteira de identidades entre escravos e não escravos. Dessa forma, resistência e acomodação, tiveram suas fronteiras definidas pelo objetivo de negar, individualmente ou coletivamente, dentro da experiência do cativeiro, a imagem generalizada do escravo e da escravidão. O processo de aproximação com o mundo dos livres teria levado os escravos a descartarem as solidariedades dentro da escravidão. Slenes se contrapõe também

irmãos Alexandre, Felipe e Leonardo; Clara Parda e seus filhos; os netos da finada Maria Faustina; Claudina, Leocádio, Firmino e Severina netos de Anna Martins demandassem contra seus senhores. <sup>192</sup>

Foram estas as memórias invocadas por João Victorino, Antonia, Francelina, Carolina e Maria todos netos de Maria Faustina e residentes na Fazenda de D. Maria Francisca do Espírito Santo, na Freguesia de Barra Longa.

Os cativos, autores da demanda, solicitam, por meio de seu curador, o advogado Joaquim da Silva Braga Breyner, que sejam depositados, pois não podem continuar sofrendo um "cativeiro injusto" por serem descendentes de Maria Faustina, "liberta na pia". 193

Iniciado em 1875, o processo se estendeu até 1883 sem que fosse concluído. Contudo, as memórias familiares permearam os argumentos do curador em prol de seus *libertandos*.

O resgate das memórias familiares levaram os contendores da demanda ao ano de 1843, quando o avô da atual senhora dos cativos, foi acusado criminalmente de manter Maria Faustina em cativeiro ilícito. Atribuído o processo às rivalidades políticas, fruto das revoltas liberais de 1842, o senhor foi inocentado.

Embora o processo seja inconcluso, logo não saberemos o destino de seus autores, liberdade ou não, fato é que esta família de escravos permaneceu por três gerações, avó, filha (falecida) e netos, vinculada a uma condição social (a escravidão) a qual supostamente não pertenciam.

Neste ponto voltamos à colocações de SLENES, 1999 acerca das duas faces dos laços familiares escravistas: se por um lado tal situação beneficiava os senhores porque certamente promovia uma maior fixação do cativo, contribuindo para a diminuição das fugas e reforçando o domínio senhorial; por outro, a família escrava "é um campo de batalha, um dos palcos principais, aliás, em que se trava a luta entre escravo e senhor e se define a própria estrutura e destino do escravismo". (SLENES, 1999:49)

É interessante observarmos que o período em que a participação dos grupos familiares nas ações de liberdade ocorre na década de 1860, tais demandas não se relacionam ao tráfico interprovincial pós 1850. As demandas familiares se vincularam, no período referido, a partilhas por herança e liberdade por condômino, que, como vimos anteriormente, dava ao cativo o direito de negociar sua liberdade com os demais herdeiros.

.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Todos os nomes citados foram retirados de processos de ações de liberdade do ACSM, Iº Ofício. O processo de Anna Martins corresponde ao códice 472, auto 10483, 1874, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9685, 1875, Iº Ofício.

A diminuição dos grupos familiares nas ações da década de 1870 pode ser justificada por fatores vinculados ao Fundo de Emancipação. A prioridade dada aos grupos familiares e mães solteiras com filhos menores somada à restrição de benefício de liberdade via Fundo, para os escravos com demandas jurídicas, acreditamos ter se constituído em fator de desestímulo para que estes grupos de cativos se envolvessem em demandas jurídicas de resultado incerto.

O aumento de participação destes mesmos grupos para a década de 1880 se vincularia, por sua vez, aos próprios acordos arbitrados em juízo via Fundo de Emancipação.

As queixas de senhores e de escravos contra o Fundo indicam ainda que ambos os lados buscavam se beneficiar da intervenção do Estado no processo de derrocada da instituição escravista.

A presença marcante dos grupos familiares, nas ações cíveis ou de liberdade, se presta ainda como indicador da reprodução natural de escravos como recurso de reposição do plantel e aponta para equilíbrio entre os sexos nos plantéis do Termo de Mariana<sup>194</sup>

QUADRO 8: QUALIDADE E SEXO DOS ESCRAVOS CITADOS NAS AÇÕES CÍVEIS

	AFRICANO CRIOULO		ULO	PRETO		CABRA		PARDO		MULATO		SR*		
	Н	M	Н	M	Н	M	Н	М	H	М	Н	M	Η	M
1850-1859	1	1	5	12	0	1	0	1	0	1	0	0	2	3
1860-1869	1	0	3	1	0	0	0	1	0	2	0	0	18	12
1870-1879	2	0	6	4	4	4	0	2	4	1	0	1	8	21
1880-1888	5	0	6	4	8	2	0	2	1	4	2	1	37	20
TOTAL	9	1	20	21	12	7	0	6	5	8	2	2	65	56

Fonte: Ações Cíveis envolvendo escravos Iº e IIº Ofícios - ACSM - 1850-1888.

Nas ações demandadas por grupo familiar, a referência de origem da família é sempre feminina, a figura do pai raramente aparece nesses processos.

Acreditamos que isso ocorra não porque as relações familiares não fossem estáveis, mas por ser a linhagem feminina que determina a condição dos filhos, escravos ou livres. Apesar da importância fundamental das mulheres nas demandas que implicavam a liberdade por "tronco livre", o equilíbrio entre os sexos é indicado nos processos cíveis: 52,8% de homens e 47,1% de mulheres. Contudo, não temos como inferir a correlação entre estes dados e o tamanho dos plantéis dos senhores envolvidos nas ações.

\_

<sup>\*</sup>Sem Referência à qualidade do escravo.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> O trabalho de TEIXEIRA, Heloísa Maria. Reprodução e Famílias Escravas em Mariana 1850-1888. p. 111-112 aponta a presença dos grupos familiares do Termo de Mariana de acordo com o plantel, e ressalta o crescimento das relações de parentesco em plantéis maiores e a predominância das relações matrifocais.

O QUADRO 8 aponta ainda a 'qualidade' dos escravos, com a predominância dos não africanos. Curiosamente, estes aparecem em maior número na década de 1880 e se valem da Lei dos Sexagenários como recurso para a liberdade.

Este é o caso, por exemplo, de Fortunato, maior de 80 anos, que comprou a liberdade com as esmolas recebidas, e só assim conseguiu livrar-se dos espancamentos que recebia de seu senhor. 195

Os dados apontados pelas ações de liberdade vão ao encontro às conclusões de LISLY, 1999 acerca das alforrias de escravos africanos, para a Comarca de Ouro Preto, entre 1808 e 1870. Segundo a autora, as alforrias de africanos predominaram entre pessoas na faixa de 11 a 40 anos de idade, ou seja, em idade mais avançada que os crioulos, fato atribuído ao "tempo de ressocialização necessário para que se tornassem escravos ladinos e, portanto, mais aptos a pressionar com êxito pela obtenção de sua alforria". (LISLY, 1999:245)

Podemos inferir que para os africanos da década de 1880, a Lei dos Sexagenários abriu uma nova porta para a obtenção da liberdade, não apenas em função da idade, mas pela possibilidade da alforria por liberalidade de terceiros, como bem ilustra o caso de Fortunato.

Some-se a isto, a crescente ilegitimidade da instituição escravista, o que certamente favorecia a ação pública através da doação de esmolas, ou ainda, a permanência destes escravos africanos em uma região que se caracterizava pela fixação da escravaria, fosse ela africana ou crioula, nos seus limites geográficos, fator facilitador das redes de solidariedade.

Quanto aos não africanos, é importante observar que, no decorrer do período estudado, a não referência à 'qualidade' do escravo é crescente. Seria de se esperar exatamente o oposto, em função dos registros mais detalhados exigidos pela matrícula a partir de 1872.

A tendência ao desaparecimento da identificação pela de cor, durante a segunda metade dos oitocentos, foi apontada por CASTRO, 1995, em relação aos registros policiais e criminais envolvendo homens livres.

O desaparecimento da marca racial seria um indicativo de que, embora a sociedade se mantivesse fortemente hierarquizada, a diferenciação racial não era mais incorporada ao controle social

Perder o estigma do cativeiro era deixar de ser reconhecido não só como liberto (categoria necessariamente provisória), mas como 'preto' ou 'negro',

.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 233, auto 5823, ano 1884, IIº Ofício.

até então sinônimos de escravo ou ex-escravo e, portanto, referentes a seu caráter de não-cidadãos. (CASTRO, 1995:319)

Embora tratemos aqui de ações de liberdade, não podemos deixar de notar que a tendência ao não registro da 'qualidade' aumenta nas duas últimas décadas de sobrevivência da instituição escravista. Ao mesmo tempo, o cativo envolvido na 'sagrada causa da liberdade' automaticamente passava a ser tratado nominalmente por *libertando*.

Ainda segundo a autora, o tratamento dispensado às ações de liberdade criou a "possibilidade de se atribuírem 'direitos civis' aos escravos, bem como 'cidadania' aos libertos, nos quadros da sociedade imperial". (CASTRO, 1995:318).

A omissão da cor seria uma estratégia jurídica de definir novos parâmetros para as hierarquias sociais, cujas fronteiras seriam definidas pelo acesso à cidadania? Voltaremos a estas questões.

Retomando a questão da família e das redes de solidariedade por ela traçadas, o caso de Luis crioulo é ilustrativo. 196

Este demanda pela sua liberdade, alegando ter sido abandonado por seu senhor por motivos de saúde. Foram os laços familiares que, segundo o seu curador, teriam garantido a recuperação de Luis

(...) que por efeito dos (...) incomensuráveis de uma mãe zelosa, associada a índole beneficiente de um povo profundamente sensível aos males da humanidade, especialmente a humanidade escrava, o Curado Luis chegando a Casa de sua Mãe começou a melhorar, e apoiado sobre muletas dois anos andou esmolando no Arraial do Sumidor [sic], onde reside seu ex Senhor Francisco Freire, até que restabelecendo-se o Curado tornou-se capaz de andar sem muletas, embora manquejando (...).

Pelos relatos contidos no processo, Luis e sua mãe eram ambos residentes na Freguesia de Sumidouro. Luis, por força de ser este o local de residência de seu senhor, a mãe, que acreditamos ser liberta, provavelmente pela proximidade com o filho.

Vale destacar ainda que a demanda de Luis se inicia quando este se vê na iminência de ser vendido para o Cantagalo, o que levaria fatalmente ao rompimento dos laços familiares. As razões pelas quais o cativo preferiu esmolar na mesma Freguesia onde residia seu senhor ao invés de fugir, certamente se ligam aos laços entre mãe e filho.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 384, auto 10407, ano 1874, IIº Ofício.

E aqui a dupla face da família ressurge. Se ela garantiu, de um lado, a fixação de Luis no mesmo local de residência de seu senhor, de outro, a ameaça de afastamento com a venda para o Cantagalo impulsionou a busca pela justiça como caminho alternativo.

Como já assinalamos, a visibilidade do conflito que se estabelece a partir do início da demanda, se não garantia resultado certo para a liberdade, evitava vendas, separações e perda dos vínculos, pelo menos por algum tempo.

Ao enfatizarmos a importância dos grupos familiares nas ações de liberdade, compreendemos que estes grupos funcionariam, ainda, como facilitadores na formação das redes verticais.

A partir destas considerações, concluímos que as redes de sociabilidade se estabeleceriam exatamente em função da fixação desses indivíduos em uma área geograficamente limitada. Este fator não apenas contribuiria para a preservação das relações familiares escravas mas, acreditamos também, que os membros alforriados ampliavam seu universo social estabelecendo vínculos com libertos e homens livres pobres.

Se as análises de Flausino, apontam para um padrão de separação dos grupos familiares, indicando este momento como de tensão e de emergência de conflitos entre senhores e escravos, o que nossa documentação corrobora, as análises de TEIXEIRA, 2001:126-135, apontam para uma tendência de não separação destes mesmos grupos pelos senhores nos momentos de partilhas de herança.

Contudo, por caminhos diversos, a conclusão de Teixeira, acerca da relação separação e não separação dos grupos familiares, indica para um para um padrão de preservação das relações familiares<sup>197</sup>

Por tudo que foi visto, podemos dizer que, no período estudado [1850-1888] a escravidão não impossibilitava a manutenção de laços familiares estáveis por tempo significativo.

Os dados indicam que os senhores geralmente seguiam a política de não separar as famílias escravas. Até mesmo no momento mais tenso para a família (a partilha dos bens entre os herdeiros) a maioria dos escravos conseguia contornar e continuava unida a seus familiares. Mesmo para aquelas famílias que sofreram separações parciais ou totais de seus

em função do padrão predominante de comercialização de cativos para o Termo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> FLAUSINO, 2004/2005, utiliza como corpo documental os títulos de compra e venda de escravos para o Termo de Mariana, entre 1850-1888; Já TEIXEIRA, 2001, se utiliza de inventários. Acreditamos que pelas características intrínsecas ao corpo documental escolhido por cada uma das autoras, as tendências de separação e de não separação adquiram matizes próprios fruto do tipo de transação realizada. Os títulos de venda tratam efetivamente de plantéis desmembrados, enquanto as partilhas não necessariamente provocam este desmembramento. Como TEIXEIRA enfatiza, escravos partilhados entre filhos menores, fatalmente continuariam a conviver. O que nos importa aqui, é que os dados apresentados pelas duas autoras corroboram o que foi indicado nas ações de liberdade, ou seja, grupos familiares, com relação estável e que se mantém unidos

membros, questionamos o fato de isso acarretar o distanciamento das relações familiares. Pensando em Mariana como uma região formada predominantemente por pequenos plantéis em pequenas propriedades normalmente bastante próximas, provavelmente a separação de proprietários não significava necessariamente a proibição das relações familiares. Nas grandes propriedades, talvez, a separação entre proprietários fizesse monos diferença, pois, ainda que dividida, as frações de terras que resultariam da partilha seriam vizinhas e, sendo assim, a convivência diária das famílias escravas continuaria sem alteração. (TEIXEIRA, 2001:135)

Nesse sentido as relações familiares se imbricam às redes de relações verticais.

Para Eva cabra, órfã de mãe, 15 anos, são os esforços de Antonio Bernardo da Rocha, seu pai natural, e de sua madrinha que garantem a compra de sua liberdade

Diz Antonio Bernardo da Rocha pai natural de Eva cabra escrava que foi de Joaquim de Freitas Ferreira morador no Bocão desta Cidade que o Suplicado lhe passou carta de liberdade por ter recebido do Suplicante um burro no valor de 80\$000 réis e em dinheiro 16\$000 e assim mais por ter recebido de Bazilia Ferreira de Mesquita,madrinha de Eva a quantia de 100\$000, sendo o total que recebeu 196\$000, faltando apenas 4\$000 para completar a quantia de 200\$000 preço este, que pediu para a libertar, e por que tempos depois desaparecesse a Carta de liberdade, passasse o Suplicado a inculcar-se Senhor de Eva. 198

Basilia Teixeira da Silva, desejando libertar a uma afilhada sua ainda inocente de nome Eva, e não podendo fazer de per-si [sic] por ser pobre, recorre a todas as pessoas, pedindo uma esmola, para por meios destas preencher esta obra de Caridade, sendo a todos eterno o seu agradecimento. 199

No caso de Eva parda, a relação com a madrinha possivelmente se estabeleceu por meio do pai, homem livre (ou liberto) e pobre. Compartilhando da mesma condição social, o apelo da madrinha de Eva, certamente sensibilizou aqueles que a ela se ligavam de alguma forma.

Desafortunadamente, a documentação nem sempre nos fornece indícios acerca da origem dessas relações verticais e como elas influenciaram, por exemplo, na atitude da Superiora do Colégio Providência em proteger a menor Catharina, ou por que Victorino foi beneficiado com um curador "por esmola".

Mais curioso ainda é o caso de Anastácio. Em 1874, alegando abandono por parte de seu senhor há mais de doze anos, inicia demanda de ação de liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9675, 1863, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9675, 1863, Iº Ofício.

A curiosidade reside no autor da ação, ou melhor, na autora, que solicita em nome do escravo, o início da demanda: Dona Maria das Dores de Castro, senhora do dito escravo.

As relações familiares aparecem neste processo unindo os dois universos, livre e escravo, e possibilitam vislumbrar a fragilidade da fronteira entre estes dois mundos, que, em uma visão maniqueísta, deveriam estar separados por muros intransponíveis.

O alegado abandono do escravo trazia implícito em si o abandono da família, residente em Barra Longa, por parte de José Clemente da Costa, marido de Dona Maria das Dores. Este, segundo a esposa, estava "(...) vivendo em pública prostituição abandonando também ao escravo Anastácio, que lhe tem prestado serviços e emprestado dinheiro para a compra de alimentos, neste quadro de carestia (...)"

Após doze anos de abandono e do estabelecimento de um arranjo em que, na ausência do marido, o escravo provia a família por ele abandonada, foi exatamente o rompimento deste mesmo arranjo que impulsionou o início da demanda.

A venda do escravo realizada por José Clemente da Costa, motivo do início da demanda, acabou por conferir à ação de liberdade o caráter de manutenção da escravidão.

Afinal, na solicitação feita pelo seu advogado, Dona Maria das Dores apareceu como depositária, durante o período em que perdurasse a demanda, e anexou aos autos um documento onde estabelecia liberdade condicional a Anastácio, o qual deveria acompanhá-la enquanto fosse viva.

As disputas entre os cônjuges se torna o centro da demanda e, no depoimento de Dona Maria das Dores acerca da origem da propriedade de Anastácio, é que vislumbramos a fragilidade da fronteira que separava os mundos de livres e escravos

Respondeu que ela testemunha herdou de seu Pai Manuel José de Crasto [sic], três escravos Manoel Joaquim, Manoel de Deos, Januária e quanto alguns alqueires de terras. (...) Que a escrava Januária morreu em poder dela testemunha tendo ainda antes dado à luz ao escravo Anastácio, e que ela testemunha criou em seus peitos com o mesmo leite com que amamentou sua filha Francisca (...)<sup>201</sup>

Das várias inferências que podemos fazer a partir narrativa da senhora, a mais marcante é certamente a oposição a uma imagem extremamente arraigada das relações escravistas: a da ama de leite negra.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9673, ano 1874, Iº Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9673, ano 1874, I° Ofício.

A inversão dos papéis, embora não possamos apontar o quanto isto era frequente, não nos impede contudo de inferir que a proximidade da convivência entre senhores e seus cativos nos plantéis pequenos teria propiciado uma maior flexibilidade nas fronteiras distintivas dos dois mundos.

O caso de Anastácio se presta ainda para ilustrar que a normatização dos procedimentos para a liberdade foi essencial na estratégia utilizada pela senhora do escravo para mantê-lo sob seu domínio. Embora tenha perdido a demanda, Dona Maria das Dores permaneceu com o escravo ainda durante quatro anos. A demanda só foi resolvida em 1878.

Para Anastácio, apesar de não ter obtido sua liberdade, durante este mesmo período, pôde se manter vinculado a uma senhora que já conhecia sem ter de enfrentar a adaptação a um novo senhor. Consta dos autos que o novo proprietário de Anastácio, Luis Augusto de Albergaria, residente na Freguesia do Furquim, era considerado, assim como seus familiares, os mais terríveis proprietários de escravos da região.<sup>202</sup>

Assim, ao considerarmos o espaço em que se movem as ações de liberdade, como um campo de batalha onde novas regras deveriam ser absorvidas por senhores e escravos, não poderíamos preterir a importância destas demandas como uma possível experiência de liberdade para aqueles que se arriscavam pelos caminhos tortuosos da justiça

Mesmo não se constituindo em instrumento garantidor da liberdade; ao iniciar a demanda, promovia-se, senão uma mudança definitiva, uma alteração significativa no *statu quo* do escravo e das relações estabelecidas com seu senhor.

A longa duração de boa parte das ações, em muitos casos, tornava o resultado final secundário.

Obter a conquista de ser depositado nas mãos de terceiros no decorrer do processo já garantia o afastamento de um senhor ou de um trabalho indesejável e constituía uma pequena experiência de autonomia que se aproximava da condição de livre.

Já no Libelo, é feito o pedido de depósito do escravo, nas mãos de um cidadão idôneo, para que este não sofresse qualquer tipo de constrangimento por parte de seu senhor e fosse impedido de prosseguir com o processo.

Este recurso oferece ao escravo a possibilidade de afastamento de um trabalho ou um senhor *indesejável*, assim como uma maior mobilidade espacial

\_

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> "Essa Família que se compunha de mulher e filhos de Jose Clemente achou se sempre na mais ínfima classe de nossa sociedade um braço protetor para matar lhes a fome e cobrir lhes a nudez. Esse arrimo era o escravo Anastácio, como castigo talvez da dedicação e desvelo com que ele sempre amparou aquela Família, seu senhor o marido daquela mulher abandonada e Pai de aqueles filhos desamparados o vendeu Anastácio a Luis Augusto de Albergaria, que (não dizemos para injuriá-lo) para um dos mais desumanos e severos senhores de escravos do Município de Mariana!". ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9673, ano 1874, I° Ofício.

(...) os mesmos movem sobre suas liberdades a Francisco Martins Vieira e outros em que concedi os três primeiros dias de cada uma semana para poderem tratar de suas liberdades, não podendo serem inquitados [sic] nos ditos três dias, e para isso serão intimados os seus contendores sob pena de lei. <sup>203</sup>

O depósito obtido no início da demanda também foi o espaço em que os escravos de Dona Maria Francisca do Espírito Santo exercitaram a "meia liberdade", antes da decisão final da justiça

A ré sempre foi humana e amorosa para com os autores escravos, o Carinho que a eles dispensava os fizeram ingratos, vadios e insuportáveis (...) entretanto a ré a mais de dois anos está prejudicada em seus serviços e gastando (...) enquanto os autores vagam nas ruas desta cidade e de depósito em depósito sem sujeição alguma.<sup>204</sup>

Que a liberdade fosse *desejável* pelos escravos era esperado. Haveria, em contrapartida, um senhor *desejável*?

Segundo MARQUESE, 2004:259-298, o quadro material oitocentista brasileiro, marcado pela formação do Estado nacional, expansão da agricultura escravista, tensões em torno do tráfico negreiro e revolta escrava, teria sido o pano de fundo das reflexões sobre a administração dos escravos para o período.

A autonomização do campo do saber agronômico, após a década de 1830, no Brasil, possibilitou que os manuais agrícolas obtivessem uma circulação considerável entre os proprietários rurais escravistas.<sup>205</sup>

Autores como Miguel Calmon du Pin e Almeida e Carlos Augusto Taunay, preocupados com os rumos da instituição escravista e da economia nacional, elaboraram manuais com orientações detalhadas acerca do tratamento a ser dispensado aos escravos, em um contexto de escassez de mão de obra.

Não temos como avaliar o impacto dessas obras nos proprietários escravistas de Mariana e seu Termo, nem o quanto elas foram efetivamente incorporadas ao tratamento dispensado pelos senhores aos seus cativos.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> Ação de liberdade, ACSM, ação de liberdade, códice 472, auto 10483, 1874, Iº Ofício. É interessante notar na fala do Curador Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça a defesa do depósito dos escravos nas mãos de terceiros para que pudessem sem "inquitação" (inquietação, incômodo) alguma prosseguirem com o processo de liberdade.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9685, 1875, I° Ofício.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Feitores do corpo, missionários da mente... p. 267.

Porém, em seu conjunto, estas orientações configuravam o perfil do que deveria ser um senhor *desejável*: fornecer roupas, alimentos e moradias adequados, estimular a formação de uniões estáveis entre os cativos e cuidar dos filhos que delas resultassem, permitir que estes amealhassem "alguma propriedade", permitir os "recreios lícitos, tratar das enfermidades e, não menos importante, das punições corporais.<sup>206</sup>

O que nos interessa aqui é ressaltar o quanto destas orientações estão presentes nas queixas dos cativos envolvidos nas demandas pela liberdade: doentes e abandonados, separados de seus filhos e familiares, usurpados em seus bens e sua suposta liberdade, espancados além do limite (seja ele qual for!). Estas foram as razões de Luis crioulo, de Anna Martins, de João curto e de Fortunato africano, maior de oitenta anos.

Estes não-leitores de Calmon e Taunay possuíam uma compreensão bastante racional daquilo que entendiam ter acesso por costume e, o mais importante, a partir de 1871, por direito legal.

Foram suas demandas jurídicas que, se nem sempre garantiram a liberdade, sinalizaram que os limites dos arranjos estabelecidos haviam sido rompidos. Logo, passaram a ser propriedade de um senhor *indesejável*, "Liberdade aqui tem a ver com mobilidade, com a possibilidade de deixar a casa do senhor". (CHALHOUB, 2003:236)

Recorrer à justiça em um momento que a legislação não apenas administrava os conflitos, mas, estabelecia a normatização das relações escravistas denota uma compreensão, mesmo que não em sua dimensão política, de que à autoridade senhorial sobrepunha-se a autoridade da lei.

Finalmente, a fala dos curadores, em seus libelos e defesas, deixa transparecer a mudança sutil de *status* obtida já no início da demanda: a condição de escravo é substituída pela de *libertando*, qualidade esta que, no avançar dos oitocentos, promove uma maior aproximação da condição de cidadão, mesmo que provisoriamente ou apenas como recurso discursivo

O século atual não admite mais que a tirania suplante o grito generoso da redenção dos escravos,e esta filosofia é a que tem adotado todos os Magistrados que hão decidido em circunstâncias idênticas. Os libertandos João Victorino e seus irmãos nunca foram escravos, descendentes de ventre livre, são tão livres como qualquer cidadão no gozo de seus direitos. <sup>207</sup>

 $^{207}$  ACSM, ação de liberdade, códice 448, auto 9685, 1875, I° Ofício. p. 45. Curador dos escravos Joaquim da Silva Breyner.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente...* p. 275. As prescrições de Taunay vão ao encontro as de Calmon.

Na verdade, o pleno gozo dos direitos reconhecidos aos cidadãos, pela Constituição de 1824, jamais seria alcançado por aqueles que um dia tivessem passado pela condição de escravo. Além das exigências de renda, era pré-requisito para o cidadão ativo, eleitor e elegível, ter nascido ingênuo.

Assim, mesmo que João Victorino e seus irmãos fossem libertos pela descendência do ventre-livre, dificilmente chegariam a exercer efetivamente seus direitos de cidadania. Afinal, aqueles mantidos em injusto cativeiro, por descenderem de tronco livres, se tornavam ingênuos se obtivessem a liberdade? E se assim fossem considerados, como cumprir o requisito da renda depois de toda uma vida de trabalho para terceiros?

As discussões que permearam o Art. 6 da Constituição de 1824 tiveram como tônica a extensão da cidadania aos libertos. Tais discussões vinham sendo realizadas desde o projeto constitucional de 1823. As dificuldades residiam exatamente em definir quem eram os cidadãos brasileiros.

Como definir a cidadania em uma sociedade em que homens eram também 'coisas', propriedades de outros homens? E o que fazer com a massa de africanos entrados, e a entrar no país nos anos vindouros?

Superados os dilemas e definido o direito de cidadania para "Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação", que se esclareça que tais direitos compreendiam basicamente os direitos civis e não os direitos políticos, aqueles que efetivamente tornariam possível a intervenção nos destinos da nação. Que se esclareça que tais direitos compreendiam basicamente os direitos civis e não os direitos políticos, aqueles que efetivamente tornariam possível a intervenção nos destinos da nação.

No decorrer dos oitocentos, a vitória do projeto conservador dos *saquaremas* significou a preservação de uma organização hierárquica da sociedade brasileira guiada pelos princípios hierárquicos tradicionais do antigo Império português: os critérios de direitos e privilégios, em que apenas um pequeno grupo teria acesso aos dois.

Ao discutir o posicionamento de Antonio Pereira Rebouças e a questão dos direitos de cidadania, Keila Grinberg considera que a consolidação da vitória conservadora nos anos 1850 teria significado mais que a derrota dos projetos liberais de cunho localista e voltados para a descentralização política. Simbolizaria a derrocada de uma concepção de

-

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Constituição de 1824, Título 2°, Artigo 6°.

Pela Constituição de 1824, Capítulo VI, Artigo 94, ficava estabelecido que votavam para Deputados, Senadores e Membros do Conselho de Província os que votavam na Assembléia Paroquial, com exceção dos libertos.

cunho liberal de superação da sociedade escravista, em que os critérios de distinção social não se baseavam na cor, ou nos privilégios, mas na capacidade de se acumular propriedade.<sup>210</sup>

Embora o projeto de Rebouças eliminasse os resquícios de uma concepção de sociedade a ser superada, e tivesse a preciosidade de conciliar a escravidão a uma sociedade liberal, afinal, ser cidadão proprietário incluía a posse de escravos, não apontava a solução para outro problema: como transformar o liberto em proprietário e efetivamente em cidadão?<sup>211</sup>

E Victorino e seus irmãos, a que tipo de cidadania almejavam?

A discussão de CASTRO, 1995, acerca das experiências de liberdade ao longo do XIX, certamente torna mais próximo este conceito das aspirações de nossos demandantes

Abri o livro discutindo exatamente esta experiência de liberdade, ao longo do século XIX. É hora de retomá-la para perceber como os seus pilares básicos (mobilidade, família e propriedade) possuíam significações profundas tanto no quadro tradicional, hierárquico e integrativo, que a sociedade rural apresentava desde o período colonial, como no quadro das prerrogativas da liberdade civil, pensada nos moldes liberais. Isto por que, em ambos os referenciais, estes direitos — ou potencialidades — se construíram em oposição à experiência histórica da servidão, num sentido amplo. (CASTRO, 1995:317)

Não sabemos se Victorino ou seus irmãos tinham a dimensão política de suas reivindicações, mas certamente, se mobilidade, família e propriedade se constituíam como símbolos da experiência de liberdade em oposição aos símbolos da servidão, eles realmente eram cidadãos que buscavam transformar as potencialidades em direitos.

Em estado transitório, de *libertandos*, fugir ao controle senhorial, por meio da via legal do depósito, talvez fosse a primeira, e dependendo dos ventos da justiça, a única experiência de liberdade e 'cidadania' que experimentariam.

Finalmente, ao discutir a questão da cidadania nos oitocentos, CARVALHO, 2007:9-14 coloca uma questão fundamental

A análise de valores e práticas sociais não pode faltar num estudo amplo da cidadania. Em se tratando do século XIX, salientam-se as práticas e valores envolvidos nas instituições da escravidão, do patriarcalismo e da grande

\_

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> Ver GRINBERG, Keila. *O Fiador dos Brasileiros...* p. 165-191 e MATTOS, Hebe Maria. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (Orgs.). *Repensando o Brasil dos oitocentos:* cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 381.

As discussões acerca do controle exercido sobre os libertos com vistas a mantê-los como mão-de-obra disciplinada, foram colocadas na parte 1 deste trabalho.

propriedade. Por mais que uma constituição e uma legislação comum consagrassem valores universais de liberdade e de igualdade perante a lei, as práticas e valores sociais os rejeitavam. Que prática cidadã, que noção de direitos civis, poderia germinar em tal sociedade? Se um escravo, era por definição um não-cidadão, poderia um senhor de escravos ser cidadão, poderia ter qualquer noção autêntica de liberdade civil quando escravizava semelhantes? As mulheres eram cidadãs civis sem direitos políticos. Mas, como cidadãs não-ativas, como poderiam ter acesso aos direitos civis se viviam sob o domínio do poder privado de pais e maridos? Os trabalhadores rurais livres eram cidadãos de pleno direito de acordo com a Constituição. Mas como poderiam exercer seus direitos de cidadãos se viviam na dependência dos senhores de terra? A relevância da existência dessas práticas e valores extrapola em muito o período em foco. Até hoje convivemos com muitos dos que predominaram no século XIX. (CARVALHO, 2007:13)

Contudo, esta é uma outra história a ser contada.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A lei *não cuidou das gerações atuais*; mas foi feita em nome dessas, arrancada pela compaixão e pelo interesse que a sua sorte inspirava dentro e fora do país, espalhando-se pelo mundo a notícia de que o Brasil havia emancipado os seus escravos; e por isso durante toda a discussão o sentimento predominante era de pesar, por se fazer tanto pelos que ainda não tinham nascido e tão pouco pelos que haviam passado a vida no cativeiro.

(NABUCO, 2000:55)

Tendo a cautela de não superestimar os efeitos da Lei de 1871, seus impactos entre a população escrava contemporânea à sua promulgação foram indiscutíveis.

O crescente número de sentenças favoráveis à liberdade, seja nos tribunais de primeira ou de segunda instância, nos permite inferir que a ilegitimidade social da escravidão, na segunda metade dos oitocentos, ganhava corpo e força também nos meios jurídicos, e mais, adquiria clara sustentação positiva.

As ações de liberdade, ao transferirem para a justiça a solução das contendas entre senhores e seus cativos, não apenas publicizaram os conflitos e demandas tidos como privados, como acabaram por contribuir para o crescimento da esfera pública, pois solicitavam a atuação do Estado e de seu aparato jurídico e certamente evidenciaram a necessidade de regulamentação das relações privadas civis.

Mais ainda, a somatória de recorrência crescente ao aparato jurídico para a solução das contendas e de sentenças favoráveis à liberdade contribui para romper a lógica que associa, de maneira maniqueísta, o poder judiciário e o direito como instâncias defensoras apenas dos interesses senhoriais.

Ao estabelecer regras e procedimentos universais para o acesso à liberdade, a Lei de 1871 e, subsequentemente, a Lei de 1885, estabeleceram novos parâmetros para as relações escravistas, retirando a exclusividade da concessão da liberdade das mãos dos senhores e contribuindo para romper com a lógica paternalista na qual se pautava a relação entre senhores e seus cativos.

Para Mariana e seu Termo, a análise das ações de liberdade e das ações cíveis envolvendo escravos, apontou para uma dinâmica jurídica que dialogava de maneira indubitável com os debates e decisões relativos à legislação escrava travados entre advogados e juízes da Corte, na segunda metade dos oitocentos, e reforçava, a recorrência à justiça como *lócus* de decisão das demandas entre senhores e escravos.

O número de ações de liberdade, assim como, das sentenças favoráveis à liberdade e de acordos, foi crescente, principalmente nas duas últimas décadas da escravidão, revelando o impacto da Lei de 1871, da Regulamentação de 1872 e da Lei de 1885 para as decisões jurídicas.

Tal impacto foi evidenciado ainda pela evolução da legislação utilizada para os argumentos jurídicos, onde a as leis citadas acima ganhavam espaço em detrimento das Ordenações Filipinas, do Direito Romano e da recorrência ao direito costumeiro. Mesmo por que a própria Lei de 1871 acaba por positivar e homogeneizar muitas das práticas costumeiras que vigiam nas relações escravistas.

Quanto ao crescimento do recurso à violência, seja por parte de senhores ou de escravos, a documentação não possibilita que se faça uma análise de seu crescimento ou não como resposta à interferência marcante do Estado nas relações escravistas, principalmente após 1871.

O corpo documental avaliado, por si só, pode ser considerado um indicativo de que foi feita uma escolha pela não violência. Senhores que preferiam recorrer à ação jurídica solicitando manutenção de escravidão, captura de escravo fugido ou devolução de escravo depositado (perdedor de ação de liberdade), ou ainda, escravos que buscavam nas leis a preservação ou a conquista da liberdade como alternativa à fuga, apresentavam-se como faces da mesma moeda, ou seja, cada um, dentro daquilo que compreendiam como direito ou que acreditavam obter em benefícios comungou uma mesma expectativa: a de que a ação da justiça atenderia aos seus interesses.

Isto nos remete, mais uma vez, às várias percepções que o direito possibilitou aos nossos atores e contendores. Para os partidários da opção jurídica, a escravidão/liberdade migrou efetivamente da esfera privada para a pública.

As ações de liberdade e ações cíveis envolvendo escravos apontaram muitas das estratégias, de senhores e escravos, que utilizaram as leis, se não para manter a escravização ou a liberdade definitiva, mas para preservar a propriedade ou vivenciar, mesmo que temporariamente, situação diversa da qual se encontravam.

O tempo prolongado das demandas jurídicas podia significar a manutenção da unidade de famílias que se achavam na iminência de serem separadas por venda, o afastamento de um trabalho mais árduo ou de um senhor mais rigoroso. Mesmo sem caráter definitivo, a liberdade usufruída por meio do depósito, durante o tempo em que a demanda transcorria, foi certamente, a única experiência de liberdade provada por muitos cativos antes de 1888.

Vimos ainda, como uma ação de liberdade poderia se transformar em ação de escravidão. Para sustentar a família abandonada, a senhora demanda ação de liberdade por alforria condicional, buscando evitar a concretização da venda do cativo pelo ex-marido.

Finalmente, curadores e advogados senhoriais.

Profissionais ou políticos? Como já dissemos, homens de seu tempo, certamente divididos entre a honra moral e a honra social.

Imersos nas questões nacionais, como a crescente ilegitimidade da escravidão e a defesa da propriedade, aprenderam rapidamente a jogar o "jogo da peteca" com as novas regras estabelecidas, ou seja, a legislação escravista pós 1850 e principalmente, pós 1871, que como vimos anteriormente, se tornou predominante nos argumentos jurídicos apresentados em prol ou não da liberdade.

# FONTES MANUSCRITAS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

#### **Fontes Manuscritas**

Arquivo Casa Setecentista de Mariana (ACSM): Ações de liberdade, Ações cíveis envolvendo escravos, Processos Criminais envolvendo escravos dos 1º e 2º ofícios, 1850-1888.

Arquivo Casa Setecentista de Mariana (ACSM), Inventários *post mortem*, 1° e 2° ofícios, 1850-1888.

Arquivo Público Mineiro (APM), Secretaria de Governo (SG), Correspondência Provincial, 1850-1888.

### Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Alterações nas Unidades Produtivas Mineiras: Mariana – 1750-1850. Dissertação (Mestrado em História Social Moderna e Contemporânea). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1994.

ANASTASIA, Carla Maria Junho e SILVA, Marcus da. Levantamentos setecentistas mineiros. In: FURTADO, Júnia Ferreira (org.). *Diálogos oceânicos*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

ANDRADE, Marcos Ferreira. Unidade, autonomia regional e construção do Estado Nacional brasileiro: a participação das elites do Sul de Minas Gerais. In:GONÇALVES, Andréa Lisly & ARAUJO, Valdei Lopes (orgs.). *Estado, região e sociedade:* contribuições sobre história social e política. Belo Horizonte: Argumentum, 2007. p. 95-128.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho:* roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX. Viçosa: Editora UFV, 2008.

ANDRADE, Leandro Braga. Senhor ou camponês? Economia e estratificação social em Minas Gerais no século XIX. Mariana: 1820-1850. Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Abolicionismo*: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003.

\_\_\_\_\_. *Onda negra, medo branco*: o negro no imaginário das elites, século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARROS, José D'Assunção. A história social: seus significados e seus caminhos. *LPH – Revista de História*, Mariana, n. 14-15, p. 235-256, 2004-2005.

BEIGUELMAN, Paula. O Encaminhamento Político do Problema da Escravidão no Império. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História Geral da Civilização Brasileira*, São Paulo: Difel, 1976. Vol. 3. p. 189-219.

BERGAD, Laird W. *Escravidão e história econômica*: demografia de Minas Gerais, 1720-1888. Bauru: EDUSC, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico:* lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. et al. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. Vol.2.

BURKE, Peter (org.). *A escrita da história*: novas perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 1992.

\_\_\_\_\_. O que é história cultural? Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem*: a elite política imperial. *Teatro de sombras*: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

\_\_\_\_\_ (org.). *Nação e cidadania no Império:* novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio:* os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

\_\_\_\_\_. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Luis Felipe de. (org.). *História da vida privada no Brasil*: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 337-383.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim:* o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da belle époque. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. *Visões da Liberdade*: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

. *Machado de Assis historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1831, 1850, 1871, 1872, 1885.

COTA, Luis Gustavo Santos. O sagrado direito da liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871 a 1888). Dissertação (Mestrado em História) — Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

COSENTINO, Daniel do Val. O olhar das autoridades: projetos e processo para a transição do trabalho escravo para o trabalho livre na Província de Minas Gerais. *Anais do XIII Seminário sobre a Economia Mineira (CD)*. Diamantina: CEDEPLAR – UFMG, 2008.

COSTA, Iraci Del Nero da. Minas colonial: economia e sociedade. São Paulo: Pioneira, 1982.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil*: mito, história, etnicidade. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder:* formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1985. Vol. 2.

FIUZA, Ricardo A. M. *Tribunal de justiça do estado de Minas Gerais*: centenário de sua instalação em Belo Horizonte. Belo Horizonte: Gráfica e Editora Perform LTDA, 1997.

FLAUSINO, Camila Carolino. O mercado de escravos em Mariana: 1850-1886. *LPH – Revista de História*, Mariana, n. 14-15, p. 115-134, 2004-2005.

FLORENTINO, Manolo e GOES, José Roberto. *A paz das senzalas*: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c.1790-c.1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FLORENTINO, Manolo e MACHADO, Cacilda (orgs.). *Ensaios sobre escravidão (I)*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

FONSECA, Claudia Damasceno. O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações. *Termo de Mariana: história e documentação*. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998. 221 p.

FRANCO, Maria Silvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Unesp, 1997.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

GEERTZ, Cliford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos. Editor S.A., 1989.

GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida:* o mundo que os escravos criaram. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

Da rebelião à revolução. São Paulo: Global Editora, 1983.	
. O mundo dos senhores de escravos. Rio de Janeiro: Paz e Terra.	1979.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONÇALVES, Andréa Lisly e POLITO, Ronald (orgs.). *Termo de Mariana*: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 2004.

GONÇALVES, Andréa Lisly. As margens da liberdade: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. São Paulo: Ática, 1978. \_\_\_. A escravidão reabilitada. São Paulo: Editora Ática, 1990. GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. A princesa do oeste e o mito da decadência de Minas Gerais: São João Del Rei (1831-1888). São Paulo: Annablume, 2002. GRINBERG, Keila. Liberata: a lei da ambiguidade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. \_. O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. HESPANHA, Antonio Manuel. Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.). Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império português, séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2007. p. 39-44. HESPANHA, Antonio Manuel. Depois do Leviatan. Almanack Brasiliense, São Paulo: Departamento de História/USP, mai/2007, p. 55-66. LAMOUNIER, Maria Lúcia. Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879. São Paulo: Papirus, 1988. LARA, Sílvia e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). Direitos e justiças no Brasil. São Paulo: Editora UNICAMP, 2006. LARA, Silvia Hunold (org.). Ordenações Filipinas: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. LARA, Silvia Hunold. Campos da violência. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. . Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs.) Modos de governar: idéias e práticas políticas no Império português, séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005. LIBBY, Douglas Cole. Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988. ; PAIVA, Eduardo França. A escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos. São Paulo: Moderna, 2000.

LIBBY, Douglas Cole. Minas na mira dos brasilianistas: reflexões sobre os trabalhos de Higgins e Bergad. In: BOTELHO, Tarcísio Rodrigues; CERQUEIRA, Adriano; FAVERSANI, Fábio (orgs.). *História quantitativa e serial:* um balanço. 1 ed. Belo Horizonte: ANPUH/MG/PUC-MG/UFOP, 2001, v. 1, p. 279-304.

LOTT, Mirian Moura. Sob o badalar dos sinos, o ar da modernidade. Ouro Preto: população, família e sociedade (1838-1897). Tese (Doutorado em História Social da Cultura) – Faculdade

de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

LUNA, Francisco Vidal. Estrutura da posse de escravos em Minas Gerais (1804), In: COSTA, Iraci del Nero da. *Brasil*: história econômica e demográfica, São Paulo: IPE/USP, 1986. p. 157-172 (Relatório de Pesquisa, 27).

MACHADO, Maria Helena P. T. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. *Revista Brasileira de História* 8 (16): 143-160, São Paulo, mar./ago. 1988.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico-jurídico-social pelo Dr. A.M.P.M.* Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-1867. Parte 1ª.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: *Novos Estudos Cebrap.* nº 74, março-2006, p. 107-123.

\_\_\_\_\_. Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARTINS, Roberto Borges. *A economia escravista de Minas Gerais no XIX*. Belo Horizonte: CEDEPLAR/UFMG, 1982.

\_\_\_\_\_. Minas Gerais, Século XIX: tráfico e apego à escravidão numa economia não-exportadora. In: *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 13, n. 1, jan.-abr. 1983. p. 181-209.

\_\_\_\_\_. Minas e o tráfico de escravos no século XIX, outra vez. In: SZMRECÀNYI, Tamás e LAPA, José Roberto do Amaral (orgs.). *História econômica da Independência e do Império*. São Paulo: HUCITEC, 1996. p. 99-130.

MATTOSO, Kátia de Queiroz. Ser escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MATTOS, Hebe Maria. A Escravidão moderna nos quadros do Império Português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.143-162.

. Escravidão e Cidadanias no Brasil Monárquico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004	. Escravidão	e Cidadanias i	no Brasil Monár	<i>auico</i> . Rio de	e Janeiro: Jorg	e Zahar, 2004.
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------	----------------	-----------------	-----------------------	-----------------	----------------

\_\_\_\_\_. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (orgs.). *Repensando o Brasil dos oitocentos:* cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 351-391.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema*: *a formação do Estado Imperial*. São Paulo: HUCITEC, 2004.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis*: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

MORELLI, Jonice e LIBBY, Douglas Cole. Escravos e crimes – fragmentos do cotidiano, Montes Claros de Formigas no século XIX. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência – Império*. Porto Alegre: Sulina, 1973.

PAIVA, Clotilde Andrade. População e Economia nas Minas Gerais do Século XIX. Tese (Doutoramento em História) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural na colônia*: Minas Gerais, 1716-1789. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

\_\_\_\_\_. *História e Imagens*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

PENA, Eduardo Spiller. Pajens da Casa Imperial. Campinas: Editora Unicamp, 2005.

\_\_\_\_\_. Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil meridional, século XIX. In: LARA, Sílvia e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. São Paulo: Editora UNICAMP, 2006. p. 161-197.

RAMALHO, Dr. Joaquim Ignácio. *Elementos do processo criminal*. Rio de Janeiro: Henrique Laermmet Typografia, 1856.

REIS, João José e SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito*: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil*: a história do levante dos malês (1835). São Paulo: Brasiliense, 1986.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio:* propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil, 1800-1850. Campinas – São Paulo: Editora da Unicamp CECULT, 2000.

RODRIGUES, Jaime. *De costa a costa:* escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1790-1860). São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

RODRIGUES, Tiago de Godoy. Sentença de uma vida: escravos nos tribunais de Mariana (1830-1840). Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

SAINT-HILAIRE, Auguste De. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro a Minas Gerais*. (Trad. Vivaldi Moreira). Belo Horizonte: Itatiaia, 1975.

SAES, Décio. *A formação do Estado burguês no Brasil* (1888-1891). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. O Espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. \_\_\_. Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. SCOTT, Rebecca J. Emancipação escrava em Cuba: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro: Paz e Terra & Campinas: Unicamp,1991. SILVA, Ana Rosa Cloclet da. Construção da Nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio (1783-1823). Campinas: Editora da Unicamp, 1999. SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 1v e 2v/A-I, 3v/J-P,4v/Q-Z. SILVA, Mozart Linhares da. O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2008. SILVEIRA, Marco Antônio. O Universo do Indistinto. São Paulo: HUCITEC, 1997. SLENES, Robert W. Comments on "Slavery in a nonexport economy". The Hispanic American Historical Review, 63 (3): 569-581, 1983. . Os múltiplos de porcos e diamantes – centro dinâmico e mercado interno em Minas oitocentista. Cadernos IFCH. Unicamp. Junho/1985. \_. Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil, sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. \_\_\_. Senhores e subalternos no oeste paulista. In: ALENCASTRO, Luis Felipe de. (org.). História da vida privada no Brasil: Império. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 233-290. SOUZA, Alan Nardi. Crime e castigo: a criminalidade em Mariana na primeira metade do século XIX. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007. SOUZA, Laura de Melo e. O diabo e a Terra de Santa Cruz. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. Reprodução e Famílias Escravas em Mariana 1850-1888. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

\_\_\_. *O sol e sombra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

TELLES, José Homem Corrêa. et al. *Doutrina das acções*. 6. ed. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert. 1865.

THOMPSON, E. P. Senhores e caçadores. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e escravidão*. Petrópolis: Vozes, 1986.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da Ordem:* violência, criminalidade e administração da justiça, Minas Gerais - século 19. Bauru: EDUSC & São Paulo: ANPOCS, 2004.

WEHLING, Arno. O Escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 381-407.

## Acesso eletrônico:

Constituição de 1824.

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm

Enciclopédia dos Municípios Brasileiros.

http://biblioteca.ibge.gov.br/

GRINBERG, Keila. *Re-escravização*, *direitos e justiças no Brasil do século XIX*. <a href="http://historiaunirio.com.br/numem/pesquisadores/keilagrinberg/?c=download\_biblio&arq=N">http://historiaunirio.com.br/numem/pesquisadores/keilagrinberg/?c=download\_biblio&arq=N</a> <a href="https://download\_biblio&arq=N">DM%3D</a>

MARCONDES, Renato Leite. Estrutura da posse de cativos no Paraná e em Minas Gerais (1871-1875).

http://www.abep.org.br/usuario/GerenciaNavegacao.php?caderno\_id=028&nivel=0

\_\_\_\_\_ & MOTTA, José Flávio. Duas fontes documentais para o estudo dos preços dos escravos no Vale do Paraíba paulista. http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/

Recenseamento de 1872. http://biblioteca.ibge.gov.br/

VELLASCO, Ivan de Andrade. *Os predicados da ordem:* os usos sociais da justiça nas Minas Gerais (1780-1840).

http://www.scielo.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/